



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO**

Arianne Albuquerque de Lima Oliveira

**TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO E A POLÍTICA  
PÚBLICA DE PÓS-RESGATE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ASSISTÊNCIA  
JURÍDICA DA TRABALHADORA MADALENA GORDIANO**

Rio de Janeiro

2023



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**

Ariane Albuquerque de Lima Oliveira

**TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO E A POLÍTICA**  
**PÚBLICA DE PÓS-RESGATE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ASSISTÊNCIA**  
**JURÍDICA DA TRABALHADORA MADALENA GORDIANO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito no Curso de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UNIRIO.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Ana Paula de Oliveira Sciammarella

Rio de Janeiro

2023

Catálogo informatizado pelo(a) autor(a)

O48 Oliveira, Arianne Albuquerque de Lima  
Trabalho escravo doméstico contemporâneo e a política pública de pós-resgate: um estudo de caso sobre a assistência jurídica da trabalhadora Madalena Gordiano / Arianne Albuquerque de Lima Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2023.  
173

Orientadora: Ana Paula de Oliveira Sciammarella.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

1. trabalho escravo doméstico contemporâneo. 2. interseccionalidade. 3. políticas públicas. 4. pós-resgate. 5. acesso à justiça . I. Sciammarella, Ana Paula de Oliveira, orient. II. Título.

Ariane Albuquerque de Lima Oliveira

**TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO E A POLÍTICA  
PÚBLICA DE PÓS-RESGATE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ASSISTÊNCIA  
JURÍDICA DA TRABALHADORA MADALENA GORDIANO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito no Curso de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UNIRIO.

**BANCA EXAMINADORA**

**Local:** Rio de Janeiro

**Data:**

---

Professora Dr<sup>a</sup>. Ana Paula de Oliveira Sciammarella  
(Orientadora)

---

Professora Dr<sup>a</sup>. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann  
(PPGD-UNIRIO)

---

Professor Dr. Ricardo Rezende Figueira  
(PPDH- UFRJ)

Rio de Janeiro  
2023

Fazer uma pesquisa significa aprender a pôr ordem nas próprias ideias.

(GOLDENBERG, Mirian, 2020, p.74)

Dedico esta dissertação a minha avó Maria Madalena (vó Mada); a Madalena Gordiano, também chamada carinhosamente de Mada, que tive a oportunidade de conhecer pessoalmente; e a todas *as Madalenas* libertas e às que ainda serão.

## AGRADECIMENTOS

Esta dissertação é fruto de um sonho que nasceu ainda na graduação em Direito. Dentre as tantas incertezas que tive como graduanda, a vida acadêmica foi o caminho que eu não tive dúvidas de que seguiria. Sou grata ao meu Deus, por sua bondade e misericórdia, por me permitir alcançar mais uma etapa.

Agradeço à minha orientadora, professora Ana Paula de Oliveira Sciammarella, por sua orientação humanizada, pelas trocas, respeito e confiança. Este caminho da escrita se tornou menos complexo diante da sua paciência e sabedoria. Muito obrigada. Levo comigo admiração e carinho, que essa parceria possa se ressignificar em outros projetos.

Agradeço à minha família por todo incentivo e confiança. Agradeço ainda o apoio incondicional dos meus pais e do meu irmão. Vocês foram essenciais nessa caminhada.

Aos professores Leticia Maria de Oliveira Borges e Josemar Figueiredo Araújo, por serem minha inspiração para seguir a carreira acadêmica.

À professora Márcia Orlandini e à Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia, por me receberem, me acolherem e por todo conhecimento compartilhado.

Agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO, pelo conhecimento. Aos colegas que fiz nessa caminhada, em especial, ao grupo Resistência Progressista.

À Jessica Soares e Ana Carolina Oliveira, pela amizade e trocas acadêmicas que contribuíram para esta dissertação. À querida amiga de longa data Marina Magalhães, por todo cuidado na revisão ortográfica. Obrigada a todos que fizeram parte dessa trajetória. Aqui se encerra mais um ciclo.

OLIVEIRA, Arianne Albuquerque de Lima. *Trabalho escravo doméstico contemporâneo e a política pública de pós-resgate*: um estudo de caso sobre a assistência jurídica da trabalhadora Madalena Gordiano. 2023. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

## RESUMO

A pesquisa, dentro do campo de Direito e Políticas Públicas, propõe uma análise da atuação da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, da Universidade Federal de Uberlândia (CETE UFU), no pós-resgate, limitada à assistência jurídica da trabalhadora Madalena Gordiano na esfera trabalhista. Pretende-se também analisar se nesta atuação houve a adoção (ou não) de uma perspectiva interseccional. A hipótese levantada para este estudo é de que a CETE prestou assistência jurídica a Madalena no âmbito trabalhista, a partir de uma representação como advogada da trabalhadora, atuando dentro e além do judiciário, fazendo uso de uma escuta ativa para ouvir seus interesses, do diálogo e da cooperatividade, atuando por meio da perspectiva interseccional. A pesquisa utiliza uma metodologia predominantemente qualitativa, por meio do estudo de caso único, em que se objetiva uma análise aprofundada sobre o tema. Além disso, faz uso da pesquisa bibliográfica, da análise documental, em especial de processos judiciais, e da entrevista semiestruturada. Ao final, conclui-se que a CETE realizou a assistência da trabalhadora tanto entre muros, quanto *extra muros* judicial, ouvindo os interesses desta, utilizando também a perspectiva interseccional e, mostrando-se um ator relevante na política pública de pós-resgate.

**Palavras-chave:** trabalho escravo doméstico contemporâneo; interseccionalidade; políticas públicas; pós-resgate; acesso à justiça.

OLIVEIRA, Arianne Albuquerque de Lima. *Contemporary domestic slave labor and the post-rescue public policy: a case study on the legal assistance of the worker Madalena Gordiano*. 2023. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

### ABSTRACT

The research, within the field of Law and Public Policy, proposes an analysis of the performance of the Clinic for Combating Slave Work, of the Federal University of Uberlândia (CETE UFU), in the post-rescue period, limited to the legal assistance of the worker Madalena Gordiano in the sphere of labor. It is also intended to analyze whether in this action there was the adoption (or not) of an intersectional perspective. The hypothesis raised for this study is that CETE provided legal assistance to Madalena in the labor sphere, based on representation as the worker's lawyer, acting within and beyond the judiciary, making use of active listening to hear her interests, dialogue and cooperativeness, acting through the intersectional perspective. The research uses a predominantly qualitative methodology, through the study of a single case, which aims at an in-depth analysis on the subject. In addition, it makes use of bibliographical research, documental analysis, especially of lawsuits, and semi-structured interviews. In the end, it is concluded that CETE assisted the worker both between walls and outside the judicial walls, listening to her interests, also using the intersectional perspective, and showing itself to be a relevant actor in post-rescue public policy.

**Keywords:** contemporary domestic slave labor; intersectionality; public policy; post-rescue; access to justice.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### Tabelas

Tabela 1- Autos de infração lavrados no caso Madalena Gordiano.....	38
Tabela 2- Raça dos trabalhadores resgatados de 2003 a 2021.....	43
Tabela 3- Escolaridade dos trabalhadores resgatados de 2003 a 2021.....	44
Tabela 4- Unidades da Federação em que houve resgatados do trabalho escravo de 1995 a 2021.....	45
Tabela 5- Naturalidade apurada dos resgatados do trabalho escravo de 2003 a 2021.....	46
Tabela 6- Residência apurada dos resgatados do trabalho escravo de 2003 a 2021.....	48
Tabela 7- Origem das trabalhadoras resgatadas entre 2003 e 2018 no Brasil.....	50
Tabela 8- Escolaridade das trabalhadoras resgatadas entre 2003 e 2018 no Brasil.....	51
Tabela 9- Raça das trabalhadoras resgatadas entre 2003 e 2018 no Brasil.....	51
Tabela 10- Idade das trabalhadoras resgatadas entre 2003 e 2018 no Brasil.....	51
Tabela 11- Ocupações das trabalhadoras resgatadas entre 2003 e 2018 no Brasil.....	52
Tabela 12- Gênero das vítimas diretas do trabalho escravo entre os 1972 e 2010 no Sudeste do Pará.....	55
Tabela 13- Trabalhadores resgatados no Brasil entre 2017 e 2022 sob a CNAE serviços domésticos.....	57
Tabela 14- Distância entre as cidades mineiras.....	113

### Quadros

Quadro 1- Fase administrativa.....	24
Quadro 2- Fase judicial pré-resgate.....	26
Quadro 3- Notificação administrativa.....	40
Quadro 4- Ações pós-resgate.....	76
Quadro 5- Medidas pecuniárias de reparação.....	78
Quadro 6- I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.....	79
Quadro 7- II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.....	80
Quadro 8- Comparação entre os I e II Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo.....	81
Quadro 9- Instrumentos internacionais sobre trabalho escravo.....	108
Quadro 10- Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho escravo.....	109
Quadro 11- Medidas de prevenção a partir da solução amistosa no Caso José Pereira.....	110

Quadro 12- Definição das condutas para configuração do trabalho em condição análoga à de escravo na Portaria nº 1.293 de 2017.....	113
Quadro 13- Exemplos não exaustivos de condutas que configuram trabalho escravo doméstico.....	114
Quadro 14- Comparação entre os projetos de lei.....	120
Quadro 15- Etapa 1.....	129
Quadro 16- Etapa 2.....	130
Quadro 17- Etapa 3.....	131
Quadro 18- Etapa 4.....	132
Quadro 19- Etapa 5.....	132
Quadro 20- Obrigações dos empregadores em favor de Madalena.....	139
Quadro 21- Forma de pagamento das indenizações em favor de Madalena.....	140
Quadro 22- Obrigações de Madalena estabelecidas no acordo.....	141
Quadro 23- Entrevista da CETE com a Madalena.....	154

## **Figuras**

Figura 1-Composição da CETE.....	88
----------------------------------	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
1.1 Pesquisa empírica no Direito por meio do estudo de caso.....	16
1.1.2 Por que trabalho escravo contemporâneo?.....	19
<b>2 O CASO DA TRABALHADORA MADALENA GORDIANO.....</b>	<b>21</b>
2.1 Saindo da invisibilidade: a denúncia ao Ministério Público do Trabalho.....	22
2.2 Tenho direito a ter direitos: a fase do resgate.....	27
2.3 O que vem depois da liberdade?.....	37
<b>3 TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO: MARCADORES SOCIAIS E A POLÍTICA PÚBLICA DE PÓS-RESGATE.....</b>	<b>42</b>
3.1 Um diálogo com o estado da arte: gênero como ponto de partida para a análise do trabalho escravo doméstico contemporâneo .....	43
3.2 “O outro do outro”: aprofundando a análise dos marcadores sociais gênero, raça e classe no caso Madalena Gordiano.....	58
3.3 A política pública de pós-resgate: assistência à trabalhadora liberta.....	75
<b>4 ENTRE CONCEITOS, DIREITOS, ATOR EM PROCESSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....</b>	<b>86</b>
4.1 Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia como ator de política pública.....	86
4.2 Assistência jurídica.....	94
4.2.1 Entre muros judiciais: o reconhecimento do vínculo empregatício da trabalhadora doméstica resgatada.....	101
4.3 Conceito de trabalho escravo contemporâneo.....	106
4.3.1 O conceito em disputa: quem ocupa os espaços de decisão e representação?...116	
<b>5 “MEUS DIREITOS SÃO DIREITOS, NÃO UM FAVOR”: ANÁLISE DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA TRABALHISTA.....</b>	<b>128</b>
5.1 Organização dos processos.....	128
5.2 A atuação da CETE.....	133
5.3 A busca do consenso: CETE, Madalena Gordiano e atores estatais.....	150

<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>157</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>162</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido como fato social a ser pesquisado foi o trabalho escravo doméstico contemporâneo. As vítimas, em situação de extrema pobreza, são aliciadas sob a promessa de ter uma melhor condição de vida. Para isso, passam a conviver com a família do empregador, e a relação de exploração e subalternização entre escravizador e escravizado é ocultada pela capa do argumento de que elas são “quase da família”.

Como consequência, as vítimas perdem o vínculo com os familiares sanguíneos e passam décadas servindo e vivendo a rotina daquela família que a escraviza, sem liberdade, sem voz, sem poder realizar suas próprias escolhas e, sobretudo, sem acesso aos seus direitos.

A abordagem desta dissertação foi selecionada diante do resgate da trabalhadora doméstica Madalena Gordiano, cujo caso repercutiu nas mídias em âmbito nacional e internacional, tornando-se público e notório. A situação também serviu como base para outras denúncias.

Na manhã do dia 26 de novembro de 2020, o Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo de Minas Gerais deu início ao resgate de Madalena, que se tornou símbolo nacional do combate à escravidão doméstica no Brasil. Ela, uma mulher negra, à época com 40 anos, foi resgatada depois de mais de 30 anos em que esteve mantida dentro de uma casa sob condições que configuram o trabalho escravo contemporâneo. Esse resgate permitiu a reflexão sobre o tema e recuperou a necessidade de revisitarmos, ainda hoje, a história da conquista dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil.

Entre 1995 e 2021, foram resgatados mais de 57 mil trabalhadores em situação análoga à escravidão no Brasil. Os homens são predominantes neste grupo, enquanto as mulheres correspondem a uma pequena quantidade, à princípio (SMARTLAB, 2022).

Antes de identificar a lacuna de pesquisa e de formular o problema para esta dissertação, analisei o estado da arte sobre o tema, por meio da revisão de literatura, com o objetivo de conhecer melhor a produção acadêmica neste campo.

Inicialmente, realizei o levantamento por meio da plataforma Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), em dezembro de 2021, com o uso dos seguintes descritores: (i) “Trabalho Escravo Contemporâneo”, (ii) “Trabalho escravo doméstico” e (iii) “Trabalho doméstico”. O intervalo entre os anos de 2016 e 2021 foi o recorte de tempo utilizado para a busca de pesquisas sobre o tema. Esta revisão demonstrou que há diversos estudos sobre trabalho escravo contemporâneo. No entanto, há uma lacuna acerca dos estudos

voltados para a análise conjunta deste tema com as desigualdades de gênero e políticas públicas.

A fim de auxiliar na diminuição desta lacuna, a organização não governamental (ONG) *Repórter Brasil*<sup>1</sup>, por intermédio de seu programa *Escravo, nem pensar!* (ENP)<sup>2</sup>, publicou, em 2020, a pesquisa *Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?*. Foi um estudo inédito direcionado às mulheres escravizadas, que abordou o tema associado a gênero com base em dados das fiscalizações do Ministério da Economia (BRASIL, 2020). A pesquisa analisou o contexto geográfico do problema e o perfil das vítimas. Um dos pontos sensíveis do estudo mencionado refere-se ao que a pesquisa chamou de “trabalhadoras invisíveis”, categoria formada pelas profissionais do sexo e pelas trabalhadoras domésticas.

Diante deste cenário, a reflexão inicial na construção desta dissertação partiu das seguintes indagações: “o que acontece com a trabalhadora doméstica resgatada? Ela tem a oportunidade de ter acesso à justiça para requerer as reparações que lhe são de direito?”. Em 2008 o Brasil publicou o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008), que se tornou a diretriz mais recente sobre as políticas públicas para o tema. Na meta nº 39, o Plano prevê a garantia de assistência jurídica aos trabalhadores em situação de risco ou libertos do trabalho escravo.

Foi com base nesses levantamentos, pesquisas e questionamentos, somados à minha atuação como membra voluntária na Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (CETE UFU), que escolhi como objeto para esta dissertação o desenvolvimento de um diálogo acadêmico entre gênero, trabalho escravo contemporâneo e política pública de pós-resgate.

Outro fator determinante para a escolha do tema foi o contato mais próximo com a história e os entraves do pós-resgate da trabalhadora Madalena Gordiano, que é assistida pela CETE. Além disso, a definição do objeto de estudo foi motivada pela possibilidade de retirar um pouco da invisibilidade o trabalho escravo doméstico e discutir o acesso aos direitos como meio de prover a dignidade da trabalhadora liberta da situação de escravidão.

---

<sup>1</sup> A ONG *Repórter Brasil* foi criada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de incentivar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais no Brasil. A *Repórter Brasil* possui dois eixos principais de atuação - o jornalismo e a pesquisa - tendo seu trabalho reconhecido por meio de diversos prêmios nacionais e internacionais.

<sup>2</sup> O programa *Escravo, nem pensar!*, idealizado pela ONG *Repórter Brasil* no ano de 2004, é o único programa em âmbito nacional na área de educação direcionado à prevenção do trabalho escravo. As atividades desenvolvidas pelo ENP! têm como finalidade difundir o conhecimento acerca de trabalho escravo e tráfico de pessoas, além de promover o engajamento de comunidades vulneráveis no combate a tais violações de direitos humanos. O ENP! também produz cartilhas e outros materiais didáticos e estimula a participação tanto das instituições públicas quanto da sociedade civil para debater e aprimorar as políticas públicas sobre o tema.

Dentro do tema proposto, minha análise limita-se ao pós-resgate referente à assistência jurídica da vítima de trabalho escravo doméstico contemporâneo na esfera trabalhista. A pesquisa é desenvolvida a partir do estudo de caso da trabalhadora doméstica Madalena Gordiano, resgatada na cidade de Patos de Minas/MG, em novembro de 2020, com foco na assistência jurídica prestada pela Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (CETE UFU).

O problema desta dissertação parte do seguinte questionamento: como a Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (CETE UFU) prestou a assistência jurídica a Madalena Gordiano na esfera trabalhista? O marco temporal para análise é a assistência desenvolvida entre os anos de 2020 e 2022. Além disso, analiso o seguinte problema secundário: a Clínica fez uso da perspectiva interseccional, considerando o perfil da trabalhadora?

Dessa forma, ao longo desta dissertação, busco confirmar ou negar a hipótese de que a CETE prestou assistência jurídica a Madalena, no âmbito trabalhista, entre 2020 e 2022, a partir de uma representação como advogada da trabalhadora, com atuação dentro e além do judiciário, e com o uso de uma escuta ativa para ouvir seus interesses, do diálogo e da cooperatividade, por meio de perspectiva interseccional.

A análise interseccional se faz importante neste cenário uma vez que o caso da trabalhadora envolve gênero, raça e classe. O marco utilizado para esse estudo é a teoria da interseccionalidade da autora Kimberlé Crenshaw (2002), que parte do pressuposto de que há uma interdependência desses marcadores sociais que atingem mulheres negras, o que impossibilita uma análise de forma apartada.

Assim, o objetivo geral consiste em analisar a assistência jurídica da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (CETE UFU) prestada à Madalena Gordiano na esfera trabalhista, entre 2020 e 2022, bem como se esta foi realizada a partir de uma perspectiva interseccional.

A partir do objetivo geral desta dissertação, organizei os objetivos específicos em sete partes: *(i)* conceituar o trabalho escravo contemporâneo e demonstrar como se configura o trabalho escravo doméstico; *(ii)* apresentar as políticas públicas nacionais de pós-resgate; *(iii)* conceituar pós-resgate; *(iv)* discutir a invisibilidade do trabalho escravo doméstico por meio da vertente interseccional; *(v)* conceituar assistência jurídica; *(vi)* analisar o caso de Madalena e suas particularidades; e *(vii)* organizar as ações realizadas pela CETE UFU na esfera trabalhista em favor da trabalhadora.

Para atingir o objetivo desta pesquisa, dividi esta dissertação em quatro capítulos. No primeiro, *O caso da trabalhadora Madalena Gordiano*, desenvolvo toda a narrativa, desde a denúncia ao Ministério Público do Trabalho até a libertação da trabalhadora e as primeiras condutas após o resgate. Escolhi iniciar a dissertação desta forma para permitir ao leitor a proximidade com a história, bem como a compreensão das complexidades que atravessam as etapas até alcançar o resgate de uma trabalhadora submetida ao trabalho escravo doméstico.

No segundo capítulo, *Trabalho escravo doméstico contemporâneo: marcadores sociais e a política pública de pós-resgate*, apresento, inicialmente, um diálogo sobre trabalho escravo e gênero a partir de dados e de pesquisas existentes sobre o tema. Aprofundo minha análise considerando, além do gênero, o estudo da classe, da raça e de como o serviço doméstico, que pressupõe uma atividade de cuidado, remunerada ou não, perpassa o trabalho escravo doméstico. Assim, utilizo a lente interseccional para estudo neste capítulo, de forma a explicar essa ferramenta metodológica e avaliar como os marcadores sociais gênero, raça e classe contribuíram para as situações às quais a trabalhadora Madalena Gordiano foi exposta.

Ainda na segunda parte desta dissertação, abordo as políticas públicas de pós-resgate nacionais e a discussão sobre como ocorre essa aplicação no caso específico das trabalhadoras domésticas resgatadas, em especial, a Madalena.

No terceiro capítulo, intitulado *Entre conceitos, direitos, ator em processo de políticas públicas e assistência jurídica*, abordo tanto a criação quanto a finalidade da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia. Além disso, discuto sobre o que configura a assistência jurídica, questionando se esta limita-se apenas ao âmbito judicial, e analiso o conceito de trabalho escravo contemporâneo e as disputas que giram ao redor do conceito.

No último capítulo, *“Meus direitos são direitos, não um favor”*: análise da assistência jurídica trabalhista, desenvolvo a análise da assistência jurídica da CETE à trabalhadora Madalena Gordiano. Para isso, estudo e avalio a atuação da clínica dentro da esfera trabalhista e a relação com a trabalhadora e os órgãos estatais.

### 1.1 Pesquisa empírica no Direito por meio do estudo de caso

Para a metodologia utilizada para o desenvolvimento desta dissertação, parti, inicialmente, da ideia das autoras Miracy Gustin e Maria Tereza Dias (2010) acerca do direito ser uma rede complexa de linguagem e significados, bem como uma variável dependente da

sociedade. Por isso, diante do problema proposto a ser analisado, escolhi a pesquisa empírica no direito como o caminho metodológico.

O que torna uma pesquisa empírica é o fato de ela possuir, em sua base, a observação do mundo, isto é, dados que expressem ou caracterizem fatos acerca de sua situação (EPSTEIN; KING, 2013). Com base nisso, no direito, este tipo de análise pode ser compreendido como a “investigação apoiada sobre fatos que interessam ao direito, na perspectiva, principalmente, da adequação das normas jurídicas à realidade social e sua efetividade (...)” (ALMEIDA, 2020, p. 62).

A pesquisa empírica no direito permite, ainda, um rigor metodológico ao campo científico, além da renovação da dogmática jurídica diante do contato com a realidade e o diálogo entre o direito e outros campos do saber (LOPES *et al*, 2013; FERRAZ *et al*, 2013). Tendo em vista que será abordado o caso da trabalhadora Madalena Gordiano, resgatada em situação de trabalho escravo doméstico no ano de 2020, a pesquisa empírica será materializada, em especial, por meio do estudo de caso único.

No contexto de método de investigação científica, o estudo de caso tem origem nas pesquisas médicas e psicológicas. Ele era desenvolvido por meio de uma análise profunda de um quadro específico, a fim de explicar o processo de anomalia de uma doença (GOLDENBERG, 2020; BECKER, 1993). Atualmente, empregado dentro das ciências sociais, permite uma averiguação qualitativa passível de completude, uma vez que o caso individual estudado é avaliado como parte de um todo.

Desta forma, o estudo de caso vai de encontro à pesquisa puramente quantitativa, já que viabiliza uma abordagem e investigação detalhadas e, conseqüentemente, permite o contato com a realidade e as particularidades desta (GOLDENBERG, 2020). No entanto, cabe destacar que esse método não consiste em uma técnica de pesquisa propriamente dita, mas “uma análise holística” (GOLDENBERG, 2020, p.35) que emprega uma reunião de variadas competências.

No âmbito da pesquisa em direito, o estudo de caso pode ser utilizado como estratégia secundária ou complementar, bem como caminho metodológico. Sua opção como tática principal pode também ser tanto adequada quanto suficiente para realização da pesquisa dentro desse campo do saber. Além disso, o modelo pode ser aproveitado em diferentes cenários de investigação (MACHADO, 2017).

A escolha para análise de um único caso se deu em razão da possibilidade de aprofundamento e pesquisa dos diferentes pontos de vista dos sujeitos que foram atingidos direta ou indiretamente pelas circunstâncias. O estudo é conduzido pela pesquisa documental,

para a qual são utilizados dois processos judiciais, ambos sem segredo de justiça, com acesso por consulta processual do respectivo Tribunal. A análise também é guiada por busca bibliográfica e realização de entrevista.

Um processo é a Ação Civil Pública (ACP) apresentada pelo Ministério Público do Trabalho no caso de Madalena. Já o outro é a Ação de Homologação da Transação Extrajudicial lançada pelos empregadores da trabalhadora. Os respectivos detalhamentos estão descritos no quarto capítulo desta dissertação. Ressalto que, dentro destes processos, há outros documentos utilizados para análise, como relatório de fiscalização e atas de audiências.

Paulo Eduardo da Silva (2017) aponta que a pesquisa em processos judiciais é uma fonte abundante e relativamente acessível de estudo documental, mas exige conhecimento e técnica para coletar e analisar as informações. A organização desses processos ocorreu, primeiramente, através de uma visão geral. Analisei quantas páginas tinham, qual havia sido o último *status* e quem eram os sujeitos que faziam parte das ações.

Na sequência, realizei uma leitura mais minuciosa para verificar os documentos que constavam em cada folha. A partir disso, montei uma lista indicando-as e sinalizando o tipo de documento que constava em cada uma, o assunto e qual sujeito estava falando. As duas ações, juntas, somam aproximadamente 1.500 páginas, as quais foram analisadas. Por esse motivo, optei por delimitar a análise da assistência da CETE apenas ao âmbito trabalhista.

Quanto a entrevistas, realizei uma com a coordenadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (CETE UFU), professora Márcia Leonora Santos Regis Orlandini, em 24 de outubro de 2022, de forma on-line. A escolha desta como sujeito a ser entrevistado se deve ao fato de a pesquisa estar centrada na assistência prestada pela instituição.

Para entrevistá-la, obtive o parecer com a autorização do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (CEP-UNIRIO), em 27 de junho de 2022.

Segundo Maria Cecília Minayo (1993), a entrevista para coletar informações sobre um determinado tema, é uma das técnicas utilizadas no trabalho de campo. Por meio dela, pesquisadores buscam obter dados subjetivos, que se relacionam com os valores, as atitudes e as opiniões dos sujeitos entrevistados. Podem ser estruturadas, semiestruturadas, abertas e feitas com grupos focais, por meio das histórias de vida ou, também, a chamada entrevista projetiva. Cada uma dessas formas possui vantagens e desvantagens. A escolha de quaisquer técnicas de coleta de dados depende particularmente da adequação ao problema da pesquisa (MINAYO, 1993).

As entrevistas semiestruturadas, modalidade pela qual optei, já que meu objetivo era um diálogo em profundidade com a profissional da área, combinam perguntas abertas e fechadas, nas quais o entrevistado tem a possibilidade de discorrer sobre o tema proposto. O pesquisador deve seguir um conjunto de questões previamente definidas, feitas, porém, em um contexto muito semelhante ao de uma conversa informal. O entrevistador deve redigir um roteiro, mas abrir a possibilidade para perguntas adicionais a fim de elucidar pontos que não tenham ficado claros. Esse tipo de entrevista é útil para delimitar o volume das informações e, assim, garantir que os objetivos da pesquisa sejam alcançados. Mirian Goldenberg (1997) assinala que para se realizar uma entrevista bem-sucedida, é necessário criar uma atmosfera amistosa e de confiança.

Ainda no que diz respeito a entrevistas, embora considere que a fala de Madalena também seria de interesse, a complexidade de uma entrevista direta com a trabalhadora, além do tempo para análise, não se fazia acessível para esta pesquisa. Em razão disso, utilizo conversas conduzidas por terceiros com a trabalhadora.

Após a realização e a transcrição da entrevista realizada com a coordenadora da CETE, a continuidade da análise foi por meio da combinação de todos os elementos de pesquisas até então apresentados. Utilizo dados e estatísticas coletados a partir de bases governamentais, realizando em cotejo com o caso estudado; legislações e bibliografias primárias e secundárias sobre o tema, mobilizando autores que desenvolvem suas análises sobre trabalho escravo e doméstico, interseccionalidade, raça, acesso à justiça, dentre outros. Para compreender o objeto de estudo em sua complexidade, a execução da pesquisa é de natureza predominantemente qualitativa, visto que a finalidade é analisar o objeto a partir de uma visão valorativa e, também, quantitativa.

### 1.1.2 Por que trabalho escravo contemporâneo?

Desde 13 de maio de 1888, a partir da Lei Áurea, o trabalho escravo tornou-se ilegal. Isso significa que não é mais permitido uma pessoa ser propriedade de outra. No entanto, a medida abolicionista não foi suficiente para inibir o que é hoje chamado de trabalho escravo contemporâneo. A escravidão atual não é um resíduo das velhas práticas de exploração. Ela é diferente tanto da escravidão da Antiguidade Clássica, quanto do período da Colônia e do Império. É lucrativa e possibilita a garantia de uma maior competitividade em uma economia capitalista (SAKAMOTO, 2020). Apesar disso, é possível verificar que o trabalho escravo contemporâneo no Brasil carrega marcas simbólicas do passado (MULLER, 2021).

O trabalho escravo acompanhado do emprego da palavra contemporâneo se dá em razão de ser um fenômeno atual. Leonardo Sakamoto (2020) afirma que há vários conceitos para descrever o mesmo fenômeno como por exemplo “escravidão contemporânea”, “formas contemporâneas de escravidão” - termo utilizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - “trabalho escravo moderno” e “escravidão moderna” - termos usados em países como Estados Unidos e Reino Unido. Há uma discussão mundial na tentativa de uniformizar os conceitos e as nomenclaturas, visto que “o fenômeno assume características próprias nos diferentes países em que se manifesta, apropriando-se de formas locais da exploração do ser humano e reinventando-as” (SAKAMOTO, 2020, p. 10).

Neste estudo, o trabalho escravo contemporâneo será utilizado como sinônimo de trabalho escravo, escravidão, escravidão contemporânea, escravidão moderna e trabalho análogo ao escravo. O termo ainda segue em disputa nos espaços de poder e político, com variados estudos sobre o tema.

## 2 O CASO DA TRABALHADORA MADALENA GORDIANO

(...) é um caso emblemático, o caso da Madalena Gordiano abriu as portas e escancarou a realidade triste das cozinhas e, isso sim é resquício da escravidão, da nossa escravidão, dessa mancha da nossa história, das mulheres negras, pobres, vulneráveis, que ficam no fundo das cozinhas, cuidando das famílias que as exploram, como se isso fosse natural (ORLANDINI, 2022, p.9).

Neste capítulo será realizada uma narrativa descritiva do caso de Madalena Gordiano, submetida à condição de escrava doméstica. Serão compartilhadas as complexidades, desde o momento da denúncia ao resgate da trabalhadora, bem como as dificuldades vivenciadas após a saída da residência do empregador. O capítulo se divide em três tópicos. No primeiro, “Saindo da invisibilidade: a denúncia ao Ministério Público do Trabalho”, apresentarei a denúncia que deu origem à libertação de Madalena e explicarei as fases preliminares necessárias para que as autoridades públicas conseguissem realizar o seu resgate. Além disso, com o propósito de não furtar do leitor os variados ângulos da história, no segundo tópico, “Tenho direito a ter direitos: a fase do resgate”, abordarei o processo de obtenção de liberdade e as narrativas dos diferentes sujeitos envolvidos no caso, principalmente, a da vítima.

Segundo Fernando Fontainha *et al* (2017), embora as vivências dos sujeitos sejam parecidas, não se pode supor que os discursos sejam semelhantes, visto que as experiências de cada um podem conter particularidades. Além disso, a maneira como vivem e relatam essas situações poderá ser diferente. A partir dessa ideia, no decorrer deste capítulo, será perceptível a diferença nos relatos das pessoas que fizeram parte diretamente ou indiretamente do caso e, muitas vezes, poderão estar em concordância ou se confrontarem, em razão do olhar particular de cada indivíduo sobre o cenário.

A escolha por não alterar ou abreviar o nome da trabalhadora Madalena Gordiano se deu não só em razão do caso ser público e notório, mas também com a finalidade de colocar em visibilidade e, no centro dos fatos, quem passou anos sendo invisibilizada e silenciada. No entanto, serão alterados os nomes dos outros personagens envolvidos.

No terceiro e último tópico da primeira parte desta dissertação, “O que vem depois da liberdade?”, apresentarei os impasses após a libertação de Madalena e as consequências posteriores ao resgate.

Para a descrição deste capítulo, inicialmente, utilizarei como base o Processo Judicial nº 0010894-12.2020.5.03.0071, da Justiça do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, sobretudo, os depoimentos presentes nos autos de infração que estão no

referido processo. Assim, ao longo do capítulo, o uso da expressão “em análise/leitura dos autos processuais/processo judicial”, significará uma alusão ao processo acima mencionado.

Também farei uso das seguintes entrevistas: a concedida pela coordenadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (CETE UFU), professora Márcia Leonora Santos Regis Orlandini (ORLANDINI, 2022), e do Auditor Fiscal do Trabalho Humberto Camasmie, realizada para a dissertação de mestrado da pesquisadora Marcela Rage Pereira (PEREIRA, 2021).

## 2.1 Saindo da invisibilidade: a denúncia ao Ministério Público do Trabalho

No dia 27 de setembro de 2020, às 22h11, sob a vigência da pandemia da COVID-19<sup>3</sup>, o Ministério Público do Trabalho (MPT) de Minas Gerais recebeu uma denúncia on-line sigilosa em que havia relatos sobre possível submissão de uma trabalhadora doméstica à condição análoga à de escravo em Patos de Minas/MG. Na leitura da denúncia, que se encontra nos autos judiciais, consta que uma mulher chamada Madalena Gordiano trabalhava na casa de uma família como doméstica e residia no local de trabalho. Também é mencionado que era possível observar que Madalena exercia suas atividades todos os dias da semana, sem pausas para descanso e nem jornada de trabalho definida. Além disso, é revelado que era de conhecimento de muitos que a trabalhadora realizava suas funções de manhã, à tarde e à noite, incluindo a madrugada e, essa situação ocorria há cerca de 12 anos (MINAS GERAIS, 2020).

No documento é ressaltado que Madalena não tinha vida social normal, pois não possuía momentos de lazer externo ao ambiente de trabalho, sendo conhecido o fato de que um dos poucos e únicos locais que frequentava era a igreja, localizada em frente ao prédio em que morava com os empregadores. É descrito também na denúncia que Madalena era pessoa com deficiência mental, mas desenvolvia suas atividades, e que, de acordo com os relatos dos moradores do prédio, era “proibida” de conversar com os vizinhos. O relato ainda menciona já ter havido episódios em que os próprios moradores presenciaram situações de humilhação sofridas pela trabalhadora por parte dos empregadores (MINAS GERAIS, 2020).

---

<sup>3</sup> De acordo com o Boletim Epidemiológico COVID-19 nº 25, de 24 de setembro de 2020, da Superintendência de Vigilância em Saúde (Gerência de Vigilância Epidemiológica), do Ministério da Saúde, no Brasil, entre 31 de dezembro de 2019 e 19 de setembro de 2020, foram registrados cerca de 136.532 óbitos em razão do COVID-19. Disponível em: [https://www.saude.gov.br/files/boletins/epidemiologicos/covid-19/2020/Boletim%20Epidemiol%C3%B3gico%20Coronav%C3%ADrus%20\(COVID-19\)%20n%C2%BA%2025%20-%2024.09.2020.pdf](https://www.saude.gov.br/files/boletins/epidemiologicos/covid-19/2020/Boletim%20Epidemiol%C3%B3gico%20Coronav%C3%ADrus%20(COVID-19)%20n%C2%BA%2025%20-%2024.09.2020.pdf). Acesso em: 24 nov. 2022.

Outros pontos, segundo a leitura da denúncia, revelam que Madalena não possuía a chave do apartamento em que residia, tendo sido vista, por várias vezes, na porta da moradia aguardando os empregadores chegarem para que pudesse entrar. Mais um ponto destacado na diz respeito ao fato de que ela dizia sentir cansaço e dores no corpo diante do trabalho exaustivo que realizava diariamente, e que os vizinhos já a assistiram chorando nas dependências do prédio. Quando era questionada, ela respondia que estava cansada e que não ia embora, pois não tinha para onde ir (MINAS GERAIS, 2020).

Na narrativa presente no documento, é mencionado também que era provável que Madalena não recebesse salários, visto que, frequentemente, pedia dinheiro, comida e produtos de higiene pessoal para os vizinhos por meio de bilhetes escritos por ela e deixados em suas portas. Outra questão mencionada na denúncia é suspeita de que ela era pensionista do pai militar e que recebia algum benefício previdenciário, pois os vizinhos já haviam observado correspondências do INSS e de cartão de crédito endereçadas a ela no balcão do prédio. Ao final da leitura da denúncia, é relatado que a trabalhadora não possuía telefone celular e, provavelmente, não recebia as correspondências. Além disso, dois empregadores<sup>4</sup> foram indicados como os responsáveis pela situação a qual Madalena se encontrava: uma mulher, Elisa, e um homem, Francisco (MINAS GERAIS, 2020).

Entre o recebimento da denúncia pelo MPT e a liberdade de Madalena Gordiano, com base na leitura do processo judicial, constatei que há lapso temporal relevante, que é possível dividi-lo em três partes: *(i)* fase administrativa; *(ii)* fase judicial pré-resgate (antes do resgate); e *(iii)* fase do resgate. A primeira é composta pelo Inquérito Civil instaurado pelo MPT. Nesse momento, para constatar se os fatos denunciados são concretos ou não, o órgão ministerial desenvolve uma investigação. A partir da leitura do Inquérito Civil do caso da Madalena, que se encontra nos autos judiciais, verifica-se que o MPT, ao receber a denúncia<sup>5</sup>, inicialmente, analisou os fatos narrados.

Com a leitura da análise feita pelo MPT, averigua-se que o órgão considerou os fatos descritos na denúncia como graves, pois violavam os direitos sociais da Madalena, levando para uma possível situação de trabalho em condições análogas à de escravo. Em sua análise

---

<sup>4</sup> Os nomes dos empregadores foram alterados.

<sup>5</sup> O nome técnico para a denúncia é notícia de fato. Segundo o art. 1º, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), “A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações”. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

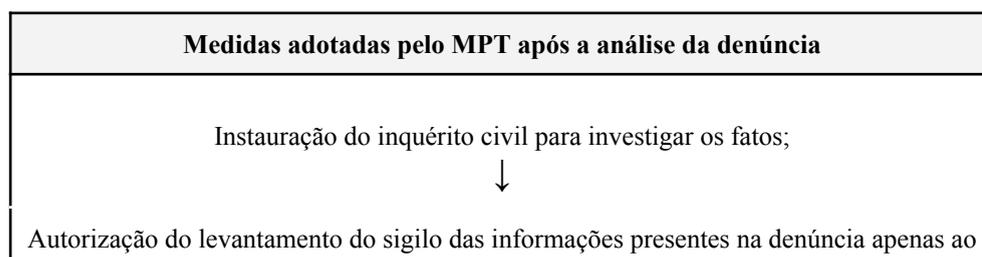
sobre a denúncia do caso Madalena, o MPT reforçou que submeter uma pessoa a este tipo de circunstância é inadmissível e desrespeita não só o artigo 149 do Código Penal, que criminaliza essa conduta, como também os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), sobretudo, à dignidade e os direitos humanos (MINAS GERAIS, 2020).

Um ponto de destaque presente na análise do MPT refere-se a uma dificuldade que tanto o órgão quanto à fiscalização encontram nos casos de trabalho escravo doméstico. Nas palavras da instituição, “infelizmente, é comum a ocorrência de trabalhos escravo e degradante no âmbito doméstico, principalmente, sob o véu protetor da inviolabilidade de domicílio.” (MINAS GERAIS, 2020, p.19). Em outras palavras, levanta-se a questão do princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, ser utilizado como fundamentação para que a fiscalização trabalhista não entre na residência em que se encontra a trabalhadora doméstica.

Este princípio consiste em uma proteção constitucional que não autoriza o Estado, nem qualquer outra pessoa, a adentrar a esfera da moradia sem o consentimento do morador. Sendo assim, o MPT e os outros órgãos de fiscalização dos direitos trabalhistas, como representantes do Estado, não podem se conduzir aos domicílios de forma surpresa para investigar a existência, ou não, de trabalhadoras ou trabalhadores domésticos submetidos à situação análoga à de escravo.

Contudo, há exceções para que haja a possibilidade de adentrar a residência sem o consentimento do morador, sendo elas: “em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.” (BRASIL, 1988). Diante disso, para realizar a fiscalização trabalhista, é necessário haver uma determinação judicial autorizando o Estado a realizar tal conduta. Em continuidade à leitura da análise da denúncia feita pelo MPT, verifica-se que o órgão entendeu que o caso da Madalena trazia uma repercussão social que atraía a atuação ministerial e, com isso, houve a determinação das ações abaixo nessa primeira fase (MINAS GERAIS, 2020).

### Quadro 1 - Fase administrativa



Coordenador do Projeto de Prevenção e Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais;



Requisição de envio de ofício com urgência ao Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo em Minas Gerais, vinculado ao Ministério da Economia, solicitando-lhe a realização de inspeção *in loco* para apuração da denúncia da possível submissão da trabalhadora doméstica a condições análogas à de escravo.

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em MINAS GERAIS (2020, p. 21).

Nos autos judiciais, há a resposta do Auditor Fiscal do Trabalho ao ofício encaminhado pelo MPT, informando que a inspeção até o local da residência, para verificar a situação da Madalena Gordiano, havia sido incluída no planejamento das ações de combate ao trabalho escravo para ser realizada, então, nos dias 26 e 27 de novembro de 2020. Além disso, o Auditor Fiscal do Trabalho indicou a composição da equipe para o resgate - um Procurador do Trabalho (MPT), dois Auditores Fiscais do Trabalho, psicóloga e/ou assistente social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais (SEDESE), e agentes da Polícia Federal (MINAS GERAIS, 2020).

Todavia, a fiscalização trabalhista com o propósito de respeitar o direito à inviolabilidade do domicílio, não poderia ir até o local sem autorização judicial, visto que Madalena Gordiano, a princípio, era uma trabalhadora doméstica, que residia com seus empregadores. Desta forma, o próximo passo foi o início do que coloco aqui como a segunda fase, a judicial pré-resgate (antes do resgate).

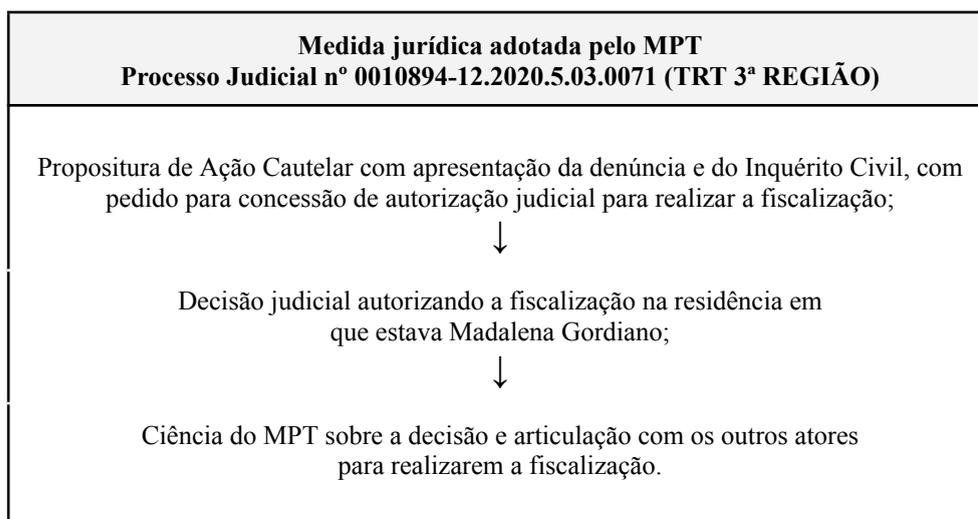
Nesta etapa, o MPT acionou o Poder Judiciário Trabalhista do TRT da 3ª Região, por meio de uma ação conhecida como ação cautelar. Esta teve como finalidade requerer a autorização do Poder Judiciário para que o órgão ministerial, juntamente com os outros atores públicos, pudesse realizar a fiscalização na residência em que estava a trabalhadora Madalena Gordiano, e, caso fosse necessário, fazer o resgate, bem como elaborar o relatório de fiscalização e produzir provas (MINAS GERAIS, 2020).

Na leitura dos autos, verifica-se que o juízo do TRT da 3ª Região, em sua decisão, concedeu a autorização para que o MPT, assim como a Auditoria-Fiscal do Trabalho, acompanhados da Polícia Federal e psicólogo e/ou assistente social da SEDESE, adentrassem, durante o dia, na residência em que estava Madalena Gordiano para inspecionar a situação da trabalhadora, entre os dias 26 e 27 de novembro de 2020 (MINAS GERAIS, 2020). A decisão foi fundamentada da seguinte forma:

Em regra, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (art. 5º, XI, da CF). Do relato exordial e dos documentos juntados, tenho como presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, com destaque, inclusive, da gravidade do caso em questão, em que há relato de que a vítima seja portadora de deficiência mental. Demonstrados também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois a falta do elemento surpresa à averiguação e resolução da situação, pode não apenas inviabilizar a correção das irregularidades, como também sujeitar a vítima às represálias ou condições ainda piores de tratamento (MINAS GERAIS, 2020, p.26).

A questão do elemento surpresa trazida na fundamentação é um fator relevante para as fiscalizações, visto que, caso o empregador saiba da possível ocorrência de uma inspeção, pode haver a hipótese de tentar ocultar a situação. Além disso, importa destacar que toda a análise desse estudo está baseada no processo judicial nº 0010894-12.2020.5.03.0071, da Justiça do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, ou seja, na ação que foi usada, inicialmente, para requerer a autorização judicial para realizar a fiscalização.

### Quadro 2 - Fase judicial pré-resgate



Fonte: Elaboração própria (2022) com base em MINAS GERAIS (2020).

Os fatos narrados e analisados até aqui demonstram que o resgate de uma trabalhadora doméstica em situação de trabalho escravo contemporâneo é complexo e necessita da mobilização de diversos atores e de um conjunto de ações preliminares para que a fiscalização possa ocorrer sem ferir os preceitos constitucionais. Importa lembrar que todas as fases ocorreram durante a pandemia da COVID-19, momento no qual o Brasil e o mundo impuseram barreiras sanitárias necessárias. Após essa etapa da autorização judicial, vem a terceira etapa, que nomeio como a fase do resgate, descrita no tópico a seguir.

## 2.2 Tenho direito a ter direitos: a fase do resgate

Na manhã do dia 26 de novembro de 2020, por volta das 10h, iniciou-se a ação para resgatar a trabalhadora Madalena Gordiano. Conforme autorizado por decisão judicial, a equipe para o resgate foi composta por um Procurador do Trabalho, dois Auditores Fiscais do Trabalho, três agentes da Polícia Federal e uma psicóloga da SEDESE, que foram até a residência na qual estava a trabalhadora (MINAS GERAIS, 2020). De acordo com a leitura do relato do Auditor Fiscal do Trabalho Humberto Camasmie<sup>6</sup>, concedido para a dissertação de mestrado da pesquisadora Marcela Rage Pereira (2021), a equipe, ao chegar no local da residência, um edifício em Patos de Minas/MG, logo se deparou com a trabalhadora Madalena saindo “para comprar ingredientes para o almoço” (PEREIRA, 2021). Diante dessa situação, consta no relato de Camasmie que eles se apresentaram e explicaram à Madalena que o objetivo de sua presença era averiguar as condições em que ela trabalhava e, assim, poder ajudá-la (PEREIRA, 2021).

A partir da leitura do relato do Auditor Fiscal do Trabalho, extrai-se um ponto relevante: Camasmie contou à Pereira (2021) que Madalena reagiu à situação de maneira paradoxal - em certos momentos ela protegia de alguma forma os empregadores, naturalizando as situações pelas quais passava, mas deixava bem claro que trabalhava na casa, não se considerando alguém da família, e informando também as atividades que ela desempenhava (PEREIRA, 2021).

A análise dos autos judiciais descreve que, além de Madalena, o único membro da família que estava em casa no momento da fiscalização era o empregador Francisco. A equipe do resgate constatou que o imóvel no qual Madalena Gordiano morava e trabalhava como doméstica, possuía quatro quartos, um deles era uma suíte; um banheiro social; sala; cozinha; área de serviço; e uma dependência completa de empregada, conhecida também como o “quarto de empregada”. Era justamente neste local que Madalena dormia e guardava os pertences pessoais (MINAS GERAIS, 2020).

Em continuidade ao exame dos autos processuais, a trabalhadora Madalena, o empregador Francisco e duas testemunhas, que eram vizinhas moradoras do mesmo edifício, foram ouvidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho e pelo Procurador do Trabalho (MINAS GERAIS, 2020). A partir da leitura do depoimento da Madalena Gordiano aos membros da equipe do resgate, é possível perceber que a trabalhadora foi escravizada em dois momentos

---

<sup>6</sup> Auditor Fiscal do Trabalho e Coordenador do Projeto de Prevenção e Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais, que integrou a equipe para o resgate da trabalhadora Madalena Gordiano.

pela mesma família, apenas mudando a geração. O primeiro foi entre os anos de 1981 e 2005, e o segundo, entre 2006 e 27 de novembro de 2020, até ser libertada.

Em análise ao depoimento prestado por Madalena às autoridades<sup>7</sup>, presente no processo judicial, verifica-se que a trabalhadora contou sua história iniciando pela sua naturalidade. Ela mencionou que veio do distrito de São Miguel do Anta, no município de Viçosa/MG, de uma família de nove irmãos, na qual ela e sua irmã gêmea são as mais novas. Disse, ainda, que aos 8 anos de idade, saiu para pedir comida para sua família e, ao buscar ajuda em uma casa, a moradora chamada Vera<sup>8</sup>, mãe do empregador Francisco, a convidou para morar com ela. Madalena contou que seus pais aceitaram que residisse com Vera, e esta, como consequência, se tornou sua madrinha de batismo (MINAS GERAIS, 2020).

Na leitura do depoimento prestado por Francisco aos Auditores Fiscais do Trabalho e ao Procurador do Trabalho<sup>9</sup>, também presente no processo judicial, o empregador contou que Madalena veio de uma família muito numerosa, que sua origem era humilde e passava por necessidades. Disse que os próprios pais a levaram, quando tinha 8 anos, até a casa de sua mãe Vera, pedindo para que cuidasse da filha e que, depois, iriam buscá-la. Francisco também disse que sua mãe era influente na cidade e revelou que acreditava que, em razão disso, foi convidada para ser madrinha de batismo de Madalena. De acordo com o depoimento do empregador, o batismo teria ocorrido antes de ela ir morar com sua família. Além disso, afirmou que a irmã gêmea da trabalhadora “foi dada” quando criança, pelos próprios pais, à sua tia (irmã de Vera), para que cuidasse dela (MINAS GERAIS, 2020).

De volta à leitura do depoimento de Madalena prestado às autoridades, ela declarou, que ao ir morar com Vera, a residência também tinha como moradores o marido desta - na época ambos já eram aposentados - e os quatro filhos do casal, sendo um deles, conforme já exposto, o empregador Francisco. Madalena revelou que dormia sobre um colchão no chão, no quarto da filha mais nova da família. Na casa havia uma faxineira, todavia, Madalena contou que ajudava nas tarefas domésticas, faxinava também, lavava a louça, passava roupa e ajudava a cuidar da caçula da casa. Disse, ainda, que não cozinhava e nem lavava roupa, pois “achavam que não dava conta”, e só ia dormir depois que finalizava o serviço. A trabalhadora ainda relatou que os filhos de Vera não ajudavam com os afazeres domésticos; todos eles estudaram regularmente e concluíram o ensino superior (MINAS GERAIS, 2020).

---

<sup>7</sup> Depoimento prestado na sede da Agência do Trabalho em Patos de Minas, no dia 26 de novembro de 2020, às 13h:40 min, aos auditores fiscais do trabalho e procurador do trabalho.

<sup>8</sup> Nome alterado.

<sup>9</sup> Depoimento prestado na sede da Agência do Trabalho em Patos de Minas, no dia 27 de novembro de 2020, às 08h:15 min, aos auditores fiscais do trabalho e procurador do trabalho. O empregador foi acompanhado por seu advogado.

A trabalhadora afirmou no depoimento, constante nos autos judiciais, que, ao contrário dos filhos de sua madrinha de batismo, ela foi impedida de dar continuidade aos estudos, pois Vera achava que ela “já estava grande” e porque tinha de realizar as tarefas domésticas. Em função disso, estudou somente até a terceira série do ensino fundamental, mas sabe ler e escrever (MINAS GERAIS, 2020)

Madalena também expôs que se sentia "apagada" morando na residência em questão. Com o tempo, começou a ter problemas com o marido de Vera – de acordo com a trabalhadora, ele ficava nervoso e gritava com ela, apesar de nunca ter a agredido fisicamente, nem ninguém da família. Madalena revelou que tanto Vera quanto os seus filhos diziam que ela que “fazia raiva” no marido de Vera e, diante dessa situação, decidiram que ela não deveria mais residir na casa (MINAS GERAIS, 2020).

Já na leitura do depoimento de Francisco prestado às autoridades, ele contou que não sabe o motivo pelo qual Madalena não foi regularmente e formalmente adotada. Segundo o empregador, quando ela foi morar na casa de Vera, decidiu cortar totalmente os vínculos com a família biológica; além disso, durante a vida toda, sua mãe teve uma empregada doméstica. Em relação aos estudos, acrescentou que ambos frequentavam a mesma escola, mas que ela optou por trancar os estudos. Para ele, isso se deu em razão de ela não ter bom desempenho escolar. Francisco afirmou também que possui mestrado e doutorado, assim como um de seus irmãos. A irmã é médica cardiologista, e o outro irmão era comerciante, concluindo o ensino superior posteriormente (MINAS GERAIS, 2020).

O empregador, ainda no seu depoimento às autoridades, contou que, para evitar de ficar ociosa em casa, uma vez que escolheu trancar os estudos, Madalena auxiliava nos cuidados da sua irmã mais nova, brincava com ela, e não fazia faxina (MINAS GERAIS, 2020).

Francisco prosseguiu dizendo que se mudou para Viçosa/MG para cursar a quinta série e morou com sua avó nesse período. Disse ser provável que Madalena tenha morado na casa de sua mãe Vera entre 1981 e 2005, aproximadamente. Além disso, relatou que, nesse período, houve uma série de discussões entre o seu pai e Madalena, com isso, a sua mãe Vera questionou se Madalena poderia morar com ele (MINAS GERAIS, 2020).

A partir daqui, é possível notar que as histórias apontarão para o segundo momento de escravização da trabalhadora, como já foi demonstrado anteriormente. Madalena Gordiano, como se objeto e propriedade fosse, será então repassada de Vera para Francisco. Em seu depoimento, nos autos judiciais, a vítima relata que saiu da residência de Vera quando foi “dada” por ela ao seu filho Francisco.

Na rotina com o novo empregador, Madalena revelou no seu depoimento às autoridades que precisou se mudar para Patos de Minas. Ao chegar à nova moradia, mais uma vez foi designada para os serviços domésticos. Apesar de ter entregado a carteira de trabalho para Francisco, ele não assinou e nem devolveu. Conforme o relato, as tarefas desenvolvidas consistiam em faxinar, lavar a louça e passar roupa. Apesar de não cozinhar, Madalena ajudava no preparo dos ingredientes das refeições (MINAS GERAIS, 2020).

A trabalhadora ainda expôs que não dormia bem, pois ficava ansiosa com a realização das tarefas que lhe eram impostas. Narrou que se deitava às 20h e acordava às 2h da manhã. Além disso, tomava remédio para dormir, mas não fazia o efeito desejado — e ela não cochilava e nem dormia em outro horário do dia.

Conforme o depoimento, a rotina de trabalho de Madalena iniciava de madrugada. Após acordar, fazia café e passava roupa até as 4h da madrugada. Já a família de Francisco acordava por volta das 6h da manhã. A trabalhadora contou que faxinava a casa às seis e meia da manhã e parava no horário em que começava o preparo do almoço. Às vezes, conforme revelou às autoridades, a esposa de Francisco, Elisa, a ajudava a faxinar (MINAS GERAIS, 2020).

Em relação às refeições, Madalena afirmou comer da mesma comida da família de Francisco, almoçava no mesmo horário da família, mas não se sentava à mesa com eles. As refeições eram feitas no seu quarto. Isso porque não se considerava membro da família, e as filhas de Francisco não a chamavam de “tia”, a tratavam chamando pelo nome (MINAS GERAIS, 2020).

Em contraposição à narrativa de Madalena, Francisco, no seu depoimento para as autoridades, disse que, antes de se mudar para Patos de Minas, morava em Viçosa/MG e Madalena chegou a residir com ele antes de irem para Patos. De acordo com ele, a mudança para Patos ocorreu em dezembro de 2006. Nesse período, o empregador disse que Madalena ajudava a manter a casa limpa, não cozinava, e quem realizava essa tarefa era sua esposa Elisa, mas que Madalena ajudava no preparo dos alimentos. Acrescenta, ainda, que ela costumava pedir que comprassem lanches para serem entregues em casa, como pizza.

Outro ponto revelado em contraposição à narrativa de Madalena foi que ela se deitava às 20h e acordava de madrugada, mas informou que não sabia precisar os horários. Segundo o relato, ela ajudava sua esposa Elisa com a faxina, passava algumas roupas, mas não todas as peças, e esse auxílio era realizado diariamente, inclusive aos sábados e domingos, em qualquer horário em que Madalena estivesse acordada. Além disso, as tarefas domésticas eram distribuídas pela esposa (MINAS GERAIS, 2020).

Francisco prosseguiu o depoimento, relatando que não sabia se Madalena possuía carteira de trabalho e que ela nunca lhe entregou para que assinasse. Informou que já havia oferecido a ela um quarto maior no apartamento, mas foi recusado. Em relação às refeições, contou que Madalena resolveu comer em seu quarto ao invés de fazer as refeições com a família. Ele também disse que nunca a considerou uma empregada, que tinha a certeza de que ela não se considerava uma empregada, que considerava a sua família como sendo a dela. Francisco acrescentou que Madalena nunca demonstrou nenhum tipo de inclinação em estabelecer qualquer tipo de ligação com a família biológica. O patrão disse às autoridades que ficava feliz por Madalena morar com a sua família e acreditava que ela também estivesse contente (MINAS GERAIS, 2020).

Na declaração de Madalena para os Auditores Fiscais e o Procurador do Trabalho, são descritos com nitidez os afazeres que ela executava na residência dos empregadores Francisco e Elisa. Informou que, após o almoço, lavava a louça, os talheres, as panelas e limpava a cozinha. Encerrava a faxina por volta das 15h. Uma das filhas de Francisco, que não morava com ele, costumava ir a sua casa almoçar aos domingos com o cônjuge e o filho. Em razão dessas visitas, Madalena disse que o serviço era maior nestes dias, sobretudo a lavagem das louças. Madalena revelou trabalhar todos os dias, inclusive domingos e feriados. Não tinha um horário de jornada definido, estava sempre disponível enquanto estava acordada e nunca tirou férias. Em relação à qualidade do seu serviço, disse que, praticamente todos os dias, recebia queixas e isso a deixava muito infeliz (MINAS GERAIS, 2020).

Madalena também narrou, segundo a leitura do depoimento nos autos judiciais, que quando “cometia erros”, Francisco e sua esposa Elisa lhe chamavam a atenção e “a repreendiam”. Sempre que havia algum dano durante o serviço, Francisco e Elisa diziam que a responsável “teria que arcar com o prejuízo” e, dessa forma, descontavam do pagamento daquele mês (MINAS GERAIS, 2020).

O 6º dia de cada mês era o momento em que Madalena recebia seu dinheiro. Conforme o relato, Francisco lhe pagava “cem, duzentos ou mais”. Esse valor não foi detalhado para ela, ainda era inconstante, sendo esse o único instante em que Francisco lhe dava algum dinheiro. Também relatou que não tinha um contrato de trabalho e que não sabia dizer se recebia o piso salarial, pois “nem sabia o que era salário mínimo”. Às autoridades, a trabalhadora afirmou que o dinheiro recebido era utilizado para “pagar as contas”, roupas e remédios. Sobre sua vida econômica, disse fazer dívidas com o comércio, que não conseguia poupar e não tinha dinheiro guardado (MINAS GERAIS, 2020).

Ainda com a leitura dos autos, contou que ela se casou com o tio de Elisa no cartório. Não houve cerimônia religiosa e nem outro tipo de celebração. A trabalhadora relatou que nunca morou com o esposo, ele residia com uma das irmãs e era idoso, muito mais velho que ela. Revelou também que nunca teve uma relação amorosa ou conjugal com ele e não tem ideia de quem arranjou o seu casamento. Madalena disse que o esposo faleceu dois anos após o matrimônio e, como consequência do falecimento, contou receber uma pensão, mas Francisco que realizava o saque. Apesar de ter conta em banco, disse em seu depoimento que não ficava com o cartão, não sabia a senha, nem se havia ou não valores em sua conta. Além disso, não acompanhava o empregador para fazer a retirada do dinheiro, e era ele quem a levava anualmente para fazer prova de vida no INSS (MINAS GERAIS, 2020).

Outra informação que Madalena passou para o depoimento às autoridades é que sentia dores nas costas por “carregar muito peso”. Disse pegar peso principalmente no período em que a sogra de Francisco foi morar com a família. A trabalhadora revelou ajudar a cuidar da mãe de Elisa, dando banho, alimentando e sendo acompanhante quando a idosa estava internada no hospital. Naquele período, ficava muito cansada, já que tinha que fazer as tarefas domésticas e cuidar da idosa simultaneamente. Além disso, ficava mais apreensiva e ansiosa com a quantidade de trabalho que teria que executar. Madalena salientou que Elisa não auxiliava nos cuidados de sua própria mãe (MINAS GERAIS, 2020).

Francisco, no seu depoimento constante nos autos, relatou as situações narradas por Madalena de uma forma diferente. O empregador disse que ele ou a esposa brigavam com Madalena, especialmente por conta das tarefas domésticas. Acreditava que, sendo ela negra e fazendo o serviço doméstico junto da esposa, as pessoas a veriam como uma empregada. Em adição, relatou que a mãe de Elisa, quando ficou viúva, foi morar com a família assim que se mudaram para Patos. Além disso, a sogra era independente, mas sofreu demências, e a esposa cuidava dela com Madalena, incluindo o acompanhamento no hospital e revezamento na função de acompanhante (MINAS GERAIS, 2020).

Francisco também informou que a trabalhadora se casou com o tio da esposa dele em 2001 e permaneceu casada por aproximadamente um ano, até o falecimento do esposo. Segundo o empregador, o esposo de Madalena era idoso (70 anos aproximadamente) quando se casou e tinha uma casa em Cachoeira de Santa Cruz, Viçosa. Disse em seu depoimento que Madalena conheceu o esposo nas celebrações religiosas e o motivo pelo qual o tio da mulher se interessou por ela foi para ter alguém que o cuidasse. Além disso, disse que o casamento foi apenas um registro civil e o marido de Madalena era aposentado, lavrador e ex-combatente do Exército. Ao falecer, deixou duas pensões para ela (MINAS GERAIS, 2020).

O então patrão de Madalena relatou que ela recebia as duas pensões em uma conta-corrente e que a acompanhava ao banco quando eram realizados os saques referentes às pensões. Segundo ele, as retiradas giravam em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês e eram entregues integralmente à funcionária. Ainda declarou poder haver cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na conta bancária de Madalena, e ela provavelmente usava para dízimo, roupas, alimentação, salão, cuidados de saúde e medicamentos, e nunca pediu emprestado (MINAS GERAIS, 2020).

O depoimento de Francisco também conta com a informação de que Madalena doava muitas das roupas que usava. Ao abordar a saúde da trabalhadora, disse que ela era atendida na rede pública, mas também se consultava com médicos particulares. Contudo, disse não ter conhecimento dos profissionais nem dos consultórios. Francisco relatou ainda que acreditava que Madalena possuía um registro médico no posto de saúde do bairro onde a sua irmã médica (irmã de Francisco) fazia receitas para que a funcionária comprasse seus remédios de uso controlado. O empregador disse que, no início, porém, não foi a irmã dele que receitou esses medicamentos para Madalena (MINAS GERAIS, 2020).

Em relação aos gastos da família, Francisco explicou que a trabalhadora não contribuía para a manutenção da casa, o cartão bancário da conta-corrente dela ficava guardado em uma gaveta. Segundo o depoimento, a renda do empregador era cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil) líquidos por mês e a de sua esposa, aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), referente a dois apartamentos deixados por herança — ela não trabalhava remuneradamente.

Outra informação fornecida pelo ex-patrão de Madalena em relação aos custos familiares diz respeito ao curso de medicina de uma de suas filhas em uma universidade privada, em uma cidade diferente. O valor pago mensalmente era de aproximadamente R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). Segundo o relato, ele tinha ajuda da irmã (tia da filha) com esses gastos. Conforme seu depoimento, desembolsava cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês para sustentar a filha. Além disso, tinha um gasto mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) relativo ao financiamento do imóvel em que residia com a família. Francisco ainda comentou que Madalena costumava presentear as suas filhas, com bonecas ou vestimentas (MINAS GERAIS, 2020).

Retomando a leitura do depoimento da Madalena às autoridades, ela contou que, antes da pandemia, ia à igreja três vezes por semana e ajudava na distribuição de hóstias nas casas das pessoas com a paroquiana. Durante a pandemia, ia apenas aos domingos. As únicas festas que frequentava eram aquelas realizadas na praça da igreja matriz. Não havia outro lazer,

além disso. Ela disse, ainda, que ia sozinha, Francisco não a acompanhava e ela não possuía amigos (MINAS GERAIS, 2020).

Outro ponto do depoimento de Madalena é o fato de todos os moradores possuírem a chave da residência, exceto ela. A porta era trancada ao sair, às vezes permanecia assim quando voltava, e então tinha que aguardar que alguém abrisse. Já quando estava em casa, a porta ficava destrancada. Ao final do seu depoimento, revelou que gostaria de se mudar se tivesse outro lugar para morar e que gostaria de trabalhar e receber pelo seu serviço (MINAS GERAIS, 2020).

A versão de Francisco às autoridades afirma que Madalena possuía algumas atividades fora de casa, como ir à igreja, auxiliar a ministra da eucaristia, acompanhar a família dele a festas, além de brincar com a filha mais nova do casal. O patrão ressalta que, apesar disso, as filhas não chamavam Madalena de tia. Quanto à porta de casa, disse que não é costume trancá-la e que Madalena tinha uma cópia da chave, que perdeu, e a senha da entrada que dá acesso ao prédio do condomínio. Comentou também que, nas viagens de turismo de família, Madalena costumava acompanhá-los, assim como o fazia nas viagens à Viçosa (MINAS GERAIS, 2020).

Por fim, Francisco narrou que não incentivava Madalena aos estudos, pois acreditava que ela não teria proveito ao receber educação. Ainda acrescentou, revelando sua preocupação com a segurança de Madalena, principalmente em eventos (MINAS GERAIS, 2020).

Ao analisar os depoimentos às autoridades de moradoras do mesmo edifício em que Madalena vivia, observou-se que a primeira vizinha<sup>10</sup> iniciou seu relato dizendo residir no mesmo prédio da família de Francisco há 24 anos. Informou que, por conta da sua profissão, passava muito tempo na cozinha e, dali, era possível enxergar este mesmo cômodo da casa de Francisco. Relatou observar que Madalena se recolhia para seu aposento às 20h e acordava por volta das 3h30. Disse, ainda, que a via passar roupas sozinha durante a madrugada e, frequentemente, também a avistava faxinar a cozinha, auxiliar no preparo das refeições, estender roupas no varal, lavar louças. Essas tarefas eram feitas diariamente. A moradora também contou que a trabalhadora se sentia envergonhada na frente dos vizinhos (MINAS GERAIS, 2020).

A primeira vizinha contou às autoridades que, durante muitos anos, costumava conversar com Madalena pela janela da cozinha, mas havia quatro anos que ela pedira para que não conversassem mais. O diálogo teria que ser via bilhetes, pois Madalena estava com

---

<sup>10</sup> Depoimento prestado na sede da Agência do Trabalho em Patos de Minas, no dia 27 de novembro de 2020, às 11h20, aos auditores fiscais do trabalho e procurador do trabalho.

receio da moradora do andar de baixo revelar o conteúdo abordado por elas. A partir disso, a vizinha revelou ter recebido mais de 10 bilhetes de Madalena e, neles, havia pedido de dinheiro, sabonete, detergente e comida. A moradora afirmou perceber o constrangimento da trabalhadora ao fazer tais pedidos (MINAS GERAIS, 2020).

Outra informação revelada pela primeira vizinha foi nunca ter presenciado agressão física ou verbal em face de Madalena, que também nunca revelou sofrer tais. Além disso, afirmou que a trabalhadora buscava as compras realizadas pela família de Francisco e, quando as filhas do empregador viajavam, era ela que conduzia as malas do apartamento até o térreo (MINAS GERAIS, 2020).

Em continuidade à análise do depoimento da primeira vizinha, ela contou que no período da tarde, Madalena “pajeava” o neto e a filha menor de Francisco, bem como levava a sogra do patrão ao médico. Disse, ainda, que a trabalhadora nunca falou sobre recebimento de dinheiro por parte de Francisco (MINAS GERAIS, 2020).

Um ponto relevante, segundo o depoimento da vizinha, foi a esposa de Francisco ter solicitado à empregada doméstica que trabalhava na casa da família que, caso recebesse ligações pedindo para passar recados para Madalena, deveria informar que não conhecia essa pessoa. A moradora também disse acreditar que a funcionária era proibida de conversar com os outros vizinhos. Além disso, revelou que, na parte da manhã do mesmo dia que prestaram o depoimento, Madalena chorava e dizia que “se a fiscalização mostrar os bilhetes para o Francisco, que ele ia acabar com ela” (MINAS GERAIS, 2020).

A partir desta revelação, a testemunha conta, em seu depoimento, que Madalena tinha medo da família de Francisco, principalmente da esposa Elisa. A depoente sinalizou que a trabalhadora não era vista como membro da família, que também não a considerava integrante (MINAS GERAIS, 2020).

Ao final do relato nos autos judiciais, a primeira vizinha ouvida contou que foi informada, por outra moradora, que Madalena havia sido levada para outra cidade, para limpar o apartamento em que residia a filha de Francisco que estudava medicina. Ela adicionou que os demais residentes do prédio e os frequentadores da igreja estavam revoltados com a situação de Madalena. Contou, ainda, ver a funcionária frequentar apenas as atividades promovidas pela igreja, mas sem interagir com outras pessoas e nem consumir alimentos, uma vez que não tinha dinheiro para acompanhar. Por fim, relatou acreditar que Madalena tomou banho em água fria ao longo do inverno, pois presume que o chuveiro dela não estava funcionando (MINAS GERAIS, 2020).

Além da primeira vizinha, li o depoimento da segunda vizinha para os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho. Ela relatou que, inicialmente, morava no local há dois anos e, da janela da cozinha, via Madalena pendurar roupas, calçados e tapetes para secar no varal. Mesmo quando acordava cedo, avistava a funcionária trabalhando na lavanderia. No seu depoimento, disse ter tido poucas conversas com ela, apenas quando estava sozinha (MINAS GERAIS, 2020).

A segunda vizinha também relatou acreditar que Madalena poderia ter sido proibida de conversar com os vizinhos. Segundo a depoente, ela não tinha chave do apartamento e se queixava de dores e cansaço. Além disso, contou enxergar Madalena como empregada doméstica da família de Francisco. Narrou, ainda, já tê-la visto descendo com o lixo do apartamento para ser recolhido e aguardando encomendas destinadas à família com a qual residia (MINAS GERAIS, 2020).

Assim como a testemunha anterior, a segunda vizinha contou nunca ter visto Madalena sofrer agressão física ou verbal. Ao final do depoimento, constante nos autos judiciais, contou também não ter conhecimento de outras atividades, além da igreja, que a trabalhadora frequentava, e nunca a ter visto sair com a família de Francisco para algum evento. Ainda acrescentou, dizendo que, sempre que a família viajava, Madalena ficava sozinha na residência (MINAS GERAIS, 2020).

Com a leitura dos depoimentos prestados às autoridades, percebem-se nuances e ângulos para uma mesma história, que variam de acordo com quem narra os episódios. Os relatos foram formalmente prestados em 27 de novembro de 2020, no dia em que Madalena pôde, finalmente, deixar o apartamento no qual passou parte da vida sendo invisibilizada (PEREIRA, 2021). O Auditor Fiscal do Trabalho Humberto Camasmie, em informações concedidas para a dissertação de mestrado da pesquisadora Marcela Rage Pereira (2021), contou que a trabalhadora chorou bastante ao sair do apartamento. Segundo a autoridade, percebeu sentimentos como angústia e medo, mas não houve hesitação por parte dela para deixar a residência (PEREIRA, 2021).

Na percepção de Camasmie, Madalena se mostrou segura, manifestando que a sua saída daquela casa era boa e necessária. O Auditor disse, também, à Pereira (2021) que, na sua opinião, o fato de Madalena não pedir ao patrão ajuda para não deixar a casa e não demonstrar que era contra o término do vínculo, fez com que se tornasse uma atitude emblemática (PEREIRA, 2021).

### 2.3 O que vem depois da liberdade?

Madalena, ao sair do apartamento em que viveu anos como trabalhadora doméstica escrava, não teve o suporte estatal necessário para o acolhimento. Segundo a entrevista concedida para esta pesquisa em 24 de outubro de 2022, pela coordenadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (CETE UFU), professora Márcia Leonora Santos Regis Orlandini, foi relatado que houve a constatação de uma ausência de possibilidade de acolhimento por quem deveria fazer. Ela contou que Madalena saiu de Patos de Minas e foi para Uberaba, onde foi acolhida pelo Auditor Fiscal do Trabalho Humberto Camasmie (ORLANDINI, 2022).

Pereira (2021), em sua pesquisa de dissertação, expõe que as opções de acolhimento para Madalena foram: *(i)* um abrigo para pessoas idosas e com deficiência; ou *(ii)* um quarto de hotel. Todavia, nenhuma das opções foram praticáveis, visto que as autoridades verificaram que a resgatada não era pessoa com deficiência e, tampouco, idosa. Assim, não havia como ficar no abrigo. Quanto à opção do hotel, Madalena nunca havia ficado sozinha antes de ser liberta. Em relação à família sanguínea, a trabalhadora disse ter receio de ser explorada devido à renda da pensão à qual tinha direito (PEREIRA, 2021).

Diante dessa situação, mais uma vez retorno à leitura do relato do Auditor Fiscal do Trabalho Humberto Camasmie à Pereira (2021), ele disse que a decisão de acolher Madalena foi fruto de uma mistura de sentimentos, sendo racional, sobretudo, por perceber que ela necessitava de um ambiente seguro, de afeto e de tranquilidade para compreender que um ciclo estava sendo quebrado e que não haveria retorno. Disse, ainda, que a falta de condições mínimas do Estado e da indispensabilidade de retirar Madalena do local em que estava, também foram bases da sua decisão (PEREIRA, 2021).

A CETE UFU chegou até Madalena alguns dias após o resgate. De acordo com a coordenadora da instituição, a clínica foi demandada cinco ou dez dias após o resgate, e o motivo foi o fato de o Defensor Público da União e os auditores fiscais do trabalho que participaram do processo de libertação, já conhecerem o trabalho desenvolvido pela clínica. Ela também relatou que Madalena necessitava de uma assistência jurídica, mas não para acompanhar a ação, uma vez que já estava recebendo toda atenção do Ministério Público do Trabalho. A resgatada também estava recebendo também o amparo da Defensoria Pública da União (ORLANDINI, 2022).

A coordenadora Márcia Leonora ainda afirmou que, após o acolhimento de Madalena pelo Auditor Fiscal do Trabalho, ela foi levada até um abrigo, uma casa de passagem, na qual o público recebido era formado por moradores de rua e dependentes químicos. Ou seja, perfis diversificados de pessoas aos quais Madalena não estava acostumada. Como consequência, a prefeitura local solicitou que a resgatada fosse retirada do local. Também pontuou que um segundo espaço para acolher Madalena tornou-se impossível e, então, ela foi recebida na residência da assistente social que participou do atendimento da trabalhadora (ORLANDINI, 2022).

O Auditor Fiscal do Trabalho à Pereira (2021) comenta, em seu relato, sobre o abrigo para o qual Madalena foi levada. Segundo ele, embora tivesse sido acolhida devidamente, não havia um acompanhamento individualizado para suporte psicológico, alfabetização, entre outros. Nessa situação de ausência de estrutura básica de auxílio à vítima, foi preciso que Madalena assinasse um termo de desassistência social, apresentando-se apta a viver de maneira independente na sociedade (PEREIRA, 2021).

Em análise aos autos judiciais, verifica-se que o primeiro reconhecimento estatal da condição de Madalena como trabalhadora doméstica escravizada veio dos autos de infração elaborados pelos Auditores Fiscais do Trabalho. O auto de infração consiste em um documento lavrado quando o empregador viola a legislação trabalhista, ou seja, quando desrespeita os direitos trabalhistas do empregado. No caso Madalena Gordiano, os auditores fiscais do trabalho lavraram doze autos em nome do empregador Francisco.

**Tabela 1 - Autos de infração lavrados no caso Madalena Gordiano**

<b>Número dos autos de infração (AI)</b>	<b>Ementa/descrição</b>
AI nº 22.021.248-1	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico- eSocial.
AI nº 22.021.249-0	Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.
AI nº 22.021.250-3	Exceder de 8 horas diárias ou 44 horas semanais a duração normal do empregado doméstico.
AI nº 22.021.251-1	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico.
	Deixar de conceder período mínimo de 11 horas

AI nº 22.021.252-0	consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho de empregado doméstico.
AI nº 22.021.253-8	Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 horas consecutivas ou em feriados.
AI nº 22.021.254-6	Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus.
AI nº 22.021.255-4	Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente.
AI nº 22.021.256-2	Efetuar o pagamento do salário do empregado doméstico sem a devida formalização do recibo.
AI nº 22.021.257-1	Deixar de efetuar o pagamento a título de décimo terceiro salário entre os meses de fevereiro a novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado doméstico no mês anterior.
AI nº 22.021.258-9	Deixar de efetuar o pagamento do décimo terceiro salário de empregado doméstico até o dia vinte de dezembro de cada ano, no valor legal.
AI nº 22.021.259-7	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

---

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em MINAS GERAIS (2020, p.45-81).

Com a leitura dos autos de infração, presentes no processo judicial, observa-se que o AI n.º 22.021.259-7, último da tabela acima, traz o reconhecimento da submissão de Madalena à condição análoga à de escravo. As autoridades reconheceram essa situação por meio de duas condutas, sendo a primeira a jornada exaustiva:

De acordo com o art.7º, inciso II, da IN 139, jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. Ainda de acordo com a Instrução Normativa, são indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva, dentre outros, a supressão não eventual do descanso semanal remunerado, a supressão não eventual do intervalo de interjornadas e a supressão do gozo de férias. No caso em tela, a fiscalização constatou que não era concedida à trabalhadora um dia de repouso semanal de 24 horas consecutivas, sendo que a obreira trabalhava em todos os dias da semana, de domingo a domingo, inclusive em dias de feriados, conforme noticiado no auto de infração nº 22.021.253-8. A inspeção do trabalho verificou também que o intervalo interjornadas que a trabalhadora possuía era de apenas 6 horas aproximadas, situação descrita no auto de infração nº 22.021.252-0. Por fim, à empregada jamais foi concedido qualquer período de férias, infração noticiada no auto de infração nº 22.021.254-6. Nesse

contexto, a fiscalização do trabalho concluiu que a trabalhadora Madalena Gordiano estava submetida a jornada de trabalho exaustiva. Ressalte-se também que a jornada de trabalho da empregada superava o limite de 8 horas de trabalho diárias e 44 horas de trabalho semanais, conforme descrito no auto de infração nº 22.021.250-3 (MINAS GERAIS, 2020, p. 80).

E a segunda conduta, condição degradante de trabalho:

De acordo com o art.7º, inciso III, da IN 139, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. Ainda de acordo com a Instrução Normativa, um dos indicadores de condição degradante de trabalho é o estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal. No caso em tela, a empregada recebia salário no valor de apenas “cem, duzentos ou mais” reais por mês e não recebia o décimo terceiro salário, irregularidades descritas nos autos de infração nº 22.021.255-4, 22.021.257-1 e 22.021.258-9 (MINAS GERAIS, 2020, p. 80).

A partir dessas premissas, os Auditores Fiscais do Trabalho, junto ao grupo de resgate, libertaram a Madalena Gordiano (MINAS GERAIS, 2020). Também foi utilizado como base o art. 2º-C, da Lei 7998/90, que determina que o indivíduo identificado em regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em razão de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, seja resgatado dessa situação (BRASIL,1990).

Nos autos judiciais consta também a notificação administrativa entregue pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais — SRT/MG ao empregador Francisco, no dia 27 de novembro de 2020, dia da libertação da Madalena. Em análise à notificação, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) informou que, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, o empregador Francisco deveria ter adotado as medidas abaixo.

### **Quadro 3 - Notificação administrativa**

<b>Medidas a serem adotadas pelo empregador Francisco</b>
<p>Paralisar imediatamente as atividades da Madalena Gordiano;</p> <p>Regularizar o contrato de trabalho de Madalena, incluindo a anotação na Carteira de Trabalho e o registro da trabalhadora;</p> <p>Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por Madalena e a rescisão do contrato de trabalho. Devendo o pagamento ser realizado mediante a Fiscalização do Trabalho;</p> <p>É informado ainda na notificação que os valores das verbas salariais e rescisórias seriam enviados para o endereço eletrônico de Francisco.</p>

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em MINAS GERAIS (2020, p.83).

Em leitura à tabela do cálculo dos valores rescisórios feita pela SRT/MG, inserida nos autos judiciais, observa-se que foi reconhecido o vínculo empregatício doméstico entre Madalena Gordiano e Francisco, desde dezembro de 2006 a 27 de novembro de 2020, perdurando cerca de 14 anos de vínculo. Como consequência, Francisco devia o total de R\$ 225.168,39 (duzentos e vinte cinco mil cento e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) à Madalena, por todo o tempo trabalhado. No entanto, o pagamento não foi efetuado, e o vínculo de emprego de Madalena, tampouco foi reconhecido. (MINAS GERAIS, 2020).

Como não ocorreu nenhum pagamento de verba trabalhista ou indenizatória de forma espontânea por parte do empregador Francisco (MINAS GERAIS, 2020), o MPT deu início aos procedimentos administrativos, a fim de solucionar o problema de maneira amigável. Contudo, não houve êxito, e foi necessário o órgão acionar, novamente, o Poder Judiciário Trabalhista por meio da ação cautelar já proposta inicialmente. Esta ação, com a nova manifestação do MPT, tornou-se uma Ação Civil Pública (ACP).

A CETE UFU, por meio da sua assistência jurídica, atuou em parceria com o MPT nesta ACP, na defesa dos direitos da Madalena Gordiano. A assistência jurídica exercida pela CETE é o objeto de estudo desta pesquisa, que será aprofundado nos capítulos seguintes, via debates teóricos e análise de documentos, como, por exemplo, do processo judicial mencionado anteriormente e da entrevista da coordenadora da CETE UFU.

### 3 TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO: MARCADORES SOCIAIS E A POLÍTICA PÚBLICA DE PÓS-RESGATE

(...) vê-se que o resgate de uma trabalhadora doméstica não é um fato isolado em si mesmo. Ao despertar mazelas históricas e hierarquias coloniais de classe e raça arraigadas, atrai o olhar para outras trabalhadoras em condições e com histórias de vida semelhantes. Exemplo disso foi o caso de M.G. cuja repercussão funcionou “como estopim” para o aumento exponencial da quantidade de denúncias (PEREIRA, 2021, p.358).<sup>11</sup>

Antes de olhar para o problema central é necessário dar um passo para trás e compreender as dinâmicas que atravessam o trabalho escravo doméstico contemporâneo, que vão além da esfera meramente jurídica. Nesse sentido, este capítulo se divide em três tópicos. No primeiro, “Um diálogo com o estado da arte: gênero como ponto de partida para a análise do trabalho escravo doméstico contemporâneo”, apresentarei a lente que utilizo para realizar o estudo do caso da Madalena Gordiano. Serão abordados pesquisas e dados sobre gênero e trabalho escravo contemporâneo. Neste tópico também discuto como o caso em questão foi relevante para ampliar os resgates de indivíduos em condições similares.

No segundo, “O outro do outro: aprofundando a análise dos marcadores sociais, gênero, raça e classe no caso Madalena Gordiano”, discuto, a partir de uma base teórica, a interseccionalidade e a relação entre as diferentes vulnerabilidades do perfil da trabalhadora Madalena e os casos de trabalho escravo doméstico. O que se pretende também é analisar quais fatores afetam a quantidade de denúncias.

No terceiro e último tópico, “A política pública de pós-resgate: assistência à trabalhadora liberta”, debato o conceito de pós-resgate, as discussões conceituais referentes ao campo das políticas públicas, bem como a trajetória de construção destas, principalmente, os I e II Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo. Analiso também como as trabalhadoras domésticas são acolhidas pós-resgate e o fundamento legal que prevê a assistência jurídica a essas pessoas.

Para a elaboração deste capítulo, utilizo a entrevista online concedida por Madalena Gordiano ao UOL, no dia 12 de janeiro de 2021, registrada através da plataforma YouTube. Utilizo também, mais uma vez, a entrevista realizada com a coordenadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (CETE UFU), professora Márcia Leonora Santos Regis Orlandini (ORLANDINI, 2022).

---

<sup>11</sup> A sigla M.G. se refere às iniciais do nome da trabalhadora Madalena Gordiano.

### 3.1 Um diálogo com o estado da arte: gênero como ponto de partida para a análise do trabalho escravo doméstico contemporâneo

Ninguém se torna escravo porque deseja tal condição, a necessidade conduz o trabalhador a se tornar o *Outro*, no sentido de que, na escravidão contemporânea, “forja-se uma relação social que, com frequência, não considera a humanidade do outro, e nisso se perde a própria humanidade” (FIGUEIRA, 2004, p. 155). Isto é, o escravo é um estranho que não possui semelhanças com aquele que escraviza, não sendo considerado humano e, tampouco, com direito a ter direitos (FIGUEIRA, 2004).

No Brasil, é possível traçar as características das vítimas que ocupam o lugar do *Outro*. Segundo os dados expostos na plataforma SmartLab<sup>12</sup> (2022), que apresenta o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, de 1995 a 2021 foram encontrados 57.666 trabalhadores em situação análoga à de escravo no país (SMARTLAB, 2022).

Acerca da raça e escolaridade deste total de trabalhadores, é possível apresentar as seguintes aferições.

**Tabela 2 - Raça dos trabalhadores resgatados de 2003 a 2021**

Raça	%
Mestiços	47%
Branco	22%
Asiáticos	14%
Pretos	13%
Indígenas	4%

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em SMARTLAB (2022).

<sup>12</sup>A plataforma SmartLab é uma ferramenta digital, que foi desenvolvida em conjunto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho Brasil (OIT). Essa parceria conta também com a cooperação de organizações governamentais, não-governamentais e internacionais. A plataforma possui diversos Observatórios Digitais (Trabalho decente; Segurança e saúde no trabalho; Trabalho infantil; Trabalho escravo; e Diversidade no trabalho), que servem de base para o mapeamento de déficits que auxiliam na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas e permitem à comunidade científica o acesso aos dados e informações públicas. De acordo com a plataforma, houve 411 citações em publicações acadêmicas (incluindo teses e dissertações); 10 mil referências em notícias de âmbito nacional, regional e local e meio milhão de visualizações de páginas por usuários de 74 países. SmartLab, 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em 06 nov. 2022.

Segundo os dados, a maioria dos trabalhadores é mestiço, ou seja, descendente de duas etnias/raças.

**Tabela 3 - Escolaridade dos trabalhadores resgatados de 2003 a 2021**

Escolaridade	%
Até o 5º ano	40%
Analfabetos	29%
Do 6º ao 9º ano incompleto	15%
Fundamental completo	5%
Ensino médio completo	5%
Ensino médio incompleto	4%
Não informado	2%
Ensino superior completo	35*
Ensino superior incompleto	52*

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em SMARTLAB (2022).

\*Quantidade exposta apenas em números na plataforma Smartlab sobre os trabalhadores com ensino superior completo e incompleto.

A tabela indica que grande parte dos trabalhadores possui escolaridade até o 5º ano ou é analfabeto. Além disso, dentro desse período, ao analisar as ocupações mais frequentes no momento do resgate, apura-se que o trabalhador agropecuário, em geral, foi a função com o maior número de libertos (67%).

Na plataforma consta um total de 357 tipos de atividades em que houve resgate, desde servente de obras a costureiro, atleta de futebol, de tênis, ator, entre outras, demonstrando que o trabalho escravo contemporâneo pode assumir múltiplas faces (SMARTLAB, 2022). Sobre a quantidade de trabalhadores resgatados em cada estado, bem como, a naturalidade e residência destes, a partir dos mapas expostos na SmartLab (2022), é possível novamente sistematizar os dados abaixo.

**Tabela 4 - Unidades da Federação em que houve resgatados  
do trabalho escravo de 1995 a 2021<sup>13</sup>**

<b>Unidades da Federação</b>	<b>Quantidade de resgatados</b>
Pará	13.347
Mato Grosso	6.106
Minas Gerais	5.398
Goiás	4.413
Maranhão	3.535
Bahia	3.443
Tocantins	2.996
Mato Grosso do Sul	2.916
São Paulo	2.030
Rio de Janeiro	1.706
Piauí	1.305
Paraná	1.207
Santa Catarina	1.004
Rondônia	926
Pernambuco	879
Espírito Santo	877
Alagoas	846
Ceará	649
Amazonas	474
Rio Grande do Sul	421
Acre	236
Distrito Federal	174
Roraima	97

<sup>13</sup> De acordo com a Smartlab (2022), foram resgatados 55.303 trabalhadores.

Rio Grande do Norte	90
Paraíba	72
Amapá	37
Sergipe	2

---

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em SMARTLAB (2022).

Os números confirmam que houve resgate em todas as unidades federativas do país. A análise das cinco grandes regiões do Brasil indica que, no Norte, o estado do Pará lidera como a unidade federativa com o maior número de resgatados. No Centro-Oeste, o Mato Grosso fica em primeiro lugar. No Sudeste, é o estado de Minas Gerais que comanda. No Nordeste, o posto fica para o Maranhão, mas com uma diferença pequena em relação ao estado da Bahia, pois ambos possuem número de resgatados alto. Por fim, o Paraná lidera na Região Sul, mas Santa Catarina possui o número de resgatados quase equivalente.

Já na análise comparativa nacional, observa-se que o estado do Pará lidera em relação a todos os outros estados do Brasil com o maior número de resgatados. Depois vem o Mato Grosso, ocupando o segundo lugar, e Minas Gerais, ocupando o terceiro lugar.

**Tabela 5 - Naturalidade apurada dos resgatados do trabalho escravo de 2003 a 2021<sup>14</sup>**

Unidades da Federação	Quantidade de resgatados
Maranhão	8.636
Mato Grosso	6.106
Minas Gerais	4.126
Bahia	4.084
Pará	3.196
Piauí	2.495
Mato Grosso do Sul	2.015
Tocantins	1.967
Pernambuco	1.760

---

<sup>14</sup> De acordo com a Smartlab (2022), foi apurada a naturalidade de 40.074 trabalhadores.

Goiás	1.720
Alagoas	1.428
Ceará	1.423
São Paulo	1.402
Paraná	1.358
Rio de Janeiro	577
Paraíba	546
Santa Catarina	444
Rio Grande do Sul	386
Amazonas	312
Sergipe	291
Rondônia	259
Rio Grande do Norte	259
Acre	236
Espírito Santo	143
Distrito Federal	76
Roraima	47
Amapá	8

---

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em SMARTLAB (2022).

Novamente, todas unidades da federação aparecem, confirmando haver trabalhadores naturais de cada região do país. Contudo, afere-se que o Maranhão é o maior estado fornecedor de mão de obra escrava. Mais de oito mil trabalhadores resgatados, entre 2003 e 2021, nasceram no local.

Segundo a Smartlab (2022), os locais de naturalidade das vítimas demonstram vulnerabilidade em relação ao desenvolvimento humano e socioeconômico, que a longo prazo, associada a elementos como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade, entre outros, cooperam para o aliciamento. Os trabalhadores, como consequência, são atraídos por ofertas de serviços nos estados em que há uma proposta aparentemente atrativa, que demandem

pouco ou nenhum tipo de qualificação educacional e/ou profissional, mas com salários baixos e condições de trabalho precárias.

**Tabela 6 - Residência apurada dos resgatados do trabalho escravo de 2003 a 2021<sup>15</sup>**

Estados	Quantidade de resgatados
Maranhão	6.992
Pará	5.569
Minas Gerais	4.015
Bahia	3.630
Tocantins	2.281
Mato Grosso do Sul	2.238
Piauí	1.967
Goiás	1.954
Mato Grosso	1.834
Pernambuco	1.528
São Paulo	1.521
Alagoas	1.280
Paraná	1.044
Ceará	983
Rio de Janeiro	670
Paraíba	416
Santa Catarina	428
Rio Grande do Sul	358
Rondônia	347
Amazonas	292
Sergipe	271

<sup>15</sup> De acordo com a Smartlab (2022), foi apurada a residência de 40.346 trabalhadores.

Rio Grande do Norte	223
Acre	215
Espírito Santo	92
Distrito Federal	89
Roraima	81
Amapá	28

---

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em SMARTLAB (2022).

O Maranhão, mais uma vez, ocupa o topo do quadro nacional, apesar de os números de Pará, Minas Gerais e Bahia também serem elevados. A Smartlab (2022) afirma que os lugares de residência possuem traços híbridos, pois não só apresentam desigualdades socioeconômicas, como também são locais em que há dinamismo econômico, ou são próximos de regiões com essa característica. Além disso, são um ponto de aliciamento de trabalhadores.

Com esse panorama, conclui-se que o perfil das vítimas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil é composto por uma maioria de homens, mestiços, trabalhadores rurais, com idade entre 18 e 44 anos, analfabetos ou com ensino fundamental incompleto. Pode-se também dizer que são oriundos de regiões com vulnerabilidades sociais, além da quantidade relativamente baixa de mulheres resgatadas.

Sob a ótica mundial, no que tange às mulheres escravizadas, o estudo *Estimativas Globais da Escravidão Moderna: trabalho forçado e casamento forçado*, publicado em 2017, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) com a Fundação Walk Free e a Organização Internacional para Migração (OIM), demonstra que havia cerca de 40 milhões de pessoas no mundo vítimas da escravidão moderna no ano 2016. Dentre elas, mulheres e meninas eram as mais afetadas, alcançando 29 milhões ou 71% do total (OIT, 2017). À vista disso, surge o primeiro questionamento: há poucas mulheres de fato em situação de escravidão contemporânea no Brasil?

Em 2020, a ONG Repórter Brasil, através do seu programa Escravo, nem pensar! (ENP!) publicou a pesquisa intitulada *Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?*. O estudo, com base em dados das fiscalizações do Ministério da Economia a partir do ano de 2003, analisa o contexto geográfico do problema e o perfil das mulheres escravizadas. Entre 2003 e 2018, foram libertos 35.943 trabalhadores no Brasil, dentre os quais 95% eram homens e 5% eram mulheres, estas últimas totalizando 1.889

resgatadas. Tal proporção representa a média nacional e, apesar de grande parte dos estados brasileiros seguirem o padrão, há algumas exceções (BRASIL, 2020).

Segundo a referida pesquisa, o estado de São Paulo, por exemplo, possui uma proporção de 82% de homens resgatados para 18% de mulheres. Na capital essa proporção é ainda mais destoante da média nacional, 30% de mulheres e 70% homens. A justificativa é de que na capital paulista os resgates ocorrem, geralmente, em oficinas de costuras clandestinas, nas quais estão empregadas muitas mulheres, a maioria delas imigrantes latino-americanas (BRASIL, 2020).

Além disso, o estudo aponta certas peculiaridades que atingem as mulheres escravizadas, como: (i) maior vulnerabilidade da mulher a violência doméstica e sexual quando o local de trabalho e o de moradia são os mesmos; (ii) proibição de sair do local de trabalho para fazer exames de pré-natal e acompanhamento médico quando está grávida; e (iii) caso a mulher possua filho, há o prejuízo no exercício da maternidade, em razão da falta de tempo para se dedicar ao cuidado<sup>16</sup> (BRASIL, 2020).

O estudo também mostra que a fiscalização no estado de São Paulo encontrou mães que amamentavam os filhos recém-nascidos enquanto costuravam, bem como crianças trancadas em cômodos para que não prejudicassem a produção ou não sofressem algum tipo de acidente (BRASIL, 2020).<sup>17</sup>

O perfil nacional das trabalhadoras resgatadas corresponde às seguintes características:

**Tabela 7 - Origem das trabalhadoras resgatadas  
entre 2003 e 2018 no Brasil**

Origem	%
Maranhão	16,4%
Pará	12,8%
Minas Gerais	10,6%
São Paulo	10,2%

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em BRASIL (2020).

<sup>16</sup> A pesquisa destaca que a maternidade não é uma tarefa restrita somente às mulheres, no entanto, esta atividade "recai quase exclusivamente sobre elas" (BRASIL, 2020, p. 7).

<sup>17</sup> A presença de crianças em oficinas de costura clandestinas traz consequências graves no desenvolvimento cognitivo, além da possibilidade de sofrerem acidente de trabalho. A reportagem "Dedos amputados e atraso no aprendizado: o drama de bebês criados em oficinas de costura", da Repórter Brasil (2020), expõe que os casos se aproximam de 50 por ano, todavia, são subnotificados. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/01/dedos-amputados-e-atraso-no-aprendizado-o-drama-de-bebes-criados-em-oficinas-de-costura/>. Acesso em 09 out. 2022.

A origem da maioria das trabalhadoras concentra-se no Nordeste do país. Em segundo lugar, no Norte e, por fim, no Sudeste.

**Tabela 8 - Escolaridade das trabalhadoras resgatadas  
entre 2003 e 2018 no Brasil**

<b>Escolaridade</b>	<b>%</b>
Analfabetas	20%
Até o 5º ano	42%

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em BRASIL (2020).

Em relação à escolaridade, as mulheres vítimas são analfabetas ou sem conclusão do ensino fundamental.

**Tabela 9 - Raça das trabalhadoras resgatadas  
entre 2003 e 2018 no Brasil**

<b>Raça<sup>18</sup></b>	<b>%</b>
Parda	42%
Preta	11%
Amarela	20%
Branca	25%
Indígena	2%

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em BRASIL (2020).

A leitura dos dados demonstra que as vítimas são, em sua maioria, pardas e pretas.

**Tabela 10 - Idade das trabalhadoras resgatadas  
entre 2003 e 2018 no Brasil**

<b>Idade</b>	<b>%</b>
13 a 19 anos	0,8%
20 a 29 anos	13,3%

<sup>18</sup> De acordo com a pesquisa, as porcentagens sobre “raça” se referem ao total de 770 mulheres, que informa tal dado no cadastro do Seguro-Desemprego, entre o período já mencionado (BRASIL, 2020).

30 a 39 anos	32,6%
40 a 49 anos	26,7%
50 a 59 anos	17,7%
60 a 69 anos	7,6%
70 a 79 anos	1,2%
80 anos ou mais	0,2%

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em BRASIL (2020).

A tabela mostra que mulheres de todas as idades, desde os 13 até os 80 anos ou mais, já foram vítimas do trabalho escravo.

**Tabela 11 - Ocupações das trabalhadoras resgatadas entre 2003 e 2018 no Brasil**

Ocupações	%
Trabalhadora rural	71,3%
Outros	8,9%
Cozinheira	8,1%
Costureira	7,8%
Operadora no processo de moagem	2,5%
Carvoeira	1,3%

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em BRASIL (2020).

Sobre as ocupações, observa-se na tabela que o trabalho rural é a atividade em que mais houve resgatadas. A pesquisa da Repórter Brasil expõe que, dentre as 1.889 mulheres resgatadas, 178 eram costureiras e 1.212 mulheres foram registradas como trabalhadoras rurais (BRASIL, 2020).

A instituição não conseguiu indicar com precisão as tarefas que as mulheres realizavam como trabalhadoras rurais, mas podem incluir desde funções que exijam muito esforço físico, como os trabalhos domésticos desenvolvidos nas frentes dos trabalhos rurais. No entanto, a pesquisa da Repórter Brasil aponta que no que diz respeito especificamente às atividades domésticas em âmbito rural, é possível verificar que há uma forte presença de uma divisão sexual do trabalho, na qual os homens são direcionados para os trabalhos físicos,

braçais, considerados mais pesados, e as mulheres, conduzidas às funções domésticas (BRASIL, 2020).

Um ponto que a referida pesquisa chama atenção é acerca de uma possível subnotificação da quantidade de mulheres em condição de escravidão. O estudo demonstra que é comum as atividades domésticas e sexuais de mulheres que estão sob condição de trabalho escravo, não serem julgadas como trabalho pelas próprias autoridades na linha de frente de combate. De acordo com depoimentos dessas autoridades, houve casos nos quais todos os homens de um grupo explorado receberam as devidas indenizações e verbas trabalhistas, entretanto, somente a mulher foi impedida de ter acesso a esses mesmos direitos, em razão de não ter sido considerada trabalhadora escrava (BRASIL, 2020).

Sob a perspectiva de tal situação, a pesquisa apresenta duas categorias para as mulheres: (i) “viúvas de maridos vivos”, mulheres que ficam no local de origem, tendo como atribuição o cuidado dos filhos e de outros familiares, enquanto o companheiro sai em busca de trabalho para conseguir o sustento e melhores condições de vida para a família; e (ii) trabalhadoras invisíveis, a qual se divide entre profissionais do sexo e trabalhadoras domésticas (BRASIL, 2020).

Estas duas últimas profissões são consideradas invisíveis em razão de, muitas vezes, não serem consideradas trabalho. Por isso são desvalorizadas e voltadas para a informalidade (BRASIL, 2020). Sendo assim, retomo à minha pergunta: “Há poucas mulheres de fato em situação de escravidão contemporânea no Brasil?”. Os dados acima levam a ventilar que não, diante da possível subnotificação das mulheres nesta condição, “já que muitas não são consideradas trabalhadoras, como é o caso das domésticas (...)” (BRASIL, 2020, p 2).

Isto estimula a reflexão de que essa situação esteja relacionada a marcas de gênero. Contudo, tanto o debate sobre gênero quanto o de trabalho escravo urbano (aquele que ocorre nas cidades, como nas oficinas de costuras, construção civil, entre outros), trabalho escravo sexual e o trabalho escravo doméstico, ainda são embrionários no meio acadêmico e não podem ser aprofundados sem antes considerar o cenário em que se sucederam as primeiras denúncias sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

De acordo com Neide Esterici (2008), no início dos anos 60, já havia notícias sobre o tema sendo divulgadas no país e, frequentemente, os membros da polícia federal eram os que mais denunciavam.<sup>19</sup> Por volta de 1970, outras figuras importantes passaram a denunciar

---

<sup>19</sup> FIGUEIRA; PRADO e PALMEIRA (2021, p.51) indicam que outras literaturas tanto brasileiras (José Lins Rego em 1935 e 1936, Ivan P. Martins, em 1944, entre outros), quanto internacionais (Bruno Traven, em 1936, Jorge Icaza, em 1979, entre outros), incluindo a perspectiva testemunhal (Thomas Davatz, em 1858 e Euclides da

ativamente este problema, como agentes religiosos, organizações da sociedade civil, trabalhadores que conseguiam fugir, familiares de trabalhadores, entre outros (ESTERCI, 2008).

Cabe destacar as denúncias feitas no período acima citado ocorreram no contexto histórico da ditadura militar no Brasil. As propagandas governamentais do país estavam voltadas para tornar o solo amazônico produtivo, incentivando a derrubada e a queimada das matas, abertura de estradas e desenvolvimento de atividades econômicas na região, principalmente através da iniciativa privada, sob financiamento público (FIGUEIRA, PRADO e PALMEIRA, 2021).

Além de todos os conflitos ocorridos na época, homens e jovens foram “aliciados em todo o país, mas especialmente no Nordeste, para a abertura das fazendas. Deviam derrubar as matas para o plantio do capim que nutriria o rebanho bovino.” (FIGUEIRA, PRADO e PALMEIRA, 2021, p. 57). Visto que eram áreas extensas, havia a necessidade de uma grande quantidade de homens, conhecidos como “peões”<sup>20</sup>. Alguns empresários buscaram utilizar tratores unidos por uma corrente grande e forte para fazer parte desse serviço, todavia, a manutenção dos tratores era onerosa e a reposição das peças era custosa, sendo assim, a execução do trabalho com mão de obra humana era bem mais vantajosa. Inicialmente, os trabalhadores recorriam a foices e machados, depois, foices e motosserras, que permitiam mais agilidade no serviço (FIGUEIRA, PRADO e PALMEIRA, 2021).

Mulheres e cachaças, geralmente, eram proibidas nas derrubadas das matas, em razão de que, sob a ótica do lucro, a escravidão não quer a reprodução social do escravo no local do trabalho (FIGUEIRA, 2004). Diante disso, a substituição dos trabalhadores escravizados ocorria pelo aliciamento de novos trabalhadores e o local em que se dava o aliciamento era o mesmo local da reprodução do escravo (FIGUEIRA, 2004).

As consequências dessa dinâmica podem ser observadas ao revisitar os dados expostos acima, como, por exemplo, a naturalidade dos trabalhadores e trabalhadoras escravizadas. Tanto a Smartlab (2022) quanto a pesquisa da Repórter Brasil (BRASIL, 2020) demonstram que os resgatados atualmente, em grande quantidade, são naturais do Maranhão, da região Nordeste do país, no entanto, são aliciados para trabalharem em estados diferentes.

Depreende-se que as raízes da escravidão contemporânea no Brasil se fortaleceram em um ambiente rural, com vítimas eminentemente masculinas. Apesar desse cenário, as

---

Cunha, em 1909) já denunciavam a escravidão ilegal no Brasil, precedendo a Polícia Federal, EsterCI e outros autores posteriores.

<sup>20</sup> Conforme Neide EsterCI (2008), peões são trabalhadores braçais, oriundos do campo e que são empregados nas fazendas.

mulheres, ainda que ocultas, eram também vítimas indiretas ou diretas, seja como a esposa que fica com a família para o marido partir, seja como mãe ou como filha que vê seu familiar ir em busca de oportunidade, seja como acompanhante do marido nas fazendas, entre outros.

Com base no estudo *A escravidão moderna na Amazônia: quatro décadas de depoimentos de fugitivos e libertos*<sup>21</sup>, observa-se quando ocorreram as primeiras denúncias envolvendo trabalhadoras mulheres no Sudeste do Pará. O levantamento traz um recorte da escravidão ocorrida em parte da Amazônia Legal, entre 1970 e 2010.

**Tabela 12 - Gênero das vítimas diretas do trabalho escravo entre 1972 e 2010 no Sudeste do Pará**

Ano	Gênero das vítimas diretas
1972-1984	Todos os trabalhadores eram homens.
1985-1994	Todos os trabalhadores eram homens.
1995-2002	Neste momento apareceram o total de 08 (oito) mulheres, mas ainda sendo um número muito reduzido.
2003-2010	O número de mulheres vítimas aumentou, passando para o total de 29 (vinte e nove), contudo a maioria disparada era do gênero masculino.

Fonte: Elaboração própria (2002) com base em FIGUEIRA, PRADO e PALMEIRA (2021).

A socióloga Ana de Souza Pinto e a antropóloga Maria Antonieta da Costa Vieira, em uma pesquisa desenvolvida para a OIT, verificam que a pequena porcentagem de mulheres encontradas no sul e sudeste do Pará trabalhava como cozinheira, encarregada da alimentação dos peões. Em geral, eram esposas de trabalhadores ou de empreiteiros. Havia ocasiões em que levavam seus filhos menores de idade para ajudarem na preparação e distribuição de água e comida (PINTO e VIEIRA, 2006).<sup>22</sup>

Embora se perceba que mulheres já desenvolviam atividades domésticas no âmbito rural, compartilhando, possivelmente, de um trabalho em condições análogas à de escravo, os resgates sob a nomenclatura trabalho escravo doméstico no Brasil são recentes. O Estado brasileiro resgatou a primeira trabalhadora doméstica em 10 de julho de 2017, na cidade de Rubim, Vale do Jequitinhonha-Minas Gerais (SINAIT, 2017; BRASIL, 2022; FAGUNDES,

<sup>21</sup>A pesquisa foi publicada no ano de 2021 e reúne diversos depoimentos, tanto de trabalhadores que foram vítimas do trabalho escravo, quanto de terceiros que fizeram denúncia. Ressalta-se que o estudo se voltou para a análise das vítimas “diretas”, ou seja, que foram escravizadas e aliciadas.

<sup>22</sup>As autoras examinaram os relatórios disponíveis das operações de fiscalização desenvolvidas entre 1997 e 2002 nas regiões Sul e Sudeste do Pará, encontrando as mulheres nos relatórios entre o período de 1999 e 2000.

2022). Ela tinha 68 anos no momento do resgate e era analfabeta. Foi submetida à condição de escrava contemporânea durante oito anos. Ela cuidava de uma casa que tinha três quartos, na qual morava a empregadora com os dois filhos e a neta. No entanto, a trabalhadora não recebia salário e tinha que morar em um quarto separado da residência com o seu filho maior de idade (SINAIT, 2017).

Segundo Pereira (2021), o quarto era pequeno, com duas camas, e tinham alguns pertences como roupas e uma televisão velha. O cômodo ficava em um galpão aos fundos da casa e o que separava o quarto da trabalhadora da casa da empregadora era um quintal sujo, com mau cheiro, devido à existência de um cano de esgoto vazando na superfície. Nesse quintal, eram também criadas galinhas que entravam no quarto da trabalhadora. E tinham restos e sobras de comidas no chão que eram jogados para alimentá-las (PEREIRA, 2021).

Assim como no caso Madalena Gordiano, a trabalhadora doméstica de Rubim recebia uma pensão por morte deixada pelo falecido marido, mas não podia ter acesso, pois a empregadora se apropriara do cartão do benefício da pensão e utilizava os valores para despesas próprias (SINAIT, 2017). Mais um ponto em comum entre os casos diz respeito aos empréstimos. A trabalhadora de Rubim teve empréstimos consignados feitos em seu nome por sua patroa (SINAIT, 2017). Conforme a entrevista concedida pela coordenadora da CETE UFU, o empregador Francisco também efetuou empréstimos no nome de Madalena (ORLANDINI, 2022).

Em leitura à entrevista da Procuradora do Trabalho, ao Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), sobre o caso da trabalhadora de Rubim, a Procuradora relatou que a trabalhadora já era conhecida da família para a qual realizava os serviços domésticos. Quando o marido faleceu, não sabia a quem recorrer, diante disso, a empregadora conduziu esse aparente acolhimento. Disse, ainda, que existia no caso uma submissão psicológica entre a trabalhadora e a empregadora, pois a trabalhadora não só morava na casa da empregadora, tinha que contribuir tanto com o serviço doméstico, quanto com a compra de mantimentos e a empregadora dizia estar fazendo o bem para trabalhadora, pois ela não tinha onde morar (SINAIT, 2017).

No campo internacional, o primeiro caso julgado pela Corte Internacional Europeia envolvendo servidão doméstica aconteceu em 26 de julho de 2005 e ficou conhecido como caso *Siliadin v. France* (CEDH, 2005). Versa sobre uma jovem togolesa, Siwa Akofa Siliadin, mantida forçadamente como empregada doméstica por uma família parisiense, entre 1995 e 1998. Aos 15 anos, Siwa foi levada para França, sob a promessa de que receberia assistência à imigração e à escolaridade, no entanto, foi obrigada a realizar atividades domésticas, teve seu

passaporte retido e foi “emprestada” para outra família para trabalhar também como empregada doméstica e cuidar de crianças (SCOTT, 2012).

Siliadin trabalhava todos os dias da semana, sem folga, sem receber salário, com uma rotina de serviço que se iniciava às 07h30 e terminava por volta das 22h30. “Ocasional e excepcionalmente”, a trabalhadora era autorizada a assistir à missa aos domingos (CEDH, 2005). Não frequentava a escola, dormia em um colchão no quarto das crianças e usava roupas de segunda mão (CEDH, 2005). Por medo em razão da situação na qual se encontrava, Siliadin acreditava que poderia ser presa, caso falasse com alguém (SCOTT, 2012).

A partir da apresentação desses dois casos, percebe-se que, embora tenham ocorrido em épocas e locais diferentes, cada um com suas particularidades, as condições da trabalhadora de Rubim, da trabalhadora Siwa Akofa Siliadin e da trabalhadora Madalena Gordiano se atravessam, seja por serem mulheres submetidas às atividades domésticas forçadas, por suas vulnerabilidades sociais, por serem ludibriadas com promessas de uma falsa assistência e, sobretudo, coisificadas. Ao fazer o levantamento dos dados na plataforma Radar SIT, da Superintendência do Trabalho (SIT), sob a CNAE (classificação nacional de atividades econômicas) serviços domésticos, examina-se que entre 2017 e 2022 foram resgatados o total de 55 trabalhadores vítimas de trabalho análogo ao escravo doméstico no Brasil (BRASIL, 2022a).

**Tabela 13- Trabalhadores resgatados no Brasil entre 2017 e 2022 sob a CNAE serviços domésticos\***

Ano	Quantidade de trabalhadores resgatados
2017	2
2018	2
2019	5
2020	3
2021	30
2022	13

Fonte: Elaboração própria (2002) com base no Portal da Inspeção do Trabalho. Radar SIT. BRASIL (2022a).

\*Quantidade verificada no dia 27 de novembro de 2022.

A análise dos números acima constata que houve uma alta repentina de trabalhadores resgatados em serviços domésticos, no ano de 2021. Consoante a pesquisa intitulada “*Trabalho Escravo Doméstico: o efeito Madalena e o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho*”, Maurício Krepsky Fagundes (2022), Auditor Fiscal do Trabalho, chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE), considera que o caso Madalena Gordiano foi responsável por essa mudança. Nas palavras do autor:

Entretanto, o caso que mudou a história do combate ao trabalho escravo doméstico ocorreu ao final de 2020, com o resgate da trabalhadora doméstica Madalena Gordiano em Patos de Minas/MG, a Inspeção do Trabalho constatou que ela tinha sido submetida à condição análoga à de escravo ao longo de 38 anos (...) Desde a implementação do sistema de seguro-desemprego especial para trabalhador resgatado, em 2003, esse caso figurou como aquele em que houve o maior tempo de exploração do trabalho escravo até então. O caso foi divulgado pelo programa Fantástico da Rede Globo e amplamente replicado pela imprensa nas semanas seguintes, até mesmo na imprensa internacional. Mas o principal efeito da divulgação desse caso de resgate foi interno, a sociedade brasileira pôde perceber que havia no país uma exploração silenciosa e que estava roubando vidas inteiras, em razão do padrão de exploração ser muito parecido: crianças “adotadas”, que na verdade eram criadas por outras famílias para serem empregadas domésticas, inclusive começando muito cedo a trabalhar. Reflexo disso foi o aumento de denúncias dessa natureza, o que motivou mais ações fiscais e mais trabalhadoras resgatadas em 2021. Em alguns dos casos em que a relação de trabalho não era considerada análoga à escravidão, muitas vezes havia uma informalidade muito grande, no mínimo (FAGUNDES, 2022, p.18).

De volta à plataforma Radar SIT, verifica-se que não há dados sobre o gênero e a raça dos trabalhadores resgatados em serviços domésticos. No entanto, Fagundes (2022) em sua pesquisa expõe que o gênero é a única diferença no perfil social dos trabalhadores que são vítimas de trabalho escravo doméstico contemporâneo — 80% são mulheres. Em relação à raça e ao nível educacional, estes são similares aos dos trabalhadores resgatados, em geral, sendo a maioria preta ou parda e com estudo até o 5º ano incompleto ou analfabetas (FAGUNDES, 2022). Assim, o próximo passo é analisar como gênero, raça e classe estão interligados, sendo fundamentais para a compreensão do trabalho escravo doméstico contemporâneo, em especial, no caso da Madalena Gordiano.

3.2 “O outro do outro”: aprofundando a análise dos marcadores sociais gênero, raça e classe no caso Madalena Gordiano

As normas de gênero nem sempre estão explícitas, são geralmente transmitidas veladamente, por intermédio da linguagem e de outros símbolos (CONWAY, BOURQUE e

SCOTT, 2000). O gênero, a partir da compreensão de Joan Scott (1995), é definido em duas partes: (i) como um elemento constituidor das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos; e (ii) como uma forma primária de dar significado às relações de poder. Na primeira preposição, a autora evidencia as vias que constituem as relações de gênero (PASINATO, 2005). Na segunda preposição, explica que o gênero está frequentemente presente na distribuição e na estrutura do poder.

Conforme Ana Paula Sciammarella (2020), gênero é relacional, e isso possibilita perceber que os processos de dominação e emancipação abrangem os vínculos, os conflitos e o poder entre homens e mulheres, atravessando toda uma sociedade e suas consequências não se restringem apenas às mulheres. Scott (1995) em sua definição de gênero propôs uma categoria histórica e um instrumento de análise que “recortasse a sociedade a partir de papéis sexuais socialmente definidos, colocou também a possibilidade de tratar a diversidade de experiências, alinhando esta categoria a outras duas: classe social e raça.” (PASINATO, 2005, p. 84).

A compreensão das dinâmicas do trabalho escravo doméstico perpassa necessariamente pelo trabalho doméstico, o qual é um trabalho de cuidado. De acordo com Maria José Borges (2020), o trabalho de cuidado pode ser percebido por duas dimensões: no espaço privado (doméstico), não remunerado, remunerado ou pouco remunerado, que corresponde aos trabalhos de profissionais como os de domésticos, cuidadores, babás, diaristas, entre outros; e o trabalho de cuidado na esfera externa ao ambiente privado, que configuram profissões e atividades vinculadas ao campo de saúde, limpeza, apoio social, educação e alimentação.

O trabalho de cuidado em ambas as dimensões possui, como similaridade, o traço de serem desenvolvidos por mulheres, além de serem desvalorizados e invisibilizados socialmente (BORGES, 2020). Ou seja, é atribuído de maneira prioritária às mulheres e percebido como “natural” a elas (SCHULTZ LEE, 2010). Para a análise deste tema, é necessário compreender que há divisão sexual e social do trabalho, que vão produzir consequências hierárquicas, permitindo vantagens para um grupo e desvantagens para outro.

Segundo Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007), a divisão sexual consiste em uma designação prioritária dos homens voltada para a esfera de produção e das mulheres, para a reprodutiva, assim como, simultaneamente, o apoderamento por parte dos homens das funções com um alto valor social. Sobre a divisão social do trabalho, as autoras explicam que ela possui dois princípios: o de separação, isto é, há trabalhos para homens e trabalhos para mulheres, e o hierárquico, um trabalho de homem “vale” mais do que um trabalho de mulher.

O modo de naturalização dos papéis sociais sexuados, considerados destino biológico da espécie, legitima a divisão mencionada acima. O trabalho reprodutivo desenvolvido pelas mulheres dentro de suas residências para a sobrevivência da família, culturalmente, sequer é considerado trabalho e sim como “afazeres domésticos”, esse sistema oculta e desvaloriza o trabalho doméstico e de cuidado realizado pelas mulheres (VIEIRA, 2014).

A partir disso, se na relação escravizado/escravizador, o escravo é o *Outro* (FIGUEIRA, 2004), na relação de gênero homem/mulher, a mulher, segundo Simone Beauvoir (2019), é o *Outro*. Djamila Ribeiro (2019) esclarece que a categoria do *Outro* beauvoiriano tem como ponto inicial a dialética do senhor e do escravo de Hegel.

Beauvoir (2019), em sua obra *O Segundo Sexo*, entende que a mulher é definida diante do homem e por meio do olhar do homem, e esse olhar é voltado para submissão e dominação, de forma hierarquizada. A autora aponta que a categoria do *Outro* é antiga, estando presente, tanto nas sociedades primitivas quanto nas antigas mitologias, a dualidade do *Mesmo* e do *Outro*. Todavia, essa separação, inicialmente, não foi baseada na divisão dos sexos, uma vez que a alteridade era uma categoria essencial do pensamento humano.

Beauvoir (2019) também explica que nenhuma coletividade se definiria como *Uma* sem colocar de maneira imediata a *Outra* diante de si. A autora exemplifica isso apontando que para um grupo de habitantes de uma aldeia, todas as pessoas que não façam parte da mesma aldeia são “outros” e suspeitos, da mesma forma que para os habitantes de um país específico, quem não habitar no mesmo país será visto como forasteiro. “Os judeus são os outros para o antissemita, os negros para os racistas norte-americanos, os indígenas para os colonos, os proletários para as classes dos proprietários” (BEAUVOIR, 2019, p.13). Ainda segundo a autora:

Ao fim de um estudo aprofundado das diversas figuras das sociedades primitivas, Lévi Strauss pôde concluir: “A passagem do estado natural ao estado cultural define-se pela aptidão por parte do homem em pensar as relações biológicas sob a forma de sistemas de oposições: a dualidade, a alternância, a oposição e a simetria, que se apresentam sob formas definidas ou formas vagas, constituem menos fenômenos que cumpre explicar os dados fundamentais e imediatos da realidade social”. Tais fenômenos não se compreenderiam se a realidade humana fosse exclusivamente um *mitsein* baseado na solidariedade e na amizade. Esclarece-se, ao contrário, se, segundo Hegel, descobre-se na própria consciência uma hostilidade fundamental em relação a qualquer outra consciência; o sujeito só se põe em se opondo: ele pretende afirmar-se como essencial e fazer do outro o inessencial, o objeto (BEAUVOIR, 2019, p.13-14).

Isto é, a mulher é compreendida como *Outro*, em razão de ser percebida como um objeto, como algo que possui função, definida pela ótica do homem e sem a reciprocidade deste (RIBEIRO, 2019).

Os dados sobre o trabalho doméstico no Brasil entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2021, organizados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), demonstraram que a população ocupada em trabalhos domésticos diminuiu de 6,2 milhões para 5,7 milhões em 2021. Porém, 92% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico são mulheres, confirmando que o trabalho do cuidado está ligado às dinâmicas de gênero (DIEESE, 2022). Os números levantados pelo DIEESE têm base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

No entanto, os dados vão revelar outros marcadores além do gênero, sobretudo ao analisar os números do trabalho doméstico remunerado. As estatísticas organizadas pelo DIEESE (2022) demonstram que 65% das mulheres que ocupam o trabalho doméstico, são negras. Apenas 24% das trabalhadoras, equivalente a 1,2 milhão, possuem carteira assinada.

Em 2021, o rendimento médio mensal de uma trabalhadora doméstica foi reduzido de R\$ 1.016 reais para R\$ 930 reais. As trabalhadoras sem carteira assinada ganharam 40% a menos do que as com carteira assinada e quando o olhar se volta para a raça, as trabalhadoras domésticas negras receberam 20% a menos do que as trabalhadoras não negras (DIEESE, 2022).

Os dados evidenciam que estão presentes também no trabalho doméstico, principalmente, no remunerado, os marcadores de raça e classe social. Quando o cuidado é mercantilizado, as variáveis classe e renda são relevantes, tanto em razão da possibilidade de contratação de serviços no mercado, quanto em razão da condição de trabalho de pessoas próximas definirem a disponibilidade que terão para cuidar de outras pessoas (BIROLI, 2018).

Mulheres das camadas mais altas podem delegar o trabalho doméstico, já as mulheres das camadas médias ocupam um espaço em que há uma tensão entre os limites do trabalho doméstico e o trabalho fora de casa. Para aquelas das camadas pobres, esse conflito diminui, visto que não há opção entre estar no espaço público ou privado, uma vez que o trabalho é uma necessidade para a sobrevivência da família (JESUS, 2018).

Flávia Biroli (2018) afirma que na pirâmide de renda, no acesso a postos de trabalho, à escolarização e à profissionalização, o grupo que mais se aproxima dos padrões dos homens brancos é o de mulheres brancas. Este grupo apresenta vantagem sobre o grupo de homens negros. As mulheres negras, com seus filhos, ocupam a faixa mais pauperizada da população.

No trabalho de cuidado, ainda que o gênero seja um fator que chame atenção, verifica-se que as mulheres negras são atingidas diversamente. Revisitando os dados sobre

trabalho escravo doméstico, observa-se também que não difere, a maioria das trabalhadoras domésticas resgatadas é negra (FAGUNDES, 2022) e esta situação não é coincidência.

Grada Kilomba (2019), em sua obra *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*, aponta, com base em Heidi Safia Mirza (1997), que as mulheres negras se mantêm invisíveis nas discussões acadêmicas e políticas. Isso porque ocupam um espaço vazio, de vácuo, um espaço que se sobrepõe aos limites da raça e do gênero, conhecido como “o terceiro espaço”, sendo, de um lado, a polarização voltada para negros e, do outro lado, para mulheres. As mulheres negras ficam no meio.

Ribeiro (2019), a partir disso, constrói um paralelo entre as autoras Simone Beauvoir (2019) e Grada Kilomba (2019). A autora considera que, se para Simone Beauvoir a mulher é o *Outro* em função de não possuir a reciprocidade do homem, para Grada Kilomba a mulher negra é posta em um lugar mais complexo e difícil de ter a reciprocidade, sendo o *Outro do Outro*, pois não é nem branca, nem homem, agindo então uma carência dupla.

Assim, compreende-se que as vulnerabilidades atingem as mulheres negras de maneira diferente. Kilomba (2019) explica haver uma complexidade em querer determinar os efeitos específicos só da raça ou só do gênero. Para a autora, raça e gênero são inseparáveis, uma vez que “construções racistas se baseiam em papéis de gênero e vice-versa, e o gênero tem um impacto na construção de ‘raça’ e na experiência do racismo” (KILOMBA, 2019, p.94).

Ou seja, ao olhar para a raça das trabalhadoras domésticas remuneradas e das trabalhadoras domésticas escravizadas, observa-se que não se trata somente de uma “mulher” ou “negra” realizando o trabalho de cuidado, mas sim de uma “mulher negra” desenvolvendo a tarefa do trabalho de cuidado.

Sob a perspectiva do caso Madalena Gordiano, percebe-se que as “formas de opressão não operam em singularidade; elas se entrecruzam” (KILOMBA, 2019, p. 98). Isso se verifica principalmente através de algumas passagens das falas do empregador Francisco: (i) ele e sua esposa Elisa discutiam com Madalena, principalmente sobre os afazeres domésticos, pois acreditavam que pelo fato de Madalena ser negra e realizar tarefas domésticas com Elisa, as pessoas poderiam enxergá-la como empregada doméstica; e (ii) ele não incentivava Madalena a continuar os seus estudos, pois acreditava que ela não se beneficiaria ao receber educação (MINAS GERAIS, 2020). Esses relatos demonstram que a mulher negra não é vista como sujeito, sendo colocada em um local de subalternidade (RIBEIRO, 2019).

Portanto, se o escravo é o *Outro*, a mulher negra escravizada como trabalhadora doméstica é menos do que o *Outro*, em razão de quatro características: (i) sua raça; (ii) seu gênero; (iii) sua classe social; e (iv) comumente, o trabalho doméstico não ser considerado

trabalho (BRASIL, 2020) ou, em algumas ocasiões, o trabalho doméstico ser velado sob o argumento de que a trabalhadora é “da família” e/ou “filha de criação”, com o intuito de descaracterizar a relação de trabalho (PEREIRA, 2021; SANTANA, 2022).

Na entrevista com a coordenadora da CETE UFU, foi narrado que no primeiro atendimento à Madalena, o qual foi presencial, a Clínica foi acompanhada pelo Núcleo da UFU responsável por trabalhar no eixo de questões raciais. A entrevistada contou que, nesse primeiro momento, a discussão racial foi importante, visto que não somente ela, mas outras trabalhadoras resgatadas na mesma situação, possuem características específicas, que vêm de um processo de pós-abolição, incluindo do racismo estrutural. Isso aponta que as mulheres resgatadas são majoritariamente negras, pobres e oriundas de famílias vulneráveis (ORLANDINI, 2022).

Sobre os aspectos da escravidão contemporânea, os dados apresentados no tópico anterior acerca do perfil do resgatado, em geral, demonstram que embora o escravo moderno não tenha sempre a cor de outros tempos, “ele tem típico perfil de vulnerabilidade” (PLASSAT, 2017, p. 47). A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no seu primeiro julgado sobre trabalho escravo contemporâneo, condenando o estado brasileiro por violar, dentre alguns direitos, o de não ser submetido à escravidão, fez uma consideração importante sobre o perfil dos trabalhadores vítimas.<sup>23</sup>

Na sentença de outubro de 2016, proferida no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*<sup>24</sup>, a Corte reconheceu que a escravidão contemporânea do país tem fundamento na discriminação estrutural histórica. Foi levado em consideração a posição econômica que as vítimas ocupavam, a origem - de regiões pobres do Brasil, com desenvolvimento humano baixo e poucas perspectivas de trabalho e emprego – e o nível de escolaridade - eram analfabetas ou com pouco estudo (CORTE IDH, 2016).

A Corte ponderou que essa situação de risco imediato para um grupo determinado de indivíduos, com traços idênticos e originários das mesmas regiões do país, tem origem

---

<sup>23</sup> O Brasil reconheceu a jurisdição da Corte IDH no ano de 1998, por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>24</sup> O caso foi levado até a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte Idh) no dia 04 de março de 2015, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O caso versa sobre a prática de trabalho forçado e servidão por dívida na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará. Os fatos se enquadram em um contexto em que diversos trabalhadores foram submetidos anualmente ao trabalho escravo. Os trabalhadores que conseguiram fugir revelaram a existência de ameaças de morte se abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas. Apesar do Estado ter tido conhecimento dessas práticas em geral e, em especial, na Fazenda Brasil Verde, desde 1989, não adotou medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecimento às vítimas de um mecanismo judicial efetivo para proteger seus direitos, tampouco a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação (CORTE IDH, 2016).

histórica, entendendo que o principal fator da escravidão reside na pobreza. Isso leva ao aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores para serem aliciados para o trabalho escravo (CORTE IDH, 2016).

Diante dos apontamentos da Corte e da fala apresentada pela coordenadora da CETE, o que se pode concluir, segundo Shirley Andrade (2022), é que o trabalho escravo contemporâneo não foge do racismo estrutural, existem estruturas econômicas, políticas e sociais que vão manipular as vulnerabilidades com base na raça. A partir disso, embora a raça não seja o elemento exclusivo para a escravidão contemporânea, se mostra também como um dos fatores relevantes para a discriminação estrutural.

A raça como representação de distinção de categoria entre os seres humanos é um acontecimento recente da modernidade. Apesar de não ser um termo estático, a sua significação está relacionada à conjuntura histórica em que é abordada, em outras palavras, a raça está intimamente ligada a um espaço de poder, conflito e política (ALMEIDA, 2019).

Na América, a noção de raça foi o instrumento principal utilizado pelos colonizadores europeus para que as dominações se tornassem legítimas, levando à construção de que eram povos superiores em todos os sentidos, enquanto os dominados eram inferiores em razão dos seus traços fenotípicos, descobertas mentais e culturais. Assim, posições na sociedade foram marcadas com base em diferenças, considerando as características eurocêntricas, do homem branco europeu, como evoluídas (QUIJANO, 2005).

Silvio Almeida (2019) afirma que, embora estudos antropológicos e biológicos comprovaram não haver diferenças biológicas e/ou culturais que possam fundamentar um tratamento discriminatório entre os seres humanos, a ideia de raça continua sendo um elemento político relevante para a manutenção da naturalização das desigualdades, segregações e genocídios de grupos considerados minoritários sociologicamente.

Ao abordar sobre o racismo, Kilomba (2019, p.34) aponta que a “negação é usada para manter e legitimar estruturas violentas de exclusão racial”. Além disso, a autora considera que estão presentes três elementos característicos na formação do racismo: *(i)* a diferença, seja em razão da raça e/ou da pertença religiosa; *(ii)* os valores hierárquicos, ligados ao estigma, desonra e inferioridade; e *(iii)* o poder, sendo de vertente histórica, política, social e econômica (KILOMBA, 2019). Segundo Almeida (2019), o racismo pode ser compreendido como:

(...) uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em

desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (p.22).

Além disso, o racismo pode se revelar em esferas diferentes, através do: (i) racismo estrutural se manifesta quando pessoas negras e racializadas são excluídas de uma estrutura política e social. Ele integra o processo social e histórico, não sendo uma exceção na sociedade, mas sim uma regra como consequência da própria forma como a estrutura social se moldou; (ii) racismo institucional se revela como fenômeno institucionalizado, ou seja, incorporado às instituições, sendo um movimento legitimado socialmente. O tratamento desigual, privilegiando mais um grupo do que o outro, está tanto na criação de regras, padrões sociais, quanto nas operações do dia a dia (KILOMBA, 2019; ALMEIDA, 2019).

E (iii) racismo cotidiano se revela por meio de palavras, gestos, discursos, imagens, olhares, que colocam o negro ou a pessoa racializada na posição do *Outro*, se diferenciando do sujeito branco, e na posição de *Outroridade*, como a personificação dos aspectos reprimidos na sociedade branca (KILOMBA, 2019).

Ao olhar para o Brasil pós-escravatura, percebe-se a influência da raça na constituição da nova camada que Jessé Souza (2019) nomeia como a “ralé brasileira”, formada por negros, recém-libertos, mulatos e mestiços. Sob a perspectiva da classe social, o autor aponta que ao negro restou a escória do proletariado, o ócio dissimulado ou criminalidade fortuita, ou permanente como maneira de proteger a dignidade do “homem livre” e, à mulher negra, os serviços domésticos.

A formação das classes populares brasileiras decorre de uma herança escravocrata que hoje é utilizada como instrumento de opressão de todas essas classes populares independentemente da cor da pele, “ainda que a cor da pele negra implique uma maldade adicional” (SOUZA, 2019, p. 95). Nota-se isto nos dados apresentados no tópico anterior referente à remuneração das trabalhadoras domésticas, salários baixos em geral e, referente à raça, sendo a trabalhadora negra, a remuneração é ainda menor.

O caso atual da exploração da ralé brasileira pela classe média para poupar tempo de tarefas domésticas, sujas e pesadas- que lhe permite utilizar o tempo “roubado” a preço vil em atividades mais produtivas e mais bem-remuneradas- mostra uma funcionalidade da miséria clara como a luz do Sol. Essa luta de classes silenciosa exime toda uma classe dos cuidados com os filhos e da vida doméstica, transformando o tempo poupado em dinheiro e aprendizado qualificador. A classe roubada, no caso, é condenada eternamente a desempenhar os mesmos papéis secularmente servis (SOUZA, 2019, p.85).

No relato da coordenadora da CETE foi narrado também que ao longo do atendimento à Madalena, a clínica percebeu que a situação do resgate da trabalhadora não se fechava apenas na raça, pelo contrário, ultrapassava o racismo, pois foram reconhecidas outras vulnerabilidades para serem trabalhadas após sua libertação (ORLANDINI, 2022). Em análise à fala, as fragilidades indicadas estavam atreladas a questões específicas da condição de mulher negra.

Desse modo, inicialmente, compreendo que se tratando de trabalhadoras domésticas resgatadas, em especial, a Madalena, falar apenas em racismo não abrange a dimensão de vulnerabilidades particulares que as atinge. Sendo assim, parto da ideia do racismo genderizado apresentado por Kilomba (2019) com base em Philomena Essed (1991). A autora faz uma crítica à parte da literatura que versa sobre racismo, sinalizando carecer de abordagens acerca da posição específica das mulheres negras e a maneira pela qual tanto gênero quanto sexualidade se correlacionam com a raça. Assim, a autora define racismo genderizado como:

(...) o impacto simultâneo da opressão “racial” e de gênero leva a formas de racismo únicas que constituem experiências de mulheres negras e outras mulheres racializadas. Suas manifestações, explica Philomena Essed, se sobrepõem a algumas formas de sexismo contra mulheres brancas e racismo contra homens negros. Portanto, é útil falar em racismo genderizado (Essed, 1991, p.30) para se referir à opressão racial sofrida por mulheres negras como estruturada por percepções racistas de papéis de gênero (KILOMBA, 2019, p.99).

Com isso, conclui-se que é necessário olhar para as trabalhadoras domésticas resgatadas articulando gênero, raça e classe. Os dados já levavam a esta afirmação, e, agora, a prática confirma. A ferramenta que permite essa junção é a interseccionalidade. Fazer uso dela é partir do pressuposto de que um indivíduo é construído por múltiplos sentidos, ou seja, que o sujeito deve ser observado em suas múltiplas dimensões que se entrecruzam (OLIVEIRA; HOGEMANN, 2021).

Kimberlé Crenshaw (2002) fez essa ponderação ao conceber o termo interseccionalidade, a fim de tornar compreensível a interdependência entre as relações de poder, raça, sexo e classe, nas quais as mulheres negras são submetidas e, em decorrência disso, marginalizadas.

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações

e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Essa forma de abordagem é apontada por Carla Akotirene (2020) como instrumento teórico-metodológico, que considera como indissociável a estrutura do racismo, do cisheteropatriarcado e do capitalismo. Crenshaw (2002) a partir do conceito de interseccionalidade expõe que uma lente analítica voltada apenas para o gênero ou apenas para a raça pode desfavorecer os grupos marginalizados. Aqui, cabe revisitar a ideia do racismo genderizado (KILOMBA, 2019), o qual é um olhar interseccional.

Crenshaw (2002) utiliza a analogia de ruas/avenidas identitárias para a melhor compreensão da ferramenta de análise. As estruturas de discriminação (raça, classe, gênero, entre outras) são representadas por ruas/avenidas, que seguem em vários sentidos (norte, sul, leste e oeste) e cruzam entre si. As políticas, leis ou ações que excluem um grupo são representadas pelo tráfego, ou seja, os carros que passam por essas ruas/avenidas que se encontram, que estão em intersecção. Assim, quando um indivíduo se posiciona nessas ruas/avenidas que se cruzam, ele é atingido, simultaneamente, por múltiplos tráfegos (OLIVEIRA; HOGEMANN, 2021).

(...) o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe. Na verdade, tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam. As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias (CRENSHAW, 2002, p.177).

O reconhecimento dessa forma de opressão é um caminho para “enegrecer o feminismo” (CARNEIRO, 2019), sendo uma resposta ao feminismo hegemônico, o qual é voltado para mulheres brancas. Segundo Lélia Gonzalez (2020, p.36) “(...) a libertação da mulher branca tem sido feita às custas da exploração da mulher negra”, no sentido de que esse feminismo hegemônico despreza as particularidades que alcançam as mulheres racializadas, sobretudo no que se refere ao trabalho doméstico. Conforme apontado no tópico anterior, a emancipação econômica de um grupo específico de mulheres foi possível a partir da delegação da tarefa do cuidado.

Ana Paula Sciammarella (2020) ao apresentar as diferentes teorias sobre os feminismos, explica que o feminismo negro tem como marca as lutas por direitos civis nos Estados Unidos, ocorridas nos anos 60, e o declínio do colonialismo ao redor do mundo. Esse feminismo surgiu através da resistência e da organização de teóricas e militantes negras contra

o feminismo tradicional etnocêntrico. As feministas negras apontaram que o feminismo tradicional limitava a categoria mulher como sendo uma figura identitária única e fixa, desconsiderando as diferenças que atingiam as mulheres negras.

Na mesma linha do feminismo negro, veio também o feminismo interseccional, que utiliza como estratégia de análise a percepção de que as opressões estruturais devem ser tratadas de maneira indissociável (SCIAMMARELLA, 2020). Importa ressaltar que, antes mesmo de surgir o termo interseccionalidade (CRENSHAW, 1989), autoras como Lélia Gonzalez e Angela Davis já desenvolviam suas análises a partir dessa perspectiva.

Lélia Gonzalez (2020) aponta nos seus estudos que ser mulher negra no Brasil é ser objeto de uma discriminação tríplice (social, racial e sexual). Esta situação é uma consequência das explorações passadas. A abolição da escravidão permitiu apenas novos arranjos para a manutenção de uma posição de subalternidade da mulher negra. Neste ponto, é possível retomar a fala da coordenadora da CETE no que se refere às características das trabalhadoras domésticas resgatadas e a pós-escravidão. A mulher negra, após a abolição, foi colocada na posição de pilar principal da sua comunidade. Foi tanto o sustento moral, quanto o de subsistência da sua família, tendo seu trabalho multiplicado, uma vez que era necessário se dividir entre o trabalho na casa da patroa e suas obrigações familiares (GONZALEZ, 2020).

Angela Davis (2016) ao abordar, na sua obra *Mulheres, Raça e Classe*, a utilização da força de trabalho das mulheres negras pós-abolição nos Estados Unidos, afirma que o trabalho que ocupa um grande espaço na vida cotidiana destas é a reprodução de um padrão determinado ao longo dos primeiros anos da escravidão. A autora explica que, como escravas, tinham toda sua existência apagada pelo trabalho obrigatório e, desse modo, a princípio, o ponto importante para a exploração das mulheres negras seria, então, a identificação do seu papel como trabalhadoras.

Além disso, relata as funções nas quais a maioria das mulheres negras foram designadas pós-escravidão. A elas cabiam os serviços de cozinheiras, babás, camareiras e domésticas de todo tipo, enquanto as mulheres brancas do Sul rejeitavam de toda forma esses trabalhos. A autora, com base no censo de 1890, informa que em 32 estados dos Estados Unidos, do total de 48, o serviço doméstico predominava entre homens e mulheres, revelando que no relatório censitário era provado que negros são domésticos, domésticos são negros (DAVIS, 2016).

Outro ponto levantado por Davis (2016), diz respeito à pesquisa de Isabel Eaton sobre serviço doméstico (1899). A autora citou a pesquisa de Eaton, na qual foi constatado que no

estado da Pensilvânia 60% da mão de obra negra estava exercendo alguma função de natureza doméstica. Ao olhar para as mulheres, as situações eram mais graves, visto que 91% das trabalhadoras negras eram domésticas e, quando estas foram para o Norte tentando escapar da condição antiga da escravidão, foram surpreendidas com a situação de que não havia outras opções de trabalho para elas, a não ser de lavadeira e cozinheira.

No Brasil, a mulher negra é um elemento que expressa de maneira mais radical a cristalização da estrutura de dominação social e racial (NASCIMENTO, 2019). A tripla discriminação facilita com que esta mulher tenha poucas perspectivas em relação a possibilidades de novas alternativas, e conseqüentemente, volte-se para o serviço doméstico prestado às famílias de classes médias e altas.

A segregação da mulher negra no Brasil foi registrada através da atribuição de dois papéis: (i) domésticas, expressão que inclui diversas atividades que marcam seu “lugar natural”, como empregada doméstica, merendeira, servente nos supermercados, entre outras; ou (ii) mulatas, como se fosse “produto de exportação”, materializada como objeto a ser consumido por turistas e burgueses nacionais (GONZALEZ, 2020).

Então, ao analisar a posição de sujeição que a trabalhadora Madalena foi colocada, verifica-se que decorre do racismo genderizado, estrutural e, segundo Gonzalez, (2020) um racismo também cultural, que tanto a vítima, quanto o algoz, acreditam que o lugar de pertencimento da mulher negra, em particular, é em atividades sociais desvalorizadas em termos da população ativa economicamente. Observa-se também a manifestação do racismo cotidiano, a partir das regras de separação e inferiorização. “As relações de trabalho no âmbito doméstico, por vezes, revelam que os trabalhadores e trabalhadoras devem estar à disposição para servirem, com cidadania de segunda ordem” (ANDRADE, 2022, p. 85).

Madalena foi escravizada por uma família que teve acesso à educação. Vera era professora (PEREIRA, 2021), todos os filhos tinham ensino superior, Francisco, inclusive, possui o título de doutor e, na época do resgate, era professor universitário. “O trabalho escravo não acontece por mero efeito do acaso, da maldade ou da ignorância: ocorre em um conjunto de circunstâncias, ritos e rotas, que lhe conferem um caráter sistêmico” (PLASSAT, 2017, p. 47).

Desde os 8 anos, Madalena foi posta como um sujeito que não precisava de educação. Madalena foi posta como um corpo para servir constantemente. Em análise à entrevista online concedida por Madalena Gordiano ao UOL, no dia 12 de janeiro de 2021, através da plataforma YouTube, o entrevistador perguntou à trabalhadora o motivo pelo qual os

empregadores a retiraram da escola (SAKAMOTO; RABELO, 2021). Em resposta, Madalena disse:

Eu tava grande, tiraram pra mim trabalhar, eu tava muito grande na escola, minha madrinha falou “ah não vai estudar mais não, tá mocinha já”. Mas todo mundo mocinho estuda, velho, novo, tudo estuda né (trecho não compreendido) não fui aprendendo, as contas não sei até hoje (trecho não compreendido) precisam me ensinar, conta não sei, não sei contar prata, muito pouco (SAKAMOTO; RABELO, 2021).

Outra forma de sujeição da trabalhadora foi em relação à alimentação e ao quarto em que vivia. Retornando à entrevista da Madalena ao UOL, sobre seu quarto, narrou que “não tinha janela, o guarda-roupa era assim de guardar coisa de material de limpeza, vassoura, coisa de lavar roupa, tapete, é uma caminha de nada, um quartinho pequenininho, muito pequeno (sic)” (SAKAMOTO; RABELO, 2021).

Continuando, Madalena contou que “não sentava na mesa com eles, entendeu? nunca sentei na mesa com eles” (SAKAMOTO; RABELO, 2021). Ao ser perguntada sobre comer a mesma comida do patrão ou o que sobrava, ela respondeu que “eles almoçavam primeiro, depois eu comia, era assim lá.” (SAKAMOTO; RABELO, 2021).

A delimitação dos espaços que Madalena poderia ocupar ou não, desde os cômodos da casa, escola, entre outros, é uma forma manifesta da perpetuação de um processo histórico de humilhação e subserviência. Em análise às falas da trabalhadora fica claro que ao ser colocada no lugar do *Outro* em relação aos seus empregadores, foi negado o seu direito de existir como igual (KILOMBA, 2019) e se autodeterminar. Na entrevista com a coordenadora da CETE, é revelado ainda que:

(...) então, Madalena é uma pessoa que não sabe ler, nem escrever, é uma pessoa que não tinha consciência da sua posição de mulher negra, pobre, vulnerável. Ela não se reconhecia como uma mulher negra, vulnerável e pobre. As questões psicológicas, todo o abuso que foi feito em relação a ela, a questão da violência da mulher que poderia entrar aqui também. E aí voltando para a questão do racismo e da mulher negra, entende, tudo isso veio pouco a pouco, mas não de forma isolada (ORLANDINI, 2022, p. 5).

O fato de Madalena não ter se reconhecido como mulher negra no início, mesmo sendo uma mulher negra de pele retinta, pode estar correlacionado à associação do corpo negro como objeto ruim (KILOMBA, 2019) e a todo processo de inferiorização que foi exposta. A determinação relacional entre o termo negro com o que é mau, sujo, indesejável, feio, entre outros, é um modo eficaz de domesticação usado pelas classes dominantes brancas (GONZALEZ, 2020).

Davis (2016) aponta no seu estudo que a vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas tem amparado mitos duradouros sobre a “imoralidade” das mulheres negras desde o período da escravidão. A autora explica que nesse “círculo vicioso”, os serviços domésticos são vistos como degradantes, pois são realizados por mulheres negras, que são vistas como “ineptas” e “promíscuas”.

A autora revela que dos 55 empregadores entrevistados por Eaton, somente um disse preferir brancas às negras. Uma das empregadoras ao “elogiar” as pessoas negras, disse que embora as pessoas de “cor” sejam difamadas acerca da honestidade, limpeza e confiabilidade, sua experiência particular era no sentido de que eram pessoas imaculadas e honestas (DAVIS, 2016).

Em análise, novamente, das informações concedidas por Madalena ao UOL, o entrevistador apontou que ir ao salão de beleza, para pintar as unhas e fazer a sobrancelha, foi uma das primeiras coisas feitas por ela ao sair da casa dos empregadores. Diante disso, perguntou se os antigos patrões implicavam caso ela pintasse a unha, se fosse mais vaidosa (SAKAMOTO; RABELO, 2021). Madalena respondeu:

Implicava, não gostava passava esmalte vermeio (sic), não gostava pintar minha sobrancelha (sic), gostava sempre do meu cabelo curtinho desse jeito, sabe? Não podia deixar crescer, falava que tava feio, eu passava um esmalte e falava que a unha tava feia (...) (SAKAMOTO; RABELO, 2021).

Ao ser perguntada pelo entrevistador sobre o seu cabelo, se a partir de agora deixaria crescer, Madalena contou que “agora não sei né, que depois que deixei meu cabelo ficar curto, eu custumei (sic) com ele curto, não tem jeito, tá difícil” (SAKAMOTO; RABELO, 2021). O que se compreende disso é que a violação do corpo feminino negro e sua beleza também é um instrumento de controle. Os empregadores agiam como se donos fossem do corpo da Madalena, e isto foi validado pelo racismo estrutural.

Na entrevista com a coordenadora da CETE é relatado que Madalena não possui os dentes, eles foram arrancados durante o período em que passou com a família (ORLANDINI, 2022). Na entrevista concedida ao UOL, a trabalhadora contou que “ia banguela pra igreja, ficava com vergonha, sabe” (SAKAMOTO; RABELO, 2021). O controle exercido por meio da tentativa de brutalizar o corpo da trabalhadora reforça um modelo estético eurocêntrico, no sentido de que ser negro não é ser bonito. Sobre isso, Lélia Gonzalez (2020) reflete:

Por isso mesmo nós, negras e negros, éramos sempre vistos como o oposto daquele modelo através do reforço pejorativo das nossas características físicas: cabelo ruim, nariz chato ou fornalha, beijos ao invés de lábios, tudo isso resumido na expressão “feições grossas ou grosseiras”. E quantos de nós se deixaram enganar por tudo isso,

acreditando realmente que ser negro é ser feio, inferior, mais próximo do macaco do que do homem (branco, naturalmente). E a ideologia do branqueamento estético destilou o seu veneno mortal não apenas no interior da comunidade negra, mas no falseamento da nossa própria história. De repente, a rainha Cleópatra (que era negra) aparece nos filmes de Hollywood sob a imagem de Elizabeth Taylor; e, bem nos dias de hoje, a televisão brasileira imprime em nossas mentes a imagem de uma Dona Beja (cujo pai foi um escravo forro e, portanto, negro) quase loira e de olhos claros... (p.224).

Uma das consequências disso pode ser o não se reconhecer como sujeito negro. Nessa mesma linha, verifica-se que Madalena, na entrevista para o UOL, faz uso do termo “moreninha” para se referir a cor da boneca que se parece consigo.

Entrevistador: Qual que é o nome da boneca? (sic)  
 Madalena Gordiano: Mada.  
 Entrevistador: Por quê?  
 Madalena Gordiano: Eu coloquei meu nome, é minha filhinha.  
 Entrevistador: Ela parece com você?  
 Madalena Gordiano: Parece, é uma vida nova.  
 Entrevistador: Conta pra gente como que é sua boneca. (sic)  
 Madalena Gordiano: Ai eu nem trouxe ela. Ela é moreninha, vestidinho amarelo e de crochê, é igualzinho eu. (sic)  
 Entrevistador: Você acha bonito ter uma boneca igual a você?  
 Madalena Gordiano: Acho (SAKAMOTO; RABELO, 2021).

No estudo de caso sobre “doméstica de criação”, Cristiana Santana (2022) aponta que na entrevista com a trabalhadora do caso escolhido, apesar de ser negra, esta disse que sua cor era “morena”. No caso da Madalena Gordiano não foi diferente. Ela afirmou que a boneca que ganhou era semelhante à ela, e o termo utilizado para expressar a cor do brinquedo foi também “morena”, só que no diminutivo da palavra.

De acordo com Sueli Carneiro (2002), a identidade étnica e racial é um fenômeno histórico construído ou destruído. Remonta aos tempos da escravidão o manuseio da identidade do negro de pele clara como modelo de um estágio mais avançado do ideal estético, que todo negro de pele escura deveria alcançar formas de se embranquecer. O que se aprende com isso é não saber o que se é e, tampouco, o que se deve querer ser. Nas palavras da autora:

Temos sido ensinados a usar a miscigenação ou a mestiçagem como uma carta de alforria do estigma da negritude: um tom de pele mais claro, cabelos mais lisos ou um par de olhos verdes herdados de um ancestral são suficientes para fazer alguém descendente de negros, se sentir pardo ou branco, ou ser promovido socialmente a essas categorias. E o acordo tácito é todos fazermos de conta que acreditamos (CARNEIRO, 2002, p.1-2).

Aqueles que não desejam ser negros, ou amarelos, ou indígenas, acham na zona cinzenta um refúgio para se ocultarem ou se esquecerem de uma origem rejeitada. Além disso, os termos mulatas ou morenas são utilizados comumente para se referirem a negras

bonitas. A ausência da identidade ou confusão racial está atrelada à crença de que é impossível uma definição diante da larga miscigenação ocorrida no Brasil (CARNEIRO, 2002).

A diferenciação entre pretas e pardas foi analisada por Andrade (2022) nas entrevistas feitas com trabalhadoras domésticas. A pesquisadora observa que parte das trabalhadoras não oscilou em afirmar que era negra. Uma delas informou que, apesar do registro de nascimento constar sua raça como parda, ela se considerava negra.

No entanto, Andrade (2022) aponta que três outras trabalhadoras se consideraram pardas. Uma revelou que se considerava assim, pois não era branca, nem negra. A outra, embora tivesse cabelo crespo, informou que era parda porque “o pardo é uma cor mais clara, o negro é uma cor mais escura” (ANDRADE, 2022, p. 64). A última trabalhadora disse que era parda, visto que não era nem branca, nem preta de verdade, que é mais puxado para o lado mais claro, no entanto, fez a seguinte observação à entrevistadora: “mas meu cabelo é ruim, é preto também; o meu cabelo é ruim porque o seu cabelo parece ser liso e o meu é crespo” (ANDRADE, 2022, p.64).

Diante desses relatos, Andrade (2022) considera que essa confusão racial referente à diferenciação é uma consequência da falta de um debate sobre raça no Brasil. A partir disso, os caminhos me levam à possível conclusão de que a utilização do termo “morena” ou “moreninha” pela trabalhadora Madalena é: (i) uma forma de amenizar o que se é para ser aceita socialmente; (ii) de se automanipular para acreditar que é algo que gostaria de ser; e/ou (iii) reproduzir (in)definições impostas socialmente no meio em que se vive.

Todo esse debate até aqui exposto interfere também na baixa quantidade de denúncias referentes ao trabalho escravo doméstico. Pereira (2021) indica que a escassez de denúncias é favorecida pela naturalização de ter uma pessoa servindo as classes média e alta brasileira. Além disso, a autora aponta que há um certo receio de quem faz a denúncia ser identificado e sofrer retaliações. O dia a dia no interior de um lar não é conhecido por muitos, em razão disso, torna-se mais fácil para o acusado identificar e/ou deduzir quem realizou a denúncia.

No mesmo sentido, a coordenadora da CETE na entrevista apontou que há o ocultamento da situação de escravidão doméstica com base na justificativa de que a trabalhadora doméstica é uma filha de criação, no entanto, o tratamento dessa “filha” é desigual, sem direito a participar de absolutamente nada, sem direito à estudo, sendo restringida ao quarto dos fundos (ORLANDINI, 2022). Isso é prejudicial à trabalhadora, visto que fica no limbo social e jurídico, sem ser reconhecida nem como integrante da família, para

ter acesso aos mesmos, sucessórios e afins, nem como trabalhadora doméstica, para garantir seus direitos trabalhistas e previdenciários.<sup>25</sup>

A denúncia da situação Madalena ocorreu apenas na pandemia da COVID-19, embora a trabalhadora já estivesse há mais de 30 anos na condição de escrava. De toda forma, a situação pandêmica escancarou as vulnerabilidades dos trabalhadores domésticos em geral, que até então eram ainda mais invisíveis. No Brasil, o primeiro caso reconhecido oficialmente ocorreu no dia 25 de fevereiro de 2020, em São Paulo, um homem que havia voltado da Itália, local de grande foco da pandemia da Europa (IPEA; ONU MULHERES, 2020).

No entanto, o primeiro óbito aconteceu em 17 de março de 2020, na zona sul do estado de São Paulo. A vítima era um homem que trabalhava na função de porteiro. Já no estado do Rio de Janeiro, a primeira morte registrada foi de uma trabalhadora doméstica, negra, idosa de 63 anos, que trabalhava em uma residência na zona sul do estado, tendo contraído a doença de sua empregadora, que havia recém voltado de uma viagem à Itália (IPEA; ONU MULHERES, 2020).

Com a necessidade de isolamento social, medidas provisórias trabalhistas, orientações, notas técnicas foram editadas recomendando, por exemplo, a dispensa remunerada das trabalhadoras domésticas, assim como estava ocorrendo para os demais trabalhos não essenciais; redução de jornada, entre outras, para tentar minimizar os impactos da pandemia, proteger a trabalhadora e o seu sustento (IPEA; ONU MULHERES, 2020).<sup>26</sup>

Contudo, a consequência disso, na verdade, foi o desligamento de trabalhadoras, bem como funcionárias trabalhadoras diaristas, faxineiras, mantendo suas atividades, por precisarem de alguma renda. Outro resultado também foi a coerção de funcionárias, pelos respectivos patrões, a trabalhar, sob de demissão, e a pernoitar no emprego. Algumas precisaram levar os filhos junto, uma vez que estabelecimentos como creches e escolas estiveram fechadas durante a pandemia (SILVA, 2020).

Apesar da pandemia da COVID-19 ter propiciado, de alguma forma, a denúncia da Madalena e tantas outras que vieram posteriormente, ainda há muitas trabalhadoras domésticas em situação de escravização ocultadas por estruturas racistas discriminatórias, que não permitem que parte da sociedade as enxergue como sujeitas de direito.

---

<sup>25</sup> Sobre esse tema, Cristiana Santana (2022), na sua obra “Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico: estudo de caso doméstica de criação”, realiza um estudo de caso de uma trabalhadora que não foi considerada nem como trabalhadora doméstica, não tendo acesso aos seus direitos e, tampouco, como da família, tendo, por fim, a marginalização.

<sup>26</sup> As atividades consideradas essenciais estão enumeradas nos incisos do §1º, do art. 3º-J, da Lei nº 13.979/2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 30 dez. 2022.

Além disso, a invisibilidade causa traumas de ordem objetiva e subjetiva irreparáveis às trabalhadoras. Segundo a entrevista com a coordenadora da clínica, Madalena segue em tratamento, pois está no processo inicial de recuperar tudo o que lhe foi tirado. É um processo gradual no qual ela se aflora, constrói e debate todas essas questões faladas (ORLANDINI, 2022).

Portanto, dentro dessa perspectiva apresentada, os dados e todo o processo histórico de pós-abolição no Brasil revelam dinâmicas que perpassam as avenidas identitárias de gênero, raça e classe, já mencionadas, que não devem ser analisadas de forma separada, mas sim assimiladas a partir de intersecções. Essa lente auxilia na compreensão de todas as violações perpetuadas em relação à Madalena Gordiano, assim como no prosseguimento da análise desse estudo. No tópico seguinte serão abordadas as políticas públicas que auxiliam no pós-resgate da trabalhadora doméstica vítima de escravidão contemporânea.

### 3.3 A política pública de pós-resgate: assistência à trabalhadora liberta

A expressão “pós-resgate” é utilizada para se referir às ações que são tomadas depois de libertar o trabalhador vítima de trabalho escravo contemporâneo. Abrange diversas condutas, que vão desde o assessoramento jurídico do trabalhador, assistência social e psicológica, até a inserção em projetos ou programas de capacitação e educação. No entanto, essa expressão só foi institucionalizada recentemente, por meio da Portaria nº 3.484/2021, publicada em 07 de outubro de 2021, a qual criou o *Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil*. O documento de ato administrativo define a fase de pós-resgate como:

Nesta fase, o trabalhador já foi resgatado, com reconhecimento da condição de vítima de trabalho escravo e realizados os atendimentos emergenciais. Trata-se de uma fase de atendimento e acompanhamento dos serviços prestados na fase anterior, contando, principalmente, com os órgãos e serviços de assistência social, que assumirá um papel de grande relevância neste momento (BRASIL, 2021b).

A Portaria explica que, nesta fase, compete aos órgãos públicos envolvidos na operação de resgate provocar os outros órgãos e entidades responsáveis, para que seja realizado o acompanhamento das vítimas e de seus familiares, a fim de superar a situação de vulnerabilidade social (BRASIL, 2021b). Para promover um atendimento de maneira uniformizada, a Portaria sistematizou as providências a serem tomadas nessa fase.

#### Quadro 4 - Ações pós-resgate

Medidas em relação ao trabalhador resgatado
Identificar as necessidades dos resgatados;
Encaminhar para acolhimento institucional, se necessário;
Encaminhar para o recebimento de benefícios;
Encaminhar para políticas e serviços de assistência social;
Realizar atendimento às famílias;
Encaminhar para emissão da documentação civil, se necessário;
Encaminhar para atendimento no local de origem, se o resgatado é de outro município;
Encaminhar para outras políticas públicas, como saúde, emprego e educação;
Acompanhar a trajetória da vítima resgatada do trabalho escravo;
Encaminhar ao local de origem (interno);
Acompanhar a emissão de documentação e regularização dos imigrantes;
Acompanhar a documentação dos resgatados nacionais;
Articular e acompanhar para abertura de contas do trabalhador;
Promover a judicialização das demandas não solucionadas administrativamente;
Monitorar a situação geral dos resgatados;
Monitorar a implementação do Fluxo;

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em BRASIL (2021b).

Ainda que a Portaria nº 3.484/2021 seja relevante a nível nacional, as medidas para proteção do trabalhador resgatado não são recentes. Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo já previam ações para o acolhimento e a reinserção do trabalhador na sociedade. A luta contra o trabalho escravo contemporâneo foi inserida no Brasil, como política pública permanente, a partir do ano de 2003 (NASCIMENTO, 2016). Compreender o que é política pública é uma consequência para quem se propõe a estudar esse campo. As definições são diversas, não há um entendimento uniforme (COELHO, LOLLI e BITENCOURT, 2022) e, tampouco, uma definição que seja considerada a melhor (SOUZA, 2006).

Coelho, Lolli e Bitencourt (2022), com base em Leonardo Secchi (2013), compreendem que a política pública possui dois elementos essenciais e estruturantes, sendo: (i) intencionalidade pública; e (ii) resposta a um problema público. Segundo Secchi (2013,

p.10), o problema público pode ser entendido como “a diferença entre a situação atual e uma situação ideal possível para a realidade pública”. Alguns autores, como Thomas Dye (2017), definem política pública de forma mais ampla, como sendo o que os governos escolhem fazer ou não fazer. Contudo, há também definições mais específicas como de Celina Souza (2006), a qual explica que a política pública pode ser resumida como:

(...) campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (p.26).

Souza (2006) entende que a política pública assume um caráter holístico, pois, embora seja um braço da ciência política, permite também que seja um objeto de análise de outras disciplinas. Além disso, essa característica holística não quer dizer que não haja coerência teórica e metodológica, mas que comporta diversos pontos de vista. A autora ainda aponta que as políticas públicas se desdobram em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisa após a fase de desenho e formulação.

O episódio que foi o marco para o avanço das discussões sobre a escravidão contemporânea e das políticas públicas, ficou conhecido como *Caso José Pereira*, denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em fevereiro de 1994, via Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), *Human Rights Watch Américas* e Comissão Pastoral da Terra (CPT). Segundo relatório da CIDH sobre o caso, em setembro de 1989, José Pereira, com 17 anos à época, e outros 60 trabalhadores foram obrigados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais, em uma fazenda do sul do Pará. No local havia também homens armados que impediam a fuga de qualquer trabalhador (CIDH, 2003).

Nas palavras de José Pereira, de acordo com a leitura do seu relato cedido à ONG Repórter Brasil, os trabalhadores eram vigiados por mais ou menos 10 homens armados com espingarda calibre 20. Dormiam trancados no barracão, o qual era feito de lona preta cercada de palha, e alimentavam-se de arroz e feijão. Comiam carne eventualmente, quando morria algum boi atropelado (SAKAMOTO, 2004).

Em continuidade à análise do relatório da CIDH, José Pereira e mais um trabalhador, conhecido pelo apelido de “Paraná”, tentaram fugir da fazenda, mas sofreram uma emboscada por parte dos vigilantes armados e foram atingidos por disparos de fuzil. “Paraná” faleceu e José Pereira foi dado também como morto pelos vigias, que colocaram os corpos dos trabalhadores em uma “pick up” e os deixaram em um terreno (CIDH, 2003).

Em relato à ONG Repórter Brasil, José Pereira contou que, após “Paraná” ter sido atingido, os vigias ordenaram que ele andasse, e atiraram-no pelas costas. Revelou que o tiro acertou seu olho, mas se fingiu de morto para sobreviver. Os vigilantes, acreditando que havia falecido, colocaram-no de bruços, junto com Paraná, na caminhonete, e o enrolaram na lona. Posteriormente, os vigilantes entraram no carro, andaram por cerca de 20 quilômetros e arremessaram os dois em frente a uma outra fazenda. José revelou conseguir levantar e procurar socorro no local, cujo guarda levou-o até o gerente. Este autorizou um carro a deixá-lo em um município e, assim, pôde ser hospitalizado. (SAKAMOTO, 2004).

Um dos pontos de destaque na fala do trabalhador José diz respeito ao acolhimento após o resgate. Pereira relatou à ONG Repórter Brasil que foi para a cidade de Belém para realizar um tratamento no olho e denunciar à Polícia Federal o trabalho escravo que estava ocorrendo na fazenda que conseguiu fugir. O trabalhador contou que ao denunciar, voltou com a Polícia Federal na fazenda e tinham uns 60 trabalhadores. A Polícia Federal “fez dar o dinheiro da passagem daqueles trabalhadores e deixou eles na beira do asfalto” (SAKAMOTO, 2004).

De acordo com o relatório da CIDH, a denúncia aponta não ser isolado o caso de Pereira e existir ocorrências semelhantes. Entre 1992-1993, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) havia registrado 37 episódios em fazendas nas quais ocorria trabalho em condições de escravidão, afetando 31.426 indivíduos. Foram informadas também as características dos trabalhadores: agricultores, geralmente, sazonais; pobres; analfabetos; “sem terra”; e provenientes dos estados do Nordeste do Brasil (CIDH, 2003).

Como desfecho jurídico, o Brasil firmou com as organizações responsáveis pela denúncia do caso José Pereira à CIDH uma solução amistosa, em 18 de setembro de 2003, reconhecendo sua responsabilidade em prevenir e reprimir o trabalho escravo. O acordo foi dividido em quatro ações: *(i)* reconhecimento de responsabilidade; *(ii)* julgamento e punição dos responsáveis individuais; *(iii)* medidas pecuniárias de reparação; e *(iv)* medidas de prevenção (legislativa; fiscalização e repressão do trabalho escravo; sensibilização contra o trabalho escravo) (CIDH, 2003). Em relação ao José Pereira, ficou definido como reparação:

#### **Quadro 5 - Medidas pecuniárias de reparação**

<b>Medida em relação ao trabalhador José Pereira</b>
A fim de efetuar a indenização pelos danos materiais e morais a José Pereira, o Estado brasileiro encaminhou um projeto de lei ao Congresso Nacional. A Lei Nº 10.706 de 30 de julho de 2003, aprovada em caráter de urgência, determinou o pagamento de R\$

52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima. O montante foi pago a José Pereira mediante uma ordem bancária (Nº 030B000027) em 25 de agosto de 2003.

O pagamento da indenização descrita no parágrafo anterior exime o Estado brasileiro de efetuar qualquer outro ressarcimento a José Pereira.

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em CIDH (2003).

Sobre a reparação estatal financeira ao trabalhador, foi necessária uma espera de 14 anos para receber a indenização. José contou à ONG Repórter Brasil que o recebimento do dinheiro mudou sua vida, em razão de não precisar mais depender do trabalho de fazenda. Revelou ter comprado uma chácara bem longe e que iria mexer com gado, alguma roça, plantação, e iniciar uma nova vida (SAKAMOTO, 2004).

Desta solução amistosa, derivaram múltiplas políticas públicas. Para a discussão do caso Madalena Gordiano dois Planos Nacionais são relevantes. O I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa da Pessoa Humana (CDDPH), foi lançado em 2003, sendo considerado uma política pública permanente, apresentando 76 metas a serem cumpridas em curto e médio prazo, por órgãos estatais e entidades da sociedade civil, entre 2003 e 2007 (BRASIL, 2003; OIT, 2010).

As metas foram separadas em seis grandes grupos (ações gerais; melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; melhoria na estrutura administrativa da ação policial; melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade; e ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização) (BRASIL, 2003). Conforme mencionado anteriormente, com a criação do I Plano Nacional, nasceram algumas ações voltadas para a fase posterior ao resgate do trabalhador.

#### **Quadro 6 - I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**

Ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade
Meta 53 - Implementar uma política de reinserção social para assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: assistência à saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária;
Meta 54 - Garantir a emissão de documentação civil básica como primeira etapa da política de reinserção. Nos registros civis incluem-se: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho, CPF, Cartão do Cidadão a todos os libertados;
Meta 55 - Contemplar as vítimas com seguro-desemprego e alguns benefícios sociais temporários;

Meta 59 - Garantir a assistência jurídica aos trabalhadores por intermédio das Defensorias Públicas e de instituições que possam conceder este atendimento, quais sejam universidades, instituições de ensino superior, OAB e escritórios modelos, dentre outros;

Meta 64 - Apoiar, articular e tornar sistemática a atuação do MPT e da Justiça do Trabalho no ajuizamento e julgamento de ações coletivas com pedido de indenização por danos morais (coletivos e individuais) com reconhecimento da legitimidade do MPT para essa atuação e condenações financeiras dissuasivas.

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em Brasil (2003).

A fiscalização do cumprimento das metas do I Plano foi realizada pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)<sup>27</sup>. Segundo a OIT, houve um avanço em relação à fiscalização, capacitação de agentes para combater o trabalho escravo e conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Já no que tange à diminuição da impunidade, garantia de emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava, o avanço foi menor (OIT, 2010).

A partir do monitoramento em relação ao I Plano, foi desenvolvido o II Plano para Erradicação do Trabalho Escravo pela CONATRAE, lançado no ano de 2008. Isso representou a atualização do primeiro documento, além de voltar os esforços para as ações em que foi observado menos progresso (OIT, 2010). Ele é dividido em cinco eixos: *(i)* ações gerais; *(ii)* ações de enfrentamento e repressão; *(iii)* ações de reinserção e prevenção; *(iv)* ações de informação e capacitação e *(v)* ações específicas de repressão econômica. É constituído por um total de 66 ações, cada uma com prazo curto, médio ou contínuo, e possui a indicação dos responsáveis e parceiros pela ação (BRASIL, 2008).

#### Quadro 7 - II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

Ações de reinserção e prevenção
Meta 32– Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador;
Meta 35 – Garantir a emissão de documentação civil básica a todos os libertados da escravidão, como primeira etapa da política de inserção social. Nos registros civis incluem-se: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e CPF;
Meta 36 – Garantir a continuidade do acesso às vítimas do trabalho escravo ao seguro-desemprego e benefícios sociais temporários, favorecendo seu processo de

<sup>27</sup>A solenidade de criação da CONATRAE ocorreu no mesmo dia em que foi assinado a solução amistosa no caso José Pereira. A Comissão é formada por representantes de cada poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como por representantes da sociedade civil (OIT, 2010).

<p>inserção social. Utilização de recursos do FAT para garantir uma bolsa de um salário mínimo para que cada trabalhador resgatado possa se dedicar a programas de qualificação profissional por um prazo de até um ano;</p> <p>Meta 37 – Garantir o acesso das pessoas resgatadas do trabalho escravo ao Programa Bolsa-Família.</p> <p>Meta 39- Garantir a assistência jurídica aos trabalhadores em situação de risco ou libertados do trabalho escravo, seja por intermédio das Defensorias Públicas, seja por meio de instituições que possam conceder este atendimento – OAB, escritórios modelos, balcões de direitos, dentre outros;</p> <p>Meta 44 – Implantar centros de atendimento ao trabalhador nos municípios que são focos de aliciamento e libertação de trabalhadores. Buscar articulação com os centros de referência de assistência social;</p> <p>Meta 47- Promover ações para inclusão social e econômica para as vítimas de situação de escravidão, incluindo trabalhadores rurais, comunidades e povos extrativistas e tradicionais.</p>
--

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em Brasil (2008).

Apesar do II Plano contemplar novas metas, em comparação às metas referentes à reinserção do trabalhador resgatado presentes nos I e II Planos, verifica-se a repetição de algumas ações que se repetem. Já outras são complementadas no novo documento.

### **Quadro 8 - Comparação entre os I e II Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo**

I Plano Ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade	II Plano Ações de reinserção e prevenção
<p>Meta 53 - Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: assistência à saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária;</p>	<p>Meta 32– Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador;</p>
<p>Meta 54 - Garantir a emissão de documentação civil básica como primeira etapa da política de reinserção. Nos registros civis incluem-se: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho, CPF, Cartão do Cidadão a todos os libertados;</p>	<p>Meta 35 – Garantir a emissão de documentação civil básica a todos os libertados da escravidão, como primeira etapa da política de inserção social. Nos registros civis incluem-se: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e CPF;</p>
<p>Meta 55 - Contemplar as vítimas com seguro-desemprego e alguns benefícios sociais temporários;</p>	<p>Meta 36 – Garantir a continuidade do acesso às vítimas do trabalho escravo ao seguro-desemprego e benefícios sociais temporários, favorecendo seu processo de inserção social. Utilização de recursos do FAT para garantir uma bolsa de um salário mínimo para que cada trabalhador resgatado possa se dedicar a programas de qualificação profissional por um</p>

	prazo de até um ano;
Meta 59 - Garantir a assistência jurídica aos trabalhadores por intermédio das Defensorias Públicas e de instituições que possam conceder este atendimento, quais sejam universidades, instituições de ensino superior, OAB e escritórios modelos, dentre outros;	Meta 39- Garantir a assistência jurídica aos trabalhadores em situação de risco ou libertados do trabalho escravo, seja por intermédio das Defensorias Públicas, seja por meio de instituições que possam conceder este atendimento – OAB, escritórios modelos, balcões de direitos, dentre outros;

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em Brasil (2003;2008).

O II Plano Nacional é o mais recente que o Brasil possui, sem publicação de outro até o momento. A análise sob a perspectiva da assistência da trabalhadora doméstica resgatada em condição de trabalho escravo, me permite considerar três fatores como importantes para serem refletidos no pós-resgate dessa trabalhadora, percebidos por Pereira (2021) a partir do seu estudo de caso múltiplo sobre tema:

- i) é um crime, e como tal, viola bens jurídicos de maneira irreparável; ii) não é similar ao trabalho escravo tipicamente encontrado no âmbito rural e urbano; e iii) reúne, ao mesmo tempo, uma relação de afeto e temor. (p.367)

Pereira (2021) ressalta que, em regra, ao retirar a trabalhadora do local de trabalho, o próximo passo é conseguir fazê-la retornar ao seu local de origem. No entanto, a autora verifica em sua pesquisa que as trabalhadoras domésticas resgatadas não possuem “um lugar de origem” para retornar, em razão de o vínculo com a família empregadora se manter por longos anos e, conseqüentemente, os laços afetivos originários se romperem.

Além disso, Pereira (2021) constata que as trabalhadoras manifestaram uma resistência para serem acolhidas em abrigo, devido ao medo “do mundo lá fora” e/ou por não conseguirem dizer se teriam condições de reconstruírem a vida. Na entrevista da Madalena Gordiano para o UOL, a trabalhadora contou sentir medo: medo de sair, medo de morar sozinha, medo da família dos empregadores a perseguir (SAKAMOTO; RABELO, 2021). Mesmo possuindo família sanguínea, rememora-se que Madalena foi escravizada ainda criança, com 8 anos. O vínculo com a família originária, portanto, foi quebrado.

A questão da dependência da trabalhadora doméstica liberta ficou muito evidente a partir de um resgate ocorrido em 2017, na cidade de Elísio Medrado, na Bahia. A empregada foi morar com a empregadora aos 4 anos e, desde 1981 a 2017, exerceu a atividade de doméstica, e sofreu violências físicas e psicológicas. Apesar de ter recebido seis parcelas de seguro-desemprego, acabou retornando para a residência da empregadora posteriormente, em meados de 2018, por falta de experiência em viver sozinha (PEREIRA, 2021).

Analisa-se que apesar de a trabalhadora doméstica ter sido contemplada com a política pública do seguro-desemprego, as questões de ordem subjetiva ainda serviram como instrumento de controle sobre ela após o resgate. Tanto a absolvição quanto a assistência de uma trabalhadora doméstica são complexas por envolverem questões relativas ao afeto e à ausência de uma autodeterminação dessa empregada. Além disso, a indivíduo é ludibriada por meio do discurso “como se fosse da família/ quase da família”.

As políticas públicas iniciais foram pautadas, em especial, no trabalhador rural, sendo os resgates de trabalho escravo doméstico relativamente recente. Mas verifica-se que há uma lacuna nas medidas quando se olha para o pós-resgate das trabalhadoras domésticas. O cenário pede uma nova discussão das políticas públicas de erradicação, com perspectiva de gênero e interseccional.

Em relação a Madalena, a vulnerabilidade financeira, aparentemente, foi superada, uma vez que a trabalhadora tem uma renda própria para se manter, oriunda da pensão que recebe do esposo falecido. Esse é um exemplo atípico, pois, em geral, mulheres em situações semelhantes não possuem uma renda após o resgate. No entanto, o benefício financeiro recebido por Madalena não a distingue muito das outras trabalhadoras. A pecúnia é relevante, mas não a isenta de vulnerabilidade.

Silvina Ribotta (2012) diferencia *ser* vulnerável de *estar* vulnerável. A autora sustenta que todos os seres vivos são vulneráveis, pois, ao perderem a vida, também perdem a condição de existir. Sendo assim, essa é uma característica intrínseca a todos os seres vivos e, portanto, não é relevante esse sentido estrito para a justiça ao tratar de questões relacionadas à justiça/injustiça. No entanto, ao se tratar da diferença entre vulnerabilidades maiores ou menores, isso não depende de ser vulnerável, mas de estar vulnerável.

A autora explica que para um indivíduo ou grupo estar vulnerável, é necessário analisar como as suas características, dentro das condições sociais, jurídicas, econômicas e políticas, condicionam negativamente sua posição na sociedade, impedindo-os de exercer seus direitos, acesso à justiça em igualdade de condições, causando dano, lesão ou discriminação (RIBOTTA, 2012).

De acordo com as *100 regras de Brasília sobre o acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade* (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008), documento firmado no ano de 2008 pelos Estados Ibero Americanos, a vulnerabilidade pode ser definida como:

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais,

económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o género e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico (p. 5-6).

Sob a lente interseccional, Madalena é afetada por vulnerabilidades sociais, de género e pertença à minoria, por ser uma mulher negra no Brasil, e é afetada pelo que o documento chama de vitimização.<sup>28</sup> A trabalhadora, além de ter sido submetida a uma condição análoga à de escravo, sofreu violência doméstica<sup>29</sup>, tendo como consequências danos físicos e psicológicos profundos. O recebimento da pecúnia ou de reparações financeiras podem amenizar, mas não reparar verdadeiramente. Há também o fato de a trabalhadora não saber escrever e ler muito bem, não saber contar, não saber se autodeterminar. E após o resgate foi necessário morar por tempo indeterminado com a assistente social que a acolheu. Isso demonstra que o auxílio financeiro é essencial, mas não suficiente para torná-la não vulnerável.

<sup>28</sup> “(10) Para efeitos das presentes Regras, considera-se vítima toda a pessoa física que tenha sofrido um dano ocasionado por uma infracção penal, incluída tanto a lesão física ou psíquica, como o sofrimento moral e o prejuízo económico. O termo vítima também poderá incluir, se for o caso, a família imediata ou as pessoas que estão a cargo da vítima directa. (11) Considera-se em condição de vulnerabilidade aquela vítima do delito que tenha uma relevante limitação para evitar ou mitigar os danos e prejuízos derivados da infracção penal ou do seu contacto com o sistema de justiça, ou para enfrentar os riscos de sofrer uma nova vitimização. A vulnerabilidade pode proceder das suas próprias características pessoais ou das circunstâncias da infracção penal. Destacam para estes efeitos, entre outras vítimas, as pessoas menores de idade, as vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, as vítimas de delitos sexuais, os adultos maiores, assim como os familiares de vítimas de morte violenta. (12) Estimular-se-á a adopção daquelas medidas que sejam adequadas para mitigar os efeitos negativos do delito (vitimização primária). Assim procurar-se-á que o dano sofrido pela vítima do delito não seja incrementado como consequência do seu contacto com o sistema de justiça (vitimização secundária). E procurar-se-á garantir, em todas as fases de um procedimento penal, a protecção da integridade física e psicológica das vítimas, sobretudo a favor daquelas que corram risco de intimidação, de represálias ou de vitimização reiterada ou repetida (uma mesma pessoa é vítima de mais do que uma infracção penal durante um período de tempo). Também poderá ser necessário outorgar uma protecção particular àquelas vítimas que vão prestar testemunho no processo judicial. Prestar-se-á uma especial atenção nos casos de violência intrafamiliar, assim como nos momentos em que seja colocada em liberdade a pessoa à qual se atribui a ordem do delito.” (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p.7).

<sup>29</sup> De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), o art. 5º, incisos I e II, dispõem que violência doméstica consiste em:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no género que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

Diante das possibilidades de vieses de análises, parto da compreensão de que a política pública é um campo holístico, que proporciona a abordagem sob a lente do direito. Além disso, considero que a política pública é uma ação intencional para “enfrentar um problema público” (SECCHI, 2013, p.2). Assim, parto da meta nº 39, do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, para analisar o pós-resgate da trabalhadora Madalena Gordiano, voltado para a assistência jurídica prestada pela CETE UFU.

Meta 39- Garantir a assistência jurídica aos trabalhadores em situação de risco ou libertados do trabalho escravo, seja por intermédio das Defensorias Públicas, seja por meio de instituições que possam conceder este atendimento – OAB, escritórios modelos, balcões de direitos, dentre outros (BRASIL, 2008, p.19).

O II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo prevê como parceiros, para o cumprimento da referida meta o Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, os Governos Estaduais e Municipais, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Comissão Pastoral da Terra, as universidades e a sociedade civil (BRASIL, 2008).

A diferença entre a assistência jurídica presente na meta n.º 39 do II Plano Nacional, em comparação à meta n.º 59 do I Plano Nacional (quadro comparativo) é que, antes, a garantia da assistência jurídica se referia somente aos “trabalhadores”. Com o novo Plano, o texto foi complementado, garantindo a assistência aos “trabalhadores em situação de risco ou libertados do trabalho escravo”.

Três justificativas atravessam a escolha desse Plano: *(i)* o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo ser parte da política pública de combate à escravidão contemporânea; *(ii)* a meta nº 39 ter como um dos responsáveis pela sua execução as universidades; e *(iii)* a meta nº 39 trazer como obrigação a assistência jurídica, conceito o qual será discutido no capítulo a seguir.

## 4 ENTRE CONCEITOS, DIREITOS, ATOR EM PROCESSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (BOBBIO, 2004, p.16).

Este capítulo se divide em três tópicos. No primeiro, “Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia como ator de política pública”, são abordadas a função da clínica, como se dá o seu funcionamento, assim como a importância do posicionamento da universidade pública como ator de política pública na prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo.

No segundo, “Assistência jurídica”, apresento o conceito sobre o que é essa assistência e como ela é um dos instrumentos do acesso à justiça. Esse tópico se desdobrará no subtópico “Entre muros judiciais: o reconhecimento do vínculo empregatício da trabalhadora doméstica resgatada”, apresentando as diferenças entre relação de trabalho e relação de emprego, e quais os requisitos para que se configure o emprego doméstico.

Já no terceiro tópico, “Conceito de trabalho escravo contemporâneo”, discuto como esse crime se configura através da perspectiva penal e trabalhista. Esse tópico também se desenvolverá em subtópico, “O conceito em disputa: quem ocupa os espaços de decisão e representação?”, em que serão analisadas as discussões legislativas e judiciárias para alteração do conceito atual do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Para a elaboração deste capítulo, utilizarei novamente a entrevista realizada com a Márcia Leonora Santos Regis Orlandini (ORLANDINI, 2022).

### 4.1 Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia como ator de política pública

Nas palavras da coordenadora e idealizadora da CETE, Márcia Orlandini, a Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Fadir — Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia - foi criada formalmente no ano de 2016. O processo se deu a partir do registro da clínica no SIEX (setor de informação de extensão), órgão competente da universidade em que é feito o registro de projeto de extensão acadêmica (ORLANDINI, 2022).

No entanto, o processo de discussão, pesquisa e levantamentos de dados para criar a CETE iniciou muito antes. A clínica é um projeto acadêmico que nasceu através de um fórum regional para discussão sobre trabalho e previdência, realizado na Universidade Federal de Uberlândia (ORLANDINI, 2022).

E aí o assunto de alguma forma aflorou né, então em todas as discussões sobre o trabalho digno, sobre o futuro do trabalho e previdência, esses assuntos aparecem com muita força. E aí nós entendemos, eu, como professora, e o grupo de estudantes daquela época, nós entendemos como importante criar um projeto de extensão, mas que focasse na pesquisa e na atenção em relação às pessoas dentro da nossa faculdade, dentro da nossa universidade, nosso tema de direito do trabalho (ORLANDINI, 2022, p.1).

A professora que comanda a CETE também disse que a clínica é um elo entre a academia (universidade pública) e a sociedade. Esse laço é menos que um trabalho assistencial ou social, a clínica não é uma organização não governamental (ONG). A CETE é diferente, em certo grau, da assistência e da atenção que as ONGs têm em relação aos temas centrais de suas atuações (ORLANDINI, 2022).

Desse modo, o objetivo da clínica, segundo a entrevistada, é preparar, bem como oferecer aos futuros profissionais das áreas do direito, do jornalismo, da assistência social, da medicina, em especial, aos alunos da faculdade de Direito, a vivência em relação a temas sensíveis. Assim como a temas de direitos humanos, para poderem exercer suas atividades posteriormente, sobretudo na área do direito, com o olhar um pouco mais amplo, com sensibilidade para essa causa e para os direitos humanos (ORLANDINI, 2022).

A coordenadora narrou que o projeto da CETE é um dos que, dentre outros, a universidade oferece aos acadêmicos que precisam obrigatoriamente participar de um projeto de extensão. Além dessa questão acadêmica, a clínica tem como finalidade, enquanto parte da universidade pública, contribuir com a sociedade, devolver um serviço a ela, no entanto, sem querer substituir os órgãos públicos (ORLANDINI, 2022).

(...) nós não substituímos quem tem as competências, então, não temos nenhuma pretensão ou intenção de substituir a DPU (Defensoria Pública da União), a Defensoria Pública do Estado, o trabalho do Ministério Público do Trabalho, o trabalho dos Auditores Fiscais. Então, os casos que nos chegam, que são alguns casos dentro das nossas capacidades, nesse sentido, a clínica consegue prestar serviços jurídicos e outros para os assistidos que procuram a universidade, que procuram a clínica (ORLANDINI, 2022, p.2).

Ao longo da entrevista, foi ressaltado que o projeto CETE, assim como outros de extensão que funcionam na universidade de Direito da Federal de Uberlândia, é iniciativa do professor. Embora seja ligada ao escritório de assistência jurídica, o professor que é

responsável por manter o seu projeto e conduzi-lo enquanto houver a relevância acadêmica, somado aos estudos que o docente desenvolve (ORLANDINI, 2022).

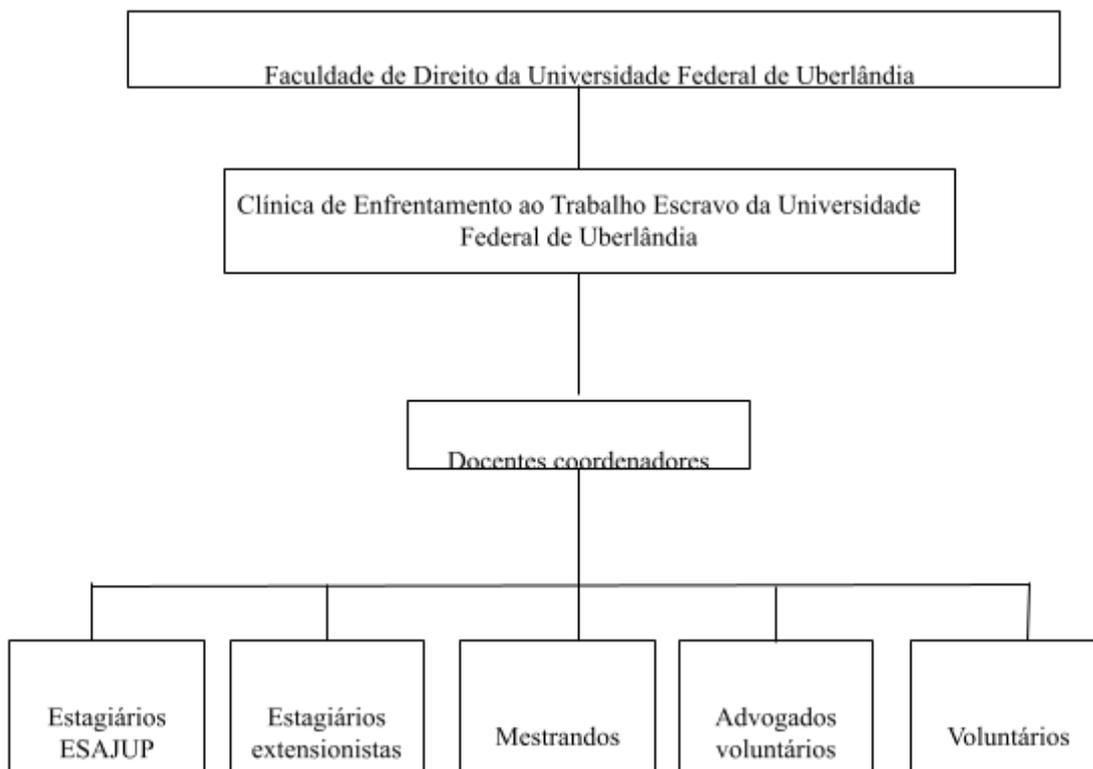
Sobre a composição da clínica, a entrevistada relatou que a CETE vem mantendo um padrão no seu quadro de estudantes e profissionais que a compõem. Há algumas categorias de participantes. Inicialmente, são um ou dois docentes responsáveis pela coordenação, participando de forma permanente. Há os estagiários do Escritório de Assessoria Jurídica Popular (ESAJUP), que são aqueles que realizam o estágio dentro da clínica com o objetivo de reunir também as horas acadêmicas (ORLANDINI, 2022).

Há os estagiários extensionistas, que utilizam o projeto para além de trabalharem e terem a oportunidade da vivência, terem também as horas de extensão necessárias para a graduação em direito. Além disso, fazem parte da clínica alguns mestrandos. A pandemia possibilitou oportunidade para mestrandos de outras faculdades e programas comporem o quadro. Há também os advogados voluntários, que trabalham, bem como coordenam a área jurídica e o contencioso (ORLANDINI, 2022). Neste ponto, ressaltou:

(...) salientando que fizemos a opção por não trabalhar ostensivamente com essa parte contenciosa, então a gente cuida de casos que têm relevância, que tem importância tanto acadêmica, para fins de estudos, quanto que tenha uma repercussão ou um impacto na vida daquela pessoa e daquela categoria, então no âmbito do trabalho doméstico, no âmbito do trabalho rural a gente faz essa opção sempre (p.3).

Por fim, há o quadro de voluntários, que podem ser estudantes ou pessoas que mesmo após terem deixado o vínculo com a universidade por meio da colação de grau, seja na graduação ou na pós-graduação, ainda fazem a opção de se manterem na clínica contribuindo quando a CETE necessita. Essa pessoa ou estudante participa das reuniões, auxilia nos atendimentos e faz pesquisa (ORLANDINI, 2022).

### **Figura 1 - Composição da CETE**



Fonte: Elaboração própria (2023) com base em Orlandini (2022).

Outro ponto levantado na entrevista foi o nível de proximidade dos membros com o tema de atuação da clínica. Segundo a coordenadora, após todos esses anos com esse projeto, ela compreende que a pessoa ao procurar um projeto de enfrentamento ao trabalho escravo, já tem um conhecimento relevante e informações sobre a área de atuação, sobretudo, em relação à complexidade do tema como um todo. A clínica trabalha com a complementação dessas informações (ORLANDINI, 2022).

(...) então quando um estudante de direito ou um estudante de qualquer outra área ou alguém que é voluntário ele procura a clínica como um projeto, esta pessoa já tem o básico e ali a clínica vai complementando com essas informações. Isso de qualquer área, na área jurídica desde o início essa informação já aparece, mas um estudante de jornalismo, alguém da área médica, sabe, ele já tem alguma informação e afinidade com essa temática. Além do mais, a gente procura, lógico que a pandemia já nos trouxe uma certa dificuldade em relação a proximidade física das pessoas, mas nós sempre realizamos esse encontro anual, então fazemos um fórum com a exposição de trabalhos, apresentação de trabalhos e, os selecionados, acabam participando de um livro. Esses estudantes, esses voluntários, essas pessoas próximas têm a oportunidade de fazer a pesquisa e pela pesquisa que fazem elas conseguem escrever artigos e defender seu ponto de vista em relação a vários temas (ORLANDINI, 2022, p. 3).

Em relação aos atendimentos aos resgatados, informou que a clínica atende todo perfil de resgatado, visto que o foco da clínica é o trabalhador resgatado e a prevenção do trabalho escravo. “Nós atendemos imigrantes, então agora estamos com atendimento de uma família

afegã, nós temos o atendimento dos venezuelanos, nós temos o atendimento dos haitianos (...)” (ORLANDINI, 2022, p.6). Além disso, observa-se que a clínica considera as vulnerabilidades interseccionais que atingem os trabalhadores. Nas palavras dela, “nunca nos furtamos da questão da raça, da questão das vulnerabilidades que vieram com a abolição da escravidão, que vieram com o racismo estrutural e aí essas discussões elas vêm junto com o emprego e a dignidade” (ORLANDINI, 2022, p.6).

Com base na entrevista, é possível a percepção de três apontamentos sobre a CETE: (i) a CETE é um projeto de extensão registrado na Universidade Federal de Uberlândia, ou seja, é uma parte da universidade, que vai contribuir na formação dos alunos, em especial dos que cursam direito. Além disso, a clínica estimula, produz e publica pesquisas acadêmicas.

Então, sob a ótica do caráter educacional e das políticas universitárias, de acordo com a autora Jhéssica Lima (2021) que, na sua tese de doutorado *Clínicas jurídicas na educação em direito no Brasil: perfil profissionais e metodologias de formação*, defende que as clínicas estão inseridas na tríade ensino, pesquisa e extensão, observa-se que a CETE faz parte dessa tríade.

O segundo apontamento diz respeito ao: (ii) elo entre a universidade e a sociedade. A clínica difunde conhecimento por meio da produção de cartilhas sobre direitos, principalmente, no que se relaciona ao trabalho escravo, com linguagem acessível à população e em outros idiomas. O objetivo é alcançar migrantes, realizar o atendimento das vítimas de trabalho escravo e outras ações de pós-resgate.

O terceiro apontamento é: (iii) o professor da universidade que é responsável pela manutenção e condução do projeto. Desse modo, compartilho do pensamento de Carlos Haddad e Lívia Miraglia (2021) em relação ao papel da universidade e o combate ao trabalho escravo.

Entende-se ser imprescindível que a Universidade Pública e, em especial, a Faculdade de Direito, promova programas e projetos inovadores como as clínicas jurídicas na perspectiva de uma atuação em rede para a solução de problemas. É necessário empreender esforços para garantir o cumprimento do seu papel social e para aprimorar a formação prática e humanística dos futuros operadores do Direito (p. 418).

É analisado que a CETE, dentro da esfera de políticas públicas, pode ser considerada um ator de política pública. Os atores são “indivíduos, grupos ou organizações que desempenham um papel na arena política” (SECCHI, 2013, p.99). Isto é, eles influenciam, sensibilizam, decidem dentro da esfera política. Há pesquisadores que os nomeiam como “atores políticos” (RUA, 2009; RODRIGUES, 2013). Entretanto, guardam a mesma relação

no significado: influenciar no desenho das políticas públicas e poder ter seus interesses atingidos de forma positiva ou negativa, de acordo com o caminho que a política pública tomar.

Nesse sentido, Marta Rodrigues (2013) desenvolve uma categorização dividindo os atores entre privados e públicos. O primeiro é voltado para a influência da elaboração das políticas públicas e pressão ao governo para tomada de decisões. Já o segundo é quem tem, de fato, o poder para tomar a decisão das políticas. Dentro desse campo, há uma discussão sobre quem pode ou não fazê-las, ou seja, quem é o ator protagonista e em qual momento pode ou não agir.

Secchi (2013) aponta que há duas perspectivas de abordagens, a estatista e a multicêntrica. A primeira, conhecida também como estadocêntrica (*state-centered policy-making*), tem como premissa que “é política pública somente quando emanada de ator estatal” (SECCHI, 2013, p.2). Isto é, as políticas públicas são exclusividade de atores estatais, dessa forma, a medida se tornará “pública” se for determinada pelo Estado (SECCHI, 2013).

Sobre o caráter “pública”, Maria das Graças Rua (2009) considera que essa dimensão não se dá em razão do tamanho do grupo social (grandes ou pequenos) que ela atinge, mas sim pelo caráter jurídico “imperativo”, o qual deriva do poder público. A autora exemplifica isso através de duas situações: (i) Movimento pela Cidadania contra a Fome e a Miséria - “movimento do Betinho”, que visa ajudar famílias carentes; e (ii) o Programa Bolsa Família, com a finalidade o combate à fome e à miséria. Embora objetivos sejam similares, a diferença ocorre no fato de que o primeiro é uma ação privada, ainda que haja interesse público. Já a segunda vem de decisões e ações do Estado, considerada, então, política pública (RUA, 2009).

Na perspectiva estatista, o “monopólio” do Estado tem origem na superioridade deste em fazer leis, na coerção para se fazer cumpri-las, bem como, na sua superioridade hierárquica para intervir e corrigir, quando necessário. Essa abordagem, apesar de permitir com que atores não estatais possuam alguma influência no momento de elaboração e implementação de políticas públicas, não permite espaço para que decidam e liderem um processo (SECCHI, 2013).

Já a abordagem multicêntrica ou policêntrica parte do pressuposto de que o termo “pública” atribuído à política significa enfrentar um problema que é público, já definido no tópico anterior. Diante disso, organizações privadas, ONGs, organismos multilaterais, ao lado de redes de políticas públicas e dos atores estatais, são protagonistas nos estabelecimentos das políticas públicas (SECCHI, 2013).

Nessa visão, a elaboração das políticas públicas ocorre dentro do aparato institucional-legal do Estado, apesar das iniciativas e decisões terem diversas origens. O Estado aqui se articula com a sociedade para solucionar os problemas públicos (SECCHI, 2013). No mesmo sentido, Francisco Heidemann (2010, p.31) aponta que “(...) o governo, com a estrutura administrativa não é a única instituição a servir à comunidade política, isto é, a promover políticas públicas”.

Portanto, é considerado que as ações da CETE constituem políticas públicas de prevenção e combate ao trabalho escravo. Ao verificar o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008) pode-se perceber o uso da abordagem multicêntrica, uma vez que foi produzido pela Conatrae, composta por atores público e privados na época de elaboração do documento (BRASIL, 2008).<sup>30</sup>

Além disso, voltando-se à meta nº 39, do II Plano, e à CETE, este trabalho faz o esforço de localizar em qual parte do ciclo das políticas públicas a CETE se posiciona diante do II Plano. Observa-se que a forma de análise e os modelos de políticas públicas são diversos, assim como o conceito de políticas públicas.<sup>31</sup> O ciclo de políticas públicas, segundo Souza (2006, p.29), “vê a política pública como um ciclo deliberativo, formado por vários estágios e constituindo um processo dinâmico de aprendizado”.

A constituição das etapas do ciclo dependerá da literatura. Secchi (2013, p.43) divide o ciclo em sete fases: “(1) identificação do problema, (2) formação da agenda, (3) formulação de alternativas, (4) tomada de decisão, (5) implementação, (6) avaliação e (7) extinção”. Já de acordo com Gabriela Lotta (2010, p.26), o ciclo pode ser dividido em quatro fases: “a agenda, a formulação, a implementação e a avaliação”.

Adotando a divisão de Lotta (2010), a autora explica que na fase da agenda a literatura, em geral, volta-se para a teoria sobre como são construídos as decisões e os temas que serão discutidos no âmbito público. Lotta (2010) aponta que dentro dessa área os autores têm como objetivo a identificação acerca dos processos necessários para fazer com que um

---

<sup>30</sup>De acordo com o II Plano (BRASIL, 2008), faziam parte Conatrae no momento de elaboração do documento a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Defesa, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério da Previdência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Justiça Departamento de Polícia Federal, o Ministério da Justiça Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Repórter Brasil- Organização de Comunicação e Projetos Sociais e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT).

<sup>31</sup>Ver mais em SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. Porto Alegre, v. 8, n. 16, jul./dez. 2006.

tema entre ou não na agenda, as dinâmicas sociais e as disputas que atravessam esse tema, tornando-o público ou não.

Em relação à fase de formulação, aqui é tratado sobre a tomada de decisão diante das possíveis alternativas existentes e qual delas poderá produzir um melhor resultado. Isto é, de que forma os governos vão transformar os seus objetivos em programas e ações para que alcancem resultados. A literatura volta-se para a discussão acerca de quais modelos e como os governos tomarão essas decisões (LOTTA, 2010).<sup>32</sup>

A fase de implementação “diz respeito ao momento em que as políticas públicas já formuladas entram em ação e são colocadas em práticas” (LOTTA, 2010, p.27).<sup>33</sup> Rua (2009), no mesmo sentido explica:

(...) a implementação pode ser compreendida como o conjunto de decisões e ações realizadas por grupos ou indivíduos, de natureza pública ou privada, as quais são direcionadas para a consecução de objetivos estabelecidos mediante decisões anteriores sobre uma determinada política pública (p. 94-95).

A fase de avaliação pode ocorrer em momentos diferentes do ciclo, tanto na implementação, sendo conhecida como monitoramento, quanto após a implementação. Lotta (2010) com base em Paulo Motta (1990) considera que nessa fase busca-se a adequação, no sentido de que se os resultados satisfazem as necessidades; a equidade, se a política pública resulta em uma distribuição justa; e a propriedade política, se a política pública satisfaz as necessidades expressas da comunidade. Sendo assim, a avaliação consiste na fase de verificar se a política pública necessita de adequação ou novo alinhamento.

Dentro dessas fases, constata-se que a CETE se posiciona na fase de implementação, visto que, como parte da universidade pública, é uma das responsáveis na esfera da meta nº 39, do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, na garantia da assistência jurídica ao trabalhador em situação de risco ou liberto do trabalho escravo, isto é, um dos atores atribuídos para colocar em prática essa política pública.

---

<sup>32</sup> Conforme Gabriela Lotta (2010, p.27) “Entre as discussões desta literatura, estão: o modelo incrementalista, que considera que as decisões não são novas, mas sim incrementais (LINDBLON, 1979), o modelo da lata de lixo, que discute como as decisões nascem e são debatidas, argumentando que as soluções antecedem a escolha dos problemas (COHEN, MARCH E OLSEN, 1972), o modelo *advocacy coalition*, que considera as políticas públicas, enquanto subsistemas compostos de coalizões, cada uma com seus valores e crenças, que entram em disputa no processo de formulação (SABATIER e JENKINS-SMITH, 1993)”.

<sup>33</sup>Para quem se propõe analisar o processo de implementação, Lotta (2010, p.27) explica que a literatura vai apresentar ideias diferentes sobre como ocorre esse processo, podendo ser “de forma central, quem toma as decisões dentro do processo de implementação, ou seja, se elas vêm de cima e são implementadas (visão *top down*) ou se elas são reconstruídas a partir de baixo (visão *bottom up*)”. A autora aponta que a relevância está em quem pode influenciar nesse processo e quais impactos os atores podem causar nos resultados das políticas públicas.

Na entrevista, a coordenadora narrou que a clínica prestou assistência à trabalhadora Madalena Gordiano nas seguintes esferas:

No caso específico da Madalena Gordiano foi um grande aprendizado, porque conseguimos enxergar pela própria dificuldade do atendimento que ela precisava de muito mais ou muito além da área jurídica. No âmbito jurídico, atuamos porque fomos solicitados para fazer a representação dos interesses individuais da Madalena Gordiano nas ações trabalhistas. Além das ações trabalhistas, ela tinha uma demanda do direito consumerista, então atuamos também negociando os contratos e os empréstimos que foram feitos no nome dela pelo empregador. Então, conseguimos reverter todos os empréstimos ou esses contratos e atuamos também nesse âmbito. Além do mais, auxiliamos na parte criminal. Agora estamos atuando como assistentes na ação penal que foi recebida. Vai ter todo esse prosseguimento e o trâmite judicial com a oitiva das partes, das testemunhas e a apuração em um processo bastante largo, que está em sigilo, mas ele tem mais de 5 mil páginas. Além disso, nós temos toda a questão pessoal, então o amparo na questão financeira, não com nenhuma gestão aos gastos dela, ela tem total autonomia, mas sempre auxiliando para que ela possa ter uma vida boa, confortável e possa usufruir do seu futuro de uma forma plena e digna (ORLANDINI, 2022, p. 3-4).

Como é possível ver no relato, a clínica fez foi além da esfera judicial. O próximo caminho é analisar o que se configura a assistência jurídica e como se dá essa dinâmica no âmbito do trabalho escravo contemporâneo.

#### 4.2 Assistência jurídica

A assistência jurídica é um dos instrumentos que possibilita o acesso à justiça. Sendo assim, para a discussão sobre o que é essa assistência, o estudo do acesso à justiça se sobrepõe como ponto inicial. Segundo Rebecca Igreja e Talita Rampin (2021), dentro do campo do direito, os estudos empíricos desenvolvidos na década de 70 por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), comparando países diferentes e sistemas jurídicos, se destacaram, visto que nasceu a teoria das três ondas da renovação do acesso à justiça.<sup>34</sup>

A primeira onda é voltada à reforma das instituições para promoção de assistência jurídica aos pobres. Os autores identificaram obstáculos decorrentes da pobreza. A partir

<sup>34</sup>O Brasil não fez parte da análise de Cappelletti e Garth. A autora Eliane Junqueira (1996, p. 389-390) explica que o Brasil não acompanhou o processo das três ondas. “A princípio, poder-se-ia imaginar que o interesse dos pesquisadores brasileiros sobre este tema nos anos 80 estivesse diretamente relacionado com o movimento que havia começado da década anterior, em diversos países do mundo, o *access-to-justice* justificado o Florence Project, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (...). No entanto, a análise das primeiras produções brasileiras revela que a principal questão naquele momento diferentemente do que ocorria nos demais países, sobretudo nos países centrais, não era a expansão do *welfare state* e a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados principalmente a partir dos anos 60 pelas “minorias” étnicas e sexuais, mas sim a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização socioeconômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64”.

disso, há a perspectiva de que o acesso à justiça dependeria do reconhecimento da parte da existência de um direito, o conhecimento sobre como agir para ajuizar uma ação, a capacidade pessoal psicológica para ingressar na justiça. Outro ponto, diz respeito ao reconhecimento dos autores da barreira do formalismo excessivo dentro dos ambientes dos tribunais, a linguagem rebuscada dos operadores de direito e as complexidades dos procedimentos, que vão travar o efetivo acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; SADEK, 2014).

A segunda onda foi a ampliação da representatividade dos interesses difusos, ou seja, a perspectiva se volta para os direitos supraindividuais (coletividade). A terceira onda consistiu na mudança de foco para um conceito mais abrangente de acesso à justiça, abarcando novas formas de solucionar litígios e simplificação dos procedimentos nas instituições estatais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Embora Cappelletti e Garth (1988) afirmem que a definição do que é o acesso à justiça consiste em um trabalho árduo, eles apontam que ela pode ser compreendida como “o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Além disso, explicam que o acesso à justiça possui duas finalidades, sendo a primeira “o sistema deve ser igualmente acessível a todos” e a segunda “ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8). De toda forma, o acesso à justiça não está limitado aos órgãos judiciais, vai abarcar tanto a esfera não judicial, administrativa e não-governamental (LAURIS, 2015).

Igreja e Rampin (2021) destacam que falar sobre acesso à justiça é se referir a um grupo de experiências que são vividas dentro de um contexto. As teorias e os pensamentos perderão o sentido se não forem analisados considerando a realidade e todos os desafios e dificuldades que emergem dela. “Não há ‘justiça’ ou seu ‘acesso’ em um sentido abstrato e deslocado; há experiências de justiça e seu acesso” (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.205). As autoras apontam que a América Latina possui um histórico de colonialismo e exploração, portanto, as particularidades locais e nacionais vão interagir com as regionais e globais, que fazem com que os fenômenos sociais e legais recebam e exerçam influências em níveis diversificados.

Sob a ótica do Brasil, Maria Tereza Sadek (2014) considera que, ao examinar a situação do país com base nas três ondas de Cappelletti e Garth (1988), é possível concluir a existência de obstáculos relevantes que se antepõem.

Eles se manifestam já na primeira onda, afetando o reconhecimento de direitos e, em consequência, a identificação de quando são ameaçados e/ou desrespeitados. Obstáculos, sobretudo os relacionados à formação, à mentalidade dos operadores do direito e culturais, também obstruem o desenvolvimento das demais ondas (p.58).

A autora explica que pesquisas comparativas internacionais já demonstraram que nas sociedades em que há um índice alto de desigualdade econômica e social, há uma grande probabilidade de que amplas camadas da população desconheçam seus direitos, comprometendo assim a universalização do acesso à justiça (SADEK, 2014).

Dados sobre trabalho escravo doméstico indicam que há influência da vulnerabilidade econômica das trabalhadoras: o analfabetismo ou escolaridade sem conclusão do ensino fundamental, e a raça. Isso as coloca em condição de disparidade em relação à camada rica da população, alimentando o sistema de exclusão e o desconhecimento ou, o pouco conhecimento, sobre seus direitos.

Um ponto de destaque que favorece essa situação diz respeito à utilização de laços afetivos “como se fosse/ quase da família” por parte dos empregadores para ludibriar a trabalhadora, levando ao não reconhecimento de que é uma trabalhadora, que possui direitos trabalhistas e previdenciários, e desenvolvendo dependências de ordem subjetiva prejudiciais.

Sadek (2014) abordando o acesso à justiça a partir do viés do Poder Judiciário, considera que ao examinar a “porta de entrada” do judiciário, observa-se que há uma enorme quantidade de processos, no entanto, existe uma contradição, quem acessa o judiciário é quem conhece e muito os seus direitos. A autora faz referência ao estudo desenvolvido pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP), em 2012, sobre o Índice de Confiança do Brasileiro da Justiça (ICJ), constatando que a procura pelo Judiciário fica concentrada entre os indivíduos com um nível maior de renda e escolaridade.

(...) de um lado, os que litigam em demasia, os que conhecem quais são seus direitos e sabem como demandá-los e, por outro, os que sequer conhecem e não reclamam seus direitos. O ingresso no Poder Judiciário contribuiria, dessa forma – por contraditório que possa parecer –, para acentuar as distâncias de natureza social e econômica, atuando como mais um elemento dentre os propulsores da situação qualificada como de desigualdades cumulativas (SADEK, 2014, p. 60).

Nesse sentido, com uma categoria específica que acessa o Judiciário, é possível que grupos diferentes entre si sejam prejudicados quando acessam este âmbito. De acordo com Igreja e Rampin (2021), a esfera latino-americana é marcada por um pluralismo de culturas. No Brasil, diferenças socioculturais regionais e econômicas vão implicar diretamente nesse acesso.

Ainda como exemplo, citamos, novamente, nossa participação na pesquisa sobre os juizados especiais federais brasileiros (IGREJA; RAMPIN, 2012), oportunidade em que constatamos que, embora os juizados tenham aberto as portas para uma população economicamente vulnerável, oferecendo uma resposta mais rápida para suas demandas, sua atuação tem sido pouco eficiente na equalização de direitos, no sentido de conseguir garantir, de maneira mais ampla, a mesma qualidade de justiça para todos. Naquela oportunidade, percebemos que os juizados especiais federais ainda não estavam preparados para atender ao público que pretendiam, considerando, principalmente, os diferentes contextos socioculturais e regionais do País. (...) A adoção de uma linguagem técnica que não é dominada por grande parte da população, a exigência de vestimentas formais, a adoção de sistemas de segurança (...) assim como a própria arquitetura de espaços de interação dos cidadãos no Judiciário (...) inibem a aproximação dessa população ao judiciário (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.209).

O usuário que requer esse acesso à justiça, conforme descrito pelas autoras, encontra outra barreira na comunicação, tanto com os servidores, quanto com outros atores que fazem parte dessas relações formais de justiça. Diante disso, o indivíduo é o “outro” dentro desse sistema, se encontra na zona do não pertencimento, do “não ser”, pois não é participante habitual do sistema (IGREJA; RAMPIN, 2021).

Em análise à pesquisa *Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil*, verifica-se que Igreja e Rampin (2012, p.33) apontam que os servidores e magistrados federais são preparados para atenderem um usuário “cujo perfil é ‘homem, adulto, trabalhador urbano, contribuinte do INSS, integrante de seu mesmo contexto cultural, compartilhando os mesmos valores e regras’”. Sendo assim, observa-se que as autoras concluíram que os usuários que não se encaixam nesse padrão continuam invisíveis para a justiça.

No caso específico do acesso à justiça das mulheres, Fabiana Severi (2016) aponta que estudos acadêmicos e relatórios demonstram que as mulheres enfrentam diversos obstáculos para o efetivo acesso à justiça, existindo, assim um grande espaço entre tais direitos e as experiências das mulheres que tentam utilizar os serviços que estão dentro desse sistema. Um dos obstáculos abordado pela autora se refere aos estereótipos discriminatórios contra as mulheres.

Para Severi (2016), os estereótipos de gênero são compreendidos como crenças, que estão enraizadas na sociedade que as cria e as reproduz, com base em atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou o que a sociedade requer que possuam e que, de alguma forma, impacta o sistema de justiça e os administradores. De acordo com a autora o “Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais” (SEVERI, 2016, p.575).

Ao olhar para o acesso à justiça das mulheres negras, a utilização da perspectiva interseccional dentro do sistema de justiça funciona como ferramenta essencial ao permitir com que as especificidades dessas mulheres sejam consideradas (FIRMINO; SEVERI; PIRES, 2019).

Para as mulheres negras, o empoderamento necessariamente perpassa por uma luta e por ganhos coletivos por justiça social, por liberdade, por reconhecimento. Neste sentido, discutir as condições de vida, de vulnerabilidade de nossas comunidades, de nossas mulheres nos sistemas de justiça e nas instituições participativas deve ser uma de nossas pautas emergentes. É importante enegrecer a academia brasileira e as construções teóricas no direito, pois isso nos permitirá olhar para a situação dessas mulheres e entender a sua condição dentro de gênero e sexualidade na história brasileira, na sua condição enquanto sujeitos políticos atuantes e na construção de sua identidade nacional. É importante, também, que quando pensemos em um diálogo efetivo com as instituições participativas, a construção de comunidades democráticas inclusivas seja pautada em entendimentos interseccionais de solidariedade, e que facilitem a construção de coalizões. A interseccionalidade e a solidariedade flexível podem, ambas, serem úteis no pensar sobre os tipos de alianças e coalizões que podem efetivamente promover a democracia participativa (FIRMINO; SEVERI; PIRES, 2019, p.19).

É necessário pontuar que o acesso efetivo à justiça está além do movimento de entrada nas instituições. Pensar neste assunto é criar um espaço jurídico tanto inclusivo, quanto aberto à autotransformação, ou seja, um local que possa ser visto como maduro para diálogos, negociações, existindo a consciência das diferentes posições e preocupações dos diversos agentes sociais (IGREJA; RAMPIN, 2021).

Esse espaço jurídico deve ser constantemente renovado e estar atento às mudanças nos contextos sociais e políticos, às novas demandas de direitos e aos novos agentes que são introduzidos no campo. As demandas são múltiplas, assim como os entendimentos do que esperam da justiça. São experiências pessoais movidas para fóruns, *habitus* diferentes, que, em um contexto democrático, esperam ser reconhecidos. São indivíduos que entram no sistema, com diferentes percepções e entendimentos, que contribuem com novos conhecimentos, novos entendimentos culturais, novas visões de mundo. Mas não são apenas experiências pessoais. Segundo contextos regionais, novos atores, novos profissionais da lei reconhecidos ou não, autorizados ou não, estão envolvidos na busca da defesa dos interesses das partes. Muitas vezes são intermediários dos partidos, por exemplo, representantes de organizações sociais, líderes indígenas ou mesmo simples ‘tradutores’ das questões jurídicas que os acompanham. Ignorar sua presença é ignorar a forma como o acesso à justiça é dado (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.212-213).

Nesse sentido, Flávia Hill (2021) afirma que embora a Constituição de 1988 aborde no artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), o acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao Poder Judiciário. A autora explica que o momento histórico no qual nos encontramos hoje permite soluções *extras muros*, para além dos limites do Poder Judiciário.

Diante disso, a autora, no seu estudo, aborda a noção da Justiça Multiportas<sup>35</sup>, termo cunhado por Frank Sander (1976), que defende a remodelagem do papel dos tribunais, para que deixem de ser somente um local em que se julga processos, para ser um centro de resolução de disputas, no qual as partes possam ser encaminhadas para um mecanismo de solução de conflito mais compatível (HILL, 2021).

Assim, a desjudicialização é um caminho, o *extra muros*. Hill (2021) explica que o processo tem ocorrido por meio de duas perspectivas no Brasil: (i) a jurisdição voluntária, que consiste no consenso, não há um conflito entre os interessados; e a (ii) jurisdição contenciosa, dividida em dois eixos. O primeiro, em autocomposição, é caracterizado pela utilização de instrumentos de solução consensual dos litígios, sendo solucionado por meio de um acordo entre as partes, com ou sem o auxílio de um terceiro imparcial. O segundo, em heterocomposição, utiliza o mecanismo da substituição das vontades das partes, através da imposição de uma solução por um terceiro imparcial que não integra o Poder Judiciário. Um dos exemplos de heterocomposição que a autora cita usado no Brasil é a arbitragem.

A partir disso, a assistência jurídica torna-se uma via para auxiliar no acesso à justiça e na busca da defesa dos interesses das partes. Entretanto, na esfera constitucional, antes do Brasil prever o termo “assistência jurídica”, a primeira expressão apareceu como “assistência judiciária”, dentro da Constituição de 1934 (BARBOSA MOREIRA, 1992).<sup>36</sup> Contudo, não houve menção ao tema na de 1937<sup>37</sup>, e a expressão retornou apenas na Constituição de 1946<sup>38</sup>. Na versão de 1967, foi alterada para “assistência aos necessitados”<sup>39</sup> (LENZA, 2021).

<sup>35</sup> De acordo com Flávia Hill (2021, p.381) “o termo *multidoor*, que se deu origem, entre nós, à expressão “Justiça Multiportas”, foi cunhado pelo Professor Frank Sander, na célebre *Pound Conference*, realizada em 1976 nos Estados Unidos”.

<sup>36</sup> Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 jan. 2023.

<sup>37</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 27 jan. 2023.

<sup>38</sup> Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 27 jan. 2023.

<sup>39</sup> Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§32 - Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 27 jan. 2023.

A atual Constituição Federal de 1988 trouxe no bojo do art. 5º, inciso LXXIV, a garantia por parte do Estado da prestação de uma *assistência jurídica integral e gratuita* para quem comprove insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).<sup>40</sup> Diante disso, observa-se que há uma distinção clara em relação à terminologia entre os termos *assistência judiciária* e *assistência jurídica integral e gratuita* (LENZA, 2021).

A assistência judiciária envolve um serviço público estruturado para favorecer o ingresso ao Poder Judiciário das partes que não possuem recursos, através de um patrocínio gratuito da causa, que inclui também a gratuidade processual. Já a assistência jurídica consiste em um serviço que não abarca apenas a assistência judiciária, mas também a consultoria e orientação jurídica não interligadas a processos judiciais (KUNIOCHI, 2013). Nas palavras de Barbosa Moreira (1992):

A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo 'judiciário', mas passa a compreender tudo que seja 'jurídico'. A mudança do adjetivo qualificador da 'assistência', reforçada pelo acréscimo 'integral', importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos (p.205).

A assistência jurídica da trabalhadora doméstica resgatada em condição análoga à de escravo é, portanto, um serviço realizado tanto em um plano judicial quanto extrajudicial, e inclui orientações, consultorias, serviços cartorários e uso de instrumentos que sejam voltados para a solução adequada da situação. Além disso, é uma assistência que deve observar o contexto fático e as vulnerabilidades que perpassam a trabalhadora, para que o acesso à justiça seja pleno. O serviço pode ocorrer através da Defensoria Pública<sup>41</sup>, das Clínicas Jurídicas, de ONGs e projetos da sociedade civil que o prestem, entre outros.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

<sup>41</sup>Sobre a atuação da Defensoria Pública da União aos trabalhadores resgatados ver “Assistência às trabalhadoras e aos trabalhadores resgatados de situação de escravidão”. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 27 jan. 2023.

<sup>42</sup>Sobre o MPT, em regra, a legitimidade da atuação do órgão se dá na defesa de interesses coletivos, difusos e direitos individuais homogêneos de relevante valor social, não atuando em defesa de um único trabalhador. O MPT não tem função de advogado, mas sim de fiscal do cumprimento da lei. Contudo, a Justiça Trabalhista tem reconhecido a legitimidade do MPT para defender direitos de um único trabalhador submetido ao trabalho escravo, visto que essa situação transcende a esfera individual. Ver mais em: <https://www.prt23.mpt.mp.br/918-justica-reconhece-legitimidade-do-mpt-para-pleitear-direitos-de-um-unico-em>

#### 4.2.1 Entre muros judiciais: o reconhecimento do vínculo empregatício da trabalhadora doméstica resgatada

Na esfera trabalhista, especificamente entre muros do Poder Judiciário, a trabalhadora doméstica que tem seu vínculo empregatício reconhecido no momento do resgate, tem direito a requerer suas verbas trabalhistas e indenizatórias. Aqui algumas pontuações devem ser realizadas acerca do conceito de trabalhadora doméstica e empregada doméstica, assim como, a diferença entre relação de trabalho e relação de emprego.

De acordo com a Convenção nº 189<sup>43</sup> (Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico), da OIT, o trabalho doméstico é o trabalho executado no domicílio de uma pessoa ou família, na qual pode envolver tarefas como limpar a casa, cozinhar, lavar, passar, dirigir para famílias, cuidar de crianças e pessoas idosas ou doentes, dentre outros serviços (OIT, 2011a). A trabalhadora doméstica ou trabalhador doméstico caracteriza toda pessoa do sexo feminino ou masculino que desempenha um trabalho doméstico dentro de uma relação de trabalho (OIT, 2022). Maurício Godinho Delgado (2019) descreve que a relação de trabalho:

(...) refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual. Evidentemente que a palavra trabalho, embora ampla, tem uma inquestionável delimitação: refere-se a dispêndio de energia pelo ser humano, objetivando resultado útil (e não dispêndio de energia por seres irracionais ou pessoa jurídica). Trabalho é atividade inerente à pessoa humana, compondo o conteúdo físico e psíquico dos integrantes da humanidade. É, em síntese, o conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim (p.333-334).

Logo, é a partir dessa compreensão que se considera que o serviço doméstico, seja ele remunerado ou não, é um trabalho. Dentro de uma relação de trabalho, pode haver vínculo de emprego. No Brasil, a regulamentação do contrato de trabalho doméstico se deu por meio da Lei Complementar nº 150/2015. O empregado doméstico, conforme prevê o artigo 1º da referida lei é “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e

---

pregado-submetido-a-condicoes-degradantes-de-trabalho. Acesso em: 27 jan. 2023; (TRT, 2022). Disponível em: [<sup>43</sup> O Brasil ratificou essa Convenção no ano de 2018.](https://www.trt18.jus.br/portal/jt-mpt-mtps/#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20do%20Trabalho%20(MPT)%20faz%20parte%20do%20Minist%C3%A9rio,duas%20formas%3A%20judicial%20e%20extrajudicial. Acesso em: 27 jan. 2023.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (BRASIL, 2015).

Então, se a trabalhadora resgatada se enquadrar nos requisitos da Lei Complementar nº 150/2015, sendo uma empregada doméstica, ela terá os direitos que a lei prevê. Ou seja, toda empregada doméstica é uma trabalhadora doméstica, mas nem toda trabalhadora doméstica é uma empregada doméstica, como por exemplo, a dona de casa. No caso da Madalena Gordiano, a fiscalização reconheceu que havia ali a existência de um vínculo de emprego doméstico entre ela e os empregadores (MINAS GERAIS, 2020).

(...) Tal relação de emprego apresentava os requisitos previstos na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a saber:

1. CONTINUIDADE: Madalena faxinava a casa, limpava a cozinha, lavava a louça, auxiliava no preparo das refeições e passava as peças de roupa da família do (...). Ela fazia esse trabalho todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, sem concessão de um dia de descanso.
2. SUBORDINAÇÃO: Os serviços executados pela Sra. Madalena eram dirigidos pela esposa do Sr. (...), sendo por ela verbalmente repreendida quando a qualidade do trabalho executado não atendia às exigências de seus patrões.
3. PESSOALIDADE: Os serviços eram prestados diretamente pela empregada, sem que pudesse se fazer substituir por outrem, em hipótese alguma.
4. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA: O serviço prestado era eminentemente doméstico, sem qualquer intuito econômico e lucrativo, sendo os afazeres ligados à dinâmica normal de qualquer residência
5. ONEROSIDADE: Como contraprestação pelos serviços prestados, a Sra. Madalena recebia “cem, duzentos (reais) ou mais” por mês, que lhe eram pagos no dia 6 de cada mês.

(...) Desde então, Madalena permaneceu como empregada doméstica do autuado, embora seu vínculo não tenha sido formalizado. Quando (...) se mudou de Viçosa/MG para Patos de Minas/MG, no final do ano de 2006, trouxe consigo Madalena, que desde então tem prestado serviços domésticos à sua família. O fato de residir no mesmo imóvel em que mora (...) e sua a família não torna Madalena sua integrante. Ela não se senta para as fazer refeições com a família, e se alimenta no pequeno quarto de empregados do apartamento. Ela não convive com família, passando seus períodos de repouso sozinha no quarto. Ela não assiste TV na sala com a família, mas em um pequeno televisor disponibilizado em seu quarto. Enfim, a Sra. Madalena não convive com a família de (...), apenas reside no local de trabalho em que presta os seus serviços domésticos (MINAS GERAIS, 2020, p. 504-505).

Assim, os direitos de Madalena compreenderam na assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social por parte dos empregadores, nos pagamentos da jornada de trabalho executada, das horas extras, do adicional noturno, das férias não concedidas durante todo o contrato de trabalho, entre 2006 e 2020, o pagamento devido da remuneração, do aviso prévio indenizado, dos 13º terceiro salários, FGTS, verbas rescisórias e multas previstas na CLT, e de dano moral individual (MINAS GERAIS, 2020).

Os atuais direitos trabalhistas das empregadas domésticas foram alcançados a duras penas e, ainda assim, são direitos que as colocam em posição inferior à de outras categorias

(SANTANA, 2022). Delgado (2019) aponta que as domésticas foram relegadas durante décadas da cidadania trabalhista, previdenciária e institucional. Desde a criação da CLT, em 1943, as trabalhadoras domésticas foram excluídas, de forma expressa, não tendo norma protetiva e, assim, permanecendo no limbo jurídico.<sup>44</sup>

A inserção jurídica dessas trabalhadoras se iniciou apenas em 1972, por meio da Lei nº 5.859/1972, a qual previa três direitos: a assinatura da CTPS, o direito a férias anuais remuneradas de 20 dias úteis, após a cada 12 meses e a inclusão na Previdência Social como segurado obrigatório (DELGADO, 2019).<sup>45</sup> Posteriormente, a Assembleia Nacional Constituinte provocou discussões acerca da necessidade da ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas, a fim de que a Constituição democrática alterasse a realidade (VIERA, 2018).

A Constituição de 1988 garantiu às domésticas novos direitos como salário mínimo, irredutibilidade de salários, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal, licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário e com duração de 125 dias, licença paternidade, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e aposentadoria (DELGADO, 2019).<sup>46</sup>

Regina Vieira (2018), na sua tese *O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero*, demonstra que o não reconhecimento da categoria das trabalhadoras domésticas ao longo dos anos foi uma escolha social e política. A autora desenvolveu uma pesquisa empírica a partir de entrevistas com trabalhadoras domésticas mobilizadas, deputada Benedita da Silva e outros atores relevantes, sobre o processo de disputa para o reconhecimento dessa categoria. A Constituição/88, embora tenha previsto alguns direitos às domésticas, não as equiparava aos trabalhadores urbanos e rurais, mantendo tal categoria profissional apartada.

---

<sup>44</sup> A exclusão na CLT ocorreu através do art. 7º, alínea “a”.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; (BRASIL, 1943). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 28 jan. 2023.

<sup>45</sup> Ver mais em: BRASIL, 1972. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm). Acesso em: 28 jan. 2023.

<sup>46</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social. (BRASIL, 1988).

A entrevista com Benedita da Silva foi muito esclarecedora sobre esse período de mobilização central na história de concessão de direitos para as trabalhadoras domésticas (VIEIRA, 2018, p.147). Ela relatou o seguinte: Em um primeiro momento se dizia que a empregada não teria nenhum direito, que não era matéria para Constituição, que aquilo era matéria para projeto de lei. E nós dizíamos que não, que se não tivesse na Constituição brasileira o reconhecimento da trabalhadora doméstica, não se conseguiria colocar uma lei. Primeiro porque não tinha uma trabalhadora doméstica aqui [na Câmara], eu estava chegando naquele momento. Majoritariamente, aqui, tinham representações dos patrões e não das trabalhadoras domésticas. Só patrões. Além disso, tem uma cultura em relação à trabalhadora doméstica, que é aquela da família que não garante direitos. (...) Juntamos todos esses componentes e falamos ‘não, vamos colocar politicamente aqui e depois vamos tratar do projeto de lei para regulamentar’. Mas tem que ficar alguma coisa aqui! Então foi feita essa mobilização (SILVA, B., 2018 apud VIEIRA, 2018, p. 147).

O caminho para reconhecimento de mais direitos foi lento. De forma breve, após a Constituição/88, o direito ao FGTS e ao seguro-desemprego foi previsto apenas em 2001, por meio da Lei nº 10.208/2001, mas era facultativo ao empregador concedê-lo ou não. Em 2006, através da Lei nº 11.324/2006, a categoria doméstica pôde ter direito ao descanso remunerado em feriados, 30 dias corridos de férias, garantia de emprego à gestante e proibição de descontos do salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Além disso, houve a criação de incentivo fiscal para que o empregador doméstico pudesse deduzir do imposto de renda as contribuições patronais mensais referentes à empregada doméstica (DELGADO, 2019).

Em 2013, veio a aprovação da Emenda Constitucional nº 72 de 2013, a qual estendeu dezesseis direitos às domésticas, alguns de caráter imediato, como, por exemplo, a duração da jornada<sup>47</sup> e outros que ficaram na dependência de uma regulamentação legal<sup>48</sup> (DELGADO, 2019). Aqueles que necessitavam de uma outra legislação, foram previstos na atual Lei

---

<sup>47</sup>Os direitos imediatos e imperativos, de acordo com Delgado (2019, p. 454-555), “constam as seguintes (sem computar os 16 direitos já assegurados nos anos anteriores à categoria): garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.”

<sup>48</sup>Em relação aos que dependem de regulamentação legal: “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos (o dispositivo remete-se ao art. 10, I, do ADCT: 40% sobre FGTS, em caso de dispensa arbitrária, salvo regulação legal distinta); seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia do tempo de serviço; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos em creches e pré-escolas; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.” (DELGADO, 2019, p.455).

Complementar nº 150/2015, oportunizando os direitos que Madalena possui como empregada doméstica e, assim, o seu acesso à justiça trabalhista.

Contudo, Vieira (2018) destaca que a Lei Complementar nasceu com alguns temas polêmicos, como, por exemplo, instituição do “banco de horas domésticos”<sup>49</sup>, o reconhecimento de vínculo de emprego somente para trabalhadoras que prestem serviços por mais de dois dias por semana, além da autorização de regime 12x36 para essas trabalhadoras<sup>50</sup>. Sobre isso, a autora expõe a opinião da presidente do Sindicato das Empregadas Domésticas da Bahia e membra da Federação Nacional das Empregadas Domésticas, Creuza Oliveira (2016), que traz um ponto relevante acerca da jornada e a ausência da presença da categoria na comissão de regulamentação desta lei.

Nas suas palavras: (...) pegaram uma comissão de regulamentação cheia de macho, não tinha uma mulher, e é uma comissão que não entende, e não quer entender de trabalho doméstico. (...) Essa Lei Complementar 150/2015 tem artigos que são inconstitucionais, como, por exemplo, o banco de horas que só pode acontecer se houver sindicato patronal e sindicato dos trabalhadores para negociar. Então continua o banco de horas para não pagar horas-extras. Tem também a empregada viajante, que a trabalhadora viaja com o patrão e só recebe 20% a mais do salário, sendo que ela está à disposição e não recebe horas-extras e nem adicional noturno. Tem a trabalhadora diarista, como criaram essa modalidade para poder continuar tendo trabalhadora doméstica em suas casas sem se responsabilizar em assinar a carteira de trabalho. Isso fez com que esse trabalho, que já era precarizado e terceirizado, continuasse dessa forma (OLIVEIRA, 2016 apud VIEIRA, 2018, p. 156-157).

A legislação sobre o trabalho das empregadas domésticas envolve as tensões interseccionais entre gênero, raça e classe. Com um grupo de trabalhadoras reconhecidas, mas com diferenças em relação a outros trabalhadores, o trabalho escravo doméstico pode ser visto também como uma das consequências dessa conjuntura.

No que diz respeito às empregadas domésticas, persiste o problema de justificar que elas têm direito a direitos, além de protegê-los. Ao analisar o acesso à justiça, constata-se que o acesso destas trabalhadoras foi limitado ao longo do tempo pela omissão legislativa por parte do Estado, que outorga a invisibilidade das mulheres dessa categoria. Dessa forma, o passo seguinte é examinar como funciona o trabalho análogo ao escravo.

---

<sup>49</sup> Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia. (BRASIL, 2015).

<sup>50</sup> Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (BRASIL, 2015).

### 4.3 Conceito de trabalho escravo contemporâneo

O trabalho escravo contemporâneo consiste em uma situação a qual o trabalhador é reduzido a um mero objeto de lucro do empregador (MIRAGLIA, 2008). Na sua forma jurídica, é conhecido sob o termo “trabalho em condição análoga ao de escravo”. A definição está disposta no art. 149, do Código Penal Brasileiro (CP), de 1940.

Este artigo tipifica penalmente a conduta, demonstrando que o trabalho análogo ao escravo se configura quando há a submissão de um indivíduo a trabalhos forçados ou *(ii)* jornadas exaustivas ou a *(iii)* condições degradantes de trabalho ou *(iv)* servidão por dívida (BRASIL, 1940). Para alcançar este conceito moderno foram necessárias diversas construções jurídicas ao longo do tempo.

Antes da abolição da escravatura no Brasil, por meio da Lei Áurea<sup>51</sup>, o Código Criminal de 1830 considerava, no seu artigo 179, que reduzir uma pessoa livre à escravidão era um crime contra liberdade individual (BRASIL, 1830).<sup>52</sup> Antonia Pedroza (2017), no seu estudo sobre os escravizados ilegalmente no Ceará oitocentista, destaca que naquela época já havia uma recorrente impunidade em relação ao escravizador que tinha algum tipo de status social.

É relevante mencionar que o fato de o escravizador enfrentar um processo e mesmo ser condenado, não significa necessariamente que este seria ou permaneceria preso em cadeia, como previa o Código Criminal de 1830. Temos observado com esta pesquisa, uma grande incidência de impunidade, mesmo nos casos em que há a apuração dos fatos da escravização ilegal, principalmente quando o escravizador goza de status social distinto (PEDROZA, 2017, p. 1).

Pedroza (2017) recortou o marco temporal de sua análise entre 1852 e 1861 e verificou que, nesse período, onze pessoas foram presas sob a acusação de terem reduzido indivíduos livres à escravidão. A autora explica que, aparentemente, esse número é baixo, mas quando se olha a partir de uma conjuntura social, observa-se que esses foram os casos que conseguiram alcançar o judiciário. Há uma possibilidade de que tenha havido muitos outros casos não

---

<sup>51</sup> Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. “Declara extinta a escravidão no Brasil”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 20 jan. 2023.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 20 jan. 2023.)

<sup>52</sup> Art. 179. Reluzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por 3 a 9 anos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte. (BRASIL, 1830). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.)

documentados, já que pessoas que escravizadas ilegalmente tinham dificuldades para processar judicialmente os escravizadores.

A autora ainda constata que a escravidão ilegal ocorria e se mantinha, às vezes, com o conhecimento das autoridades. Isto é, indicando a reescravização como uma prática costumeira no Brasil, já que a legislação era favorável aos proprietários. Os meios legais usados pelos escravizados ilegalmente eram, por exemplo, ação de liberdade. Havia também pessoas livres que estavam sob o risco de serem reescravizadas e, com esse temor, iam até o judiciário através da ação de manutenção de liberdade (PEDROZA, 2017).

Após o Código Criminal de 1830, veio o Código Penal de 1890, instituído já com a Lei Áurea vigente no país. Contudo, em análise à legislação, a partir da busca por palavras “escravo”, “escravizado” e “escravidão, verifica-se que não há nenhuma menção. Na parte sobre os crimes contra a liberdade pessoal também não há um dispositivo que se assemelhe ao que o Código de 1830 previa (BRASIL, 1890).

Além disso, de acordo com Lília Finelli (2016), verifica-se que a legislação penal de 1890 permitia o trabalho forçado como forma de punição. Em sua pesquisa, a autora confirmou também que, mesmo editado após 2 anos da proibição da escravidão, o Código Penal não abordou nada que fosse referente à repressão ao trabalho escravo. Finelli (2016, p. 33) aponta, com base em Boris Fausto (1984), que havia uma tendência racista, pois era usada a diferenciação por raça em provas testemunhais, “sendo o delinquente identificado conforme padrões do mercado escravagista”.

De encontro a esta perspectiva, o Código Penal de 1940 surgiu com algumas alterações protetivas. O novo ordenamento retirou o trabalho forçado como pena e tipificou o trabalho escravo em seu art. 149, que versava “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos” (BRASIL, 1940).<sup>53</sup> Contudo, esse crime estava ligado estritamente à liberdade pessoal e equivalente a um sequestro ou cárcere privado com a prática de maus tratos ou violência (NUCCI, 2014). Embora fosse difundida essa ideia sobre o tipo penal, a evolução foi possibilitada diante da ratificação de instrumentos internacionais de direitos humanos por parte do Brasil. Neste ponto, vale ressaltar alguns dos instrumentos relevantes para este trabalho.

---

<sup>53</sup> Para ler mais acerca do contexto histórico-político em que o Código Penal de 1940 foi criado: GOMES, Ângela Maria de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. *Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado*. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

### Quadro 9 - Instrumentos internacionais sobre trabalho escravo<sup>54</sup>

<p>Convenção sobre a Escravatura de 1926</p>
<p>O art. 1º.1 da Convenção define escravidão como “(...) o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade” (BRASIL, 1966). Segundo Ela Castilho (2000), foi a partir desse instrumento que se originou a expressão condições análogas à de escravo, ante o disposto no art. 5º, que tem como redação “(...) tomar as medidas necessárias, a fim de evitar que o trabalho forçado ou obrigatório conduza a condições análogas à escravatura” (BRASIL, 1966).</p>
<p>Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições análogas à escravatura de 1956<sup>55</sup></p>
<p>Ampliando a definição da Convenção anterior, um dos pontos principais foi a Convenção de 1956 definir a servidão por dívida no art. 1º. a (BRASIL, 1966).</p>
<p>Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>56</sup></p>
<p>A Declaração é um dos pilares do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. No art. IV defende que tanto a escravidão, quanto o tráfico de pessoa são proibidos em todas as suas formas (ONU, 1948).</p>
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>57</sup></p>
<p>No art. 6 do Pacto é proibida a escravidão e a servidão. “1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo (...)” (CIDH, 1969).</p>

Fonte: Elaboração própria (2022).

<sup>54</sup> Esse tema é tratado de forma mais aprofundada em BORGES, Leticia Maria de Oliveira; OLIVEIRA, Arianne Albuquerque de Lima. Um Panorama Legislativo, Internacional e Interno, sobre a Escravidão Contemporânea. In: MELLO, Cleyson de Moraes; ALMEIDA NETO, José Rogério Moura de (Org.). *Estudos em Homenagem aos Professores Domenico Petrillo e Mario Fortes*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, v. 1, p. 363-378.

<sup>55</sup> O Brasil promulgou as Convenções de 1926 e 1956 no ano de 1966, por meio do Decreto Legislativo nº 58.563/1966.

<sup>56</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil em 1948.

<sup>57</sup> O Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica em 1992, por meio do Decreto nº678/1992.

**Quadro 10 - Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>58</sup>  
sobre trabalho escravo**

Convenção nº 29, de 1930 - Trabalho Forçado ou Obrigatório <sup>59</sup>
Essa convenção obriga os países membros a eliminarem o trabalho forçado dentro de um curto espaço de tempo possível. O trabalho forçado ou obrigatório é compreendido como “(...) trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1930). Entretanto, esta Convenção autoriza algumas exceções de trabalho forçado como em caso de guerras, como cumprimento de pena e em outras situações, mas com restrições, seja em razão do gênero, da idade, bem como, limitando ainda a duração do serviço e resguardando o direito do indivíduo submetido a esse tipo de trabalho.
Convenção nº 105, de 1957- Abolição do Trabalho Forçado <sup>60</sup>
Essa Convenção proibiu o trabalho forçado ou obrigatório em sua totalidade. Ou seja, sem exceção como havia ocorrido na Convenção nº 29 (OIT, 1957).

Fonte: Elaboração própria (2022).

Apesar do Estado brasileiro possuir regulamentações sobre a proibição da escravidão há um longo tempo, o termo “trabalho escravo” foi inserido aos poucos no âmbito do poder público. De acordo com Figueira (2004), o Executivo incorporou a palavra no ano de 1986, no título de um dos seus relatórios. Posteriormente, em 1992, ocorreu nova manifestação oficial do Estado sobre o assunto. Foi realizada uma declaração do embaixador Celso Amorim, na Organização das Nações Unidas (ONU) quando respondeu uma denúncia da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Todavia, o uso público e oficial da categoria feito por um presidente, à época Fernando Henrique Cardoso, ocorreu apenas em 1995 (FIGUEIRA, 2004; FINELLI, 2016).

O caso emblemático que foi fundamental tanto para essa manifestação presidencial quanto para a alteração da legislação penal no status em que se encontra atualmente, foi a solução amistosa no Caso José Pereira, realizada em 18 de setembro de 2003 (FINELLI, 2016; CIDH 2003). O episódio foi relatado em detalhes no capítulo anterior. Dentro da

<sup>58</sup> “Conhecida como OIT, a Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, com a finalidade de promover a justiça social. A OIT é composta por uma estrutura tripartite, ou seja, há três ocupações diferentes, sendo uma para os representantes do governo e as outras para empregadores e trabalhadores dos Estados-membros. A Organização cria normas do trabalho com o intuito de promover uma vida mais digna, justa e de oportunidades para os trabalhadores de todos os gêneros, para que possam alcançar um trabalho decente, livre de desigualdade e com segurança.” (BORGES; OLIVEIRA, 2020, p.370). BORGES, Leticia Maria Oliveira; OLIVEIRA, Arianne Albuquerque de Lima. Um Panorama Legislativo, Internacional e Interno, sobre a Escravidão Contemporânea. In: Cleyson de Moraes Mello; José Rogério Moura de Almeida Neto. (Org.). *Estudos em Homenagem aos Professores Domenico Petrillo e Mario Fortes*. 1ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, v. 1, p. 363-378.

<sup>59</sup> A Convenção entrou em vigência no Brasil no ano de 1958.

<sup>60</sup> A Convenção foi inserida no plano nacional em 1966.

solução amistosa, houve a previsão de modificações legislativas sobre trabalho escravo feitas pelo Brasil.

**Quadro 11 - Medidas de prevenção a partir da solução amistosa no  
Caso José Pereira**

IV.1 Modificações legislativas
10. A fim de melhorar a Legislação Nacional, que tem como objetivo proibir a prática do trabalho escravo no país, o Estado brasileiro compromete-se a implementar as ações e as propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e iniciado pelo Governo brasileiro em 11 de março de 2003.
11. O Estado brasileiro compromete-se a efetuar todos os esforços para a aprovação legislativa (i) do Projeto de Lei Nº 2130-A, de 1996 que inclui, entre as infrações contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos “ilegítimos da redução dos custos de produção como o não pagamento dos impostos trabalhistas e sociais, exploração do trabalho infantil, escravo o semi-escravo”; e (ii) o Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao projeto de Lei Nº 5.693 do Deputado Nelson Pellegrino, que modifica o artigo 149 do Código Penal Brasileiro.
12 Por último, o Estado brasileiro compromete-se a defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade.

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em (CIDH, 2003).

Nesse cenário, nasceu a Lei 10.803 de 2003, que alterou o art. 149, do CP, passando a constar a recente definição penal de trabalho análogo ao escravo.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1 º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2 º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

Diferentemente da redação anterior, o novo texto permitiu com que o crime não ficasse atrelado só ao *status libertatis* da pessoa, ou seja, ao sentido da liberdade física. Conforme Brito Filho (2014), o bem jurídico tutelado pelo atual art. 149 é a dignidade da pessoa

humana. A liberdade deve ser interpretada no seu sentido mais amplo, isto é, deve ser considerada também a liberdade de escolha.

O trabalho forçado é entendido sob a perspectiva de que a autodeterminação do trabalhador é impedida, que sua vontade é ignorada (NEVES, 2012). Nesse sentido, Tiago Cavalcanti (2020) explica:

O trabalho forçado está associado ao desprezo do elemento escolha. É o trabalho obrigatório, executado contra a vontade livremente manifestada pelo trabalhador, caracterizando-se pelo vício do consentimento. Essa vontade viciada decorre da coação patronal e tem incidência tanto em momento pré-contratual, na escolha ou na aceitação do trabalho, como também durante a prestação dos serviços, impedindo o encerramento do vínculo. A coação empregada no trabalho forçado não se limita às ameaças físicas, abrangendo, igualmente as de cunho moral ou psicológico. Ou seja, o método empregado para a formação do vínculo ou para a manutenção da situação de exploração abusiva pode ser de ordem moral, por meio da utilização de métodos juridicamente fraudulentos; psicológica, por meio de instrumentos que agem na esfera psíquica e emotiva do trabalhador; ou física, com incidência no próprio corpo do trabalhador, aprisionando-o ou violentando-o (p.74).

Em relação à jornada exaustiva, ressalta-se que não deve ser confundida com irregularidades trabalhistas relacionadas ao não pagamento de horas extras. Para a configuração deste tipo penal, faz-se necessário que seja uma jornada em que não haja intervalo ou, se havendo, este não é suficiente para o trabalhador recompor sua força de trabalho. Essa jornada leva o trabalhador ao limite da sua capacidade, ao esgotamento, e pode, portanto, comprometer seriamente sua integridade física e psíquica. Isso pode levá-lo, por exemplo, à fadiga, perda de movimento dos membros e até a morte por exaustão (BRITO FILHO, 2014).

Brito Filho (2014, p.78) destaca que após analisar situações fáticas, constatou que a jornada exaustiva pode ocorrer também dentro de um expediente que respeite os limites legais. O autor defende que, para a caracterização dessa conduta, deve ser considerada uma jornada que “seja capaz de exaurir o trabalhador, a partir de exigências que vão muito além do normal”.

No que diz respeito às condições degradantes, Shirley Andrade (2015) afirma que estas desrespeitam gravemente o trabalhador, pois aviltam os direitos mínimos constitucionais. Ou seja, rebaixam o trabalhador, os colocam em situação de coisificação, subjagam a sua condição de ser, colocando em risco a sua vida e, conseqüentemente, sua dignidade. Diante disso, importa destacar que a “inadimplência eventual dos direitos trabalhistas não caracteriza o trabalho em condições degradantes” (MIRAGLIA, 2008, p. 150). Miraglia (2008) explica que é necessário haver uma repetição da conduta, de uma

maneira que a violação dos direitos fundamentais mínimos seja uma prática frequente, permanente naquela conjuntura laboral.

Já a servidão por dívida, também conhecida como *truck system* ou sistema de barracão, ocorre quando o empregado não pode abandonar seu local de trabalho em razão de dívidas contraídas com o empregador. Essa é a maneira que o patrão utiliza para coagir e dominar o trabalhador escravizado. As dívidas decorrem da cobrança por alimentação, equipamentos para o trabalho, produtos para uso pessoal e até pela moradia (FIGUEIRA, 2004).

Um dos fatores que cooperam para a eficiência desse sistema inclui a responsabilidade moral por parte dos trabalhadores ante as dívidas e, muitas das vezes, a presença de homens armados (FIGUEIRA, 2004). Diante do valor exorbitante, o empregado não quita sua obrigação e paga com serviço, o que gera um ciclo sem fim (CAVALCANTI, 2020).

Além dessas condutas, o art. 149 do CP, prevê também outras três condutas assemelhadas, que consistem em: “cerceamento de transporte”, “vigilância ostensiva” e “retenção de documentos”. O trabalho escravo contemporâneo é um gênero que necessita de uma única conduta descrita no artigo para se materializar. Não é preciso o reconhecimento de vínculo empregatício para a configuração do crime (PEREIRA, 2021).

A partir da ótica da esfera penal, o reconhecimento do crime de reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo se dá, portanto, pela aplicação do artigo 149, do CP. Contudo, esse artigo não é aplicável aos empregadores que sejam pessoas jurídicas. Em outras palavras, “atualmente, sob o ponto de vista da técnica legislativa, existe a impossibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica (...), pois o sujeito ativo previsto no art. 149 do CP só pode ser a pessoa física” (SOUZA; LEBRE, 2017, p. 68).

Embora seja um tema relevante, esse debate não será aprofundado, porque os empregados do caso Madalena Gordiano são pessoas físicas. Além disso, conforme relatado pela coordenadora da CETE, há uma ação penal pública em trâmite para a responsabilização criminal dos empregadores (ORLANDINI, 2022). A ação na esfera penal não impede a ação na esfera trabalhista, e vice-versa, já que são independentes. Por exemplo, a escravidão contemporânea pode ser reconhecida na esfera trabalhista, mas não na esfera penal.

Na perspectiva trabalhista, a CLT não aborda um conceito do que é trabalho análogo ao escravo. No entanto, como as condutas previstas para configurar o crime são de caráter trabalhista, utiliza-se as normas que guiam o contrato de trabalho, assim como a doutrina para auxiliar na definição dessas condutas (PEREIRA, 2021). A compreensão acerca do que os doutrinadores e pesquisadores entendem sobre o que é trabalho escravo contemporâneo já foi abordada acima.

Quanto às normas trabalhistas, duas são relevantes: a Portaria 1.293 de 2017, do Ministério do Trabalho, e a Instrução Normativa (IN) nº 139 de 2018.<sup>61</sup>

**Quadro 12 - Definição das condutas para configuração do trabalho em condição análoga à de escravo na Portaria nº 1.293 de 2017**

Trabalho forçado
Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
Jornada exaustiva
Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
Condição degradante de trabalho
Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
Servidão por dívida
Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
Outras condutas assemelhadas
<p>Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;</p> <p>Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento;</p> <p>Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.</p>

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em Brasil (2017) e Brasil (2021).

A IN nº 139 de 2018 prevê no mesmo sentido acima da portaria. Especificamente sobre o trabalho escravo doméstico, o Ministério Público do Trabalho, através da Cartilha

<sup>61</sup>A Portaria 1.293 de 2017 estava em vigência no tempo em que a trabalhadora Madalena Gordiano foi resgatada. No entanto, em consulta ao site da Imprensa Nacional do Estado, verificou-se que a referida Portaria foi revogada Pela Portaria 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, apesar disso, em análise às Portarias, desenvolvendo uma comparação, verificou-se que não houve alteração das definições.

Direitos da Trabalhadora Doméstica (2021), exemplificou algumas situações que podem ser configuradas como trabalho escravo doméstico contemporâneo. Há outras situações reais que podem ser enquadradas no art. 149 do CP, além das descritas, sem que sejam consideradas condutas exaustivas.

**Quadro 13 - Exemplos não exaustivos de condutas que configuram trabalho escravo doméstico**

Trabalho forçado
<p>A trabalhadora doméstica, a situação de meninas que uma família “pega para criar” ou são “adotadas” pelos empregadores, ainda crianças ou adolescentes, e mantidas prestando serviços sem qualquer remuneração ou direito até a vida adulta ou velhice, em circunstâncias de vulnerabilidade financeira e psicológica que impedem o rompimento do ciclo de exploração (p.16);</p> <p>Ainda se enquadraria nessa situação a manutenção de empregada trancada em residência, por qualquer meio, o que impede o exercício de sua liberdade de locomoção, a saída do local de trabalho e o contato com pessoas no ambiente externo (p.16).</p>
Jornada de trabalho exaustiva
<p>Caso de exigência intensa e desproporcional de serviços a qualquer horário e a qualquer dia, em regime de disponibilidade permanente ao trabalho, quando a trabalhadora doméstica mora no local de trabalho e não tem possibilidade de se opor a essa situação (p. 16);</p> <p>Seria o caso de uma total ausência de separação entre relações pessoais, vida familiar e o trabalho, especialmente quando somada a situações de ambiente de trabalho e local de moradia degradantes (p. 16-17).</p>
Condições degradantes de trabalho
<p>Moradias em barracões ou cômodos em péssimas condições de higiene e conforto (local minúsculo, ambiente sujo e degradado, espaço separado do restante da residência familiar, ausência de iluminação e ventilação, indisponibilidade de instalações sanitárias, chuveiro, cama e roupa de cama etc.) (p.17);</p> <p>Ausência de fornecimento de alimentação ou restrição forçada de alimentação; indisponibilidade de água potável; ausência de acesso a serviços públicos (como bancos) e falta de assistência à saúde (p.17);</p> <p>Moradia em local com trânsito de animais e/ou destinado também ao armazenamento de materiais relacionados ao trato com animais (p.17);</p> <p>Ausência de remuneração pelos trabalhos prestados, os quais são considerados compensados pelo fornecimento da moradia e/ou de alimentação, ou mesmo pelo fato de a pessoa ser considerada “(quase) da família” (p.17);</p> <p>Trabalho em condições de abuso sexual; agressões físicas e verbais; exploração da condição de maternidade da empregada ou qualquer forma de violência de gênero (p.17).</p>
Servidão por dívida

A situação da trabalhadora que é impedida de deixar a residência, pois o patrão afirma que ela tem dívida gerada pela moradia fornecida ou pelos alimentos que consome no local de trabalho (p. 17-18).

Fonte: Elaboração própria (2022) com base em Ministério Público do Trabalho (2021).

O primeiro reconhecimento da condição da trabalhadora Madalena Gordiano em situação de trabalho escravo doméstico veio a partir dos Auditores Fiscais do Trabalho, por meio da submissão da empregada à jornada exaustiva e condições degradantes, conforme narrado no 2º capítulo desta dissertação. Os auditores utilizaram como fundamento a IN nº 139 de 2018. A jornada cansativa ocorreu devido ao fato de Madalena trabalhar todos os dias sem descanso semanal, nunca tendo férias, e seu horário de descanso entre as jornadas de trabalho era de somente 6h (MINAS GERAIS, 2020).

Os auditores consideraram as condições de trabalho degradantes em face do salário irrisório de “cem, duzentos ou mais” reais por mês e a ausência do décimo terceiro (MINAS GERAIS, 2020). O segundo reconhecimento da condição de Madalena ocorreu por meio da ação civil pública proposta pelo MPT, que se fundamentou em uma fiscalização para o resgate da trabalhadora. Na ação, o órgão ministerial fez um tópico específico, nomeado como *escravagismo doméstico e sua crueldade*, trazendo sua visão sobre o tema.

A relação de trabalho doméstico, diferentemente das outras, tem contornos específicos que fazem desse trabalho uma espécie de “troca de favores” ou escravagismo legalizado. A existência em si do trabalho doméstico, que causa espanto em países europeus desenvolvidos, já é, por si mesma um traço da nossa herança colonialista escravagista. As meninas que são “pegas para criar”, “como filhas”, as babás que viram “segunda mãe”, o trabalho que perde cara de trabalho diante dos laços de afeto, tudo isso é ainda traço da sociedade escravagista da época colonialista que insiste em permanecer nos dias de hoje. Assim como a violência doméstica, o trabalho escravo doméstico é invisível. Ninguém consegue saber o que se passa nas quatro paredes de uma residência, principalmente no que diz respeito a essa relação de trabalho. De tão subvalorizado, o trabalho doméstico somente encontrou maior proteção constitucional em virtude do advento da Emenda n. 72/2013, que alterou o art. 7º da Constituição e da edição da Lei Complementar n. 150/2015, que veio a dispor especificamente sobre o contrato de trabalho doméstico (...). A escravidão doméstica é cruel porque a violência parte daquele a quem se serve no âmbito familiar, com laços afetivos, muitas vezes até maternais entre a empregada e os filhos de sua patroa, num ambiente de cumplicidade de quem acompanha tudo o que acontece no seio familiar. O resgate de quem se encontra nessa situação muitas vezes traz culpa àquela que é resgatada, que se sente em dever moral decorrente desses laços afetivos que se formam, de não se revoltar contra sua exploração. De outro lado, há um sentimento de posse por parte do empregador doméstico, muito clássico do escravagismo, que acredita ser possível fazer o que bem quiser com a pessoa escravizada, abusando de sua pobreza e vulnerabilidade (MINAS GERAIS, 2020, p. 501-503).

Diante da discussão a respeito do acesso à justiça e dos reconhecimentos dos direitos das empregadas domésticas como sendo escolhas sociais, políticas e jurídicas, a definição e o entendimento sobre a configuração do trabalho escravo contemporâneo não foge à regra.

#### 4.3.1 O conceito em disputa: quem ocupa os espaços de decisão e representação?

Embora o conceito expresso no art. 149 do CP mostre-se avançado e condizente com a realidade, sobretudo diante circunstâncias as quais as trabalhadoras domésticas são submetidas no trabalho escravo, há, tanto no âmbito do Poder Legislativo, quanto no Poder Judiciário, discussões que visam alterar a definição do que é trabalho análogo ao escravo. Na esfera legislativa, três Projetos de Leis visam reduzir o conceito disposto no art. 149 do CP (PL nº 5016/2005, PL nº 3842/2012 e PL nº 2464/2015). Na esfera judicial, há o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.323.708, o qual possui repercussão geral<sup>62</sup> (Tema 1158) e está em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF).

Na entrevista com a coordenadora da CETE, ao ser perguntada se, na sua perspectiva, dentro da ação civil pública da Madalena, o juiz considerou as características da trabalhadora, como por exemplo, o fato de ser mulher negra, pobre, não saber ler e ter sofrido violência doméstica, relatou que essas questões apareceram em todos os momentos na ação. Entretanto, levantou uma questão sobre as vulnerabilidades no perfil dos trabalhadores resgatados: em algumas ocasiões, serem naturalizadas por parte do tribunal, entendendo que a situação não configura trabalho escravo (ORLANDINI, 2022).

(...) a juíza, na verdade, que eu me lembre, ela nunca ponderou essas questões ou verbalizou essas questões na condição de todo o processo, porém, o resgatado ele tem essas características que estão intrínsecas da sua condição, então por ser resgatado, ele já é vulnerável. Ela (referente a Madalena) é vulnerável, porque no caso dela, é mulher, porque é preta, porque é pobre, porque foi entregue criança para o trabalho doméstico e tudo isso apareceu no conjunto probatório, nos argumentos do Ministério Público do Trabalho, nos argumentos da Clínica, nas suas manifestações no processo e aparece também na sensibilidade da juíza quando homologou o acordo que foi feito ali na ação. Agora não no caso específico dela, mas essas características que você pergunta se foram ponderadas pela justiça ao julgar um processo de reparação de trabalho escravo, elas já foram usadas, verbalizadas, colocadas ali nas sentenças no sentido até contrário. Então, muitas vezes os juízes falam ‘não é porque a pessoa é preta, que a pessoa é pobre ou porque a pessoa é analfabeta ou porque pertence a grupo vulnerável, que o empregador tem

---

<sup>62</sup> Repercussão geral é um requisito para admissão de recursos extraordinários (RE) pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O critério utilizado é a relevância jurídica, política, social ou econômica. Caso o RE não possua o critério necessário, a repercussão geral não é reconhecida e o recurso é recusado. Havendo decisões relativas a recursos com repercussão geral, essas decisões devem ser aplicadas pelas instâncias inferiores em casos idênticos. BRASIL, Senado Federal. *Item do Glossário*. Repercussão Geral. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/repercussao-geral>. Acesso em: 16 mar. 2022.

que fazer mais do que essa pessoa teria na sua humilde casa (...) porque o empregador tem que dar uma comida melhor do que a comida que o empregado comeria na sua casa? porque o empregador tem que dar um alojamento melhor se o empregado não tem higiene na sua própria casa?'. Então esses argumentos funcionando ao contrário, eles aparecem também. Agora, cada decisão favorável que reconhece o trabalho escravo, que busca a reparação de toda condição indigna que foi colocada ali contra o trabalhador e a trabalhadora resgatada (...) em cada uma dessas decisões esses juízes, esses tribunais, esses juízes do trabalho, os juízes que lidam com a questão criminal, todos eles reconhecem (ORLANDINI, 2022, p.6).

No Poder Judiciário, o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.323.708 versa sobre os elementos que configuram o crime de redução à condição análoga à de escravo. O processo foi originado na Justiça Federal do Pará, no ano de 2007, a partir da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) de submissão de funcionários, por parte de um empregador, ao trabalho escravo (BRASIL, 2021a).<sup>63</sup>

A leitura do processo permite observar as fiscalizações realizadas pelo GEFM, entre os dias 26/04/2005 e 05/05/2005, permitiram encontrar 52 trabalhadores aliciados nas fazendas proprietárias do empregador, executando serviços rurais em condições degradantes de trabalho (BRASIL, 2021a). Há depoimentos dos auditores fiscais do trabalho que participaram da operação. Um deles relata que:

(...) recorda das condições precárias a que eram submetidos os trabalhadores, chamando sua atenção inclusive a exposição de carnes podres para o consumo (...) que os alojamentos eram coletivos, sem instalações sanitárias (...); que os alimentos eram preparados de forma improvisada, em fogareiros no chão; que a água utilizada para cozimento, higiene e consumo era de rio; que as botinas eventualmente utilizadas eram compradas diretamente pelo trabalhador ou pelo patrão mediante desconto; que a alimentação também era descontada do salário (BRASIL, 2021a, p. 488).

Outro auditor relatou cenário semelhante:

(...) se constatou a ausência de registro dos vínculos laborais em CTPS; que constatou a submissão dos trabalhadores a jornadas de trabalho excessivas; que os alojamentos eram coletivos e precários; que alguns trabalhadores dormiam em redes do lado de fora do alojamento e também em casebres de lona preta; que os trabalhadores ficavam expostos às intempéries; que não havia fornecimento de água potável nos alojamentos; que uma das famílias utilizava a água que jorrava de um poço natural (...) (BRASIL, 2021a, p.553).

O processo apresenta o juiz Carlos Henrique Haddad como responsável pelo julgamento da ação. Professor e ativista relevante no combate ao trabalho escravo contemporâneo, ele é um dos coordenadores da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoa da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

---

<sup>63</sup> O processo judicial tramitou sob o nº 0000547-65.2007.4.01.3901 na 1ª Vara Federal de Marabá da Justiça Federal Seção Judiciária do Pará.

Para examinar o caso, o magistrado se baseou no relatório de fiscalização, acompanhado de fotografias, e nas provas testemunhais. A sentença reconheceu que 43 trabalhadores foram submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo através de servidão por dívida e condições degradantes de serviço. O empregador foi condenado pelo crime previsto no art. 149 do CP, com pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, e 200 dias-multa (BRASIL, 2021a).

Um dos pontos relevantes da sentença diz respeito à forma como o magistrado fundamentou sua decisão. Uma linha de raciocínio foi criada para explicar o que é reduzir alguém à condição análoga à de escravo, com referência a autores que discutem o tema e citação de pesquisa empírica. O juiz não só se baseou em dados, como também demonstrou sensibilidade para compreender o que é a escravidão moderna, aplicando a norma adequadamente ao caso.

(...) Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia... Esta caricatura tem levado um seguimento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado (...) deve-se compreender, a partir da vigência da Lei n. 10.803/03, que a lesão à liberdade pessoal provocada pelo crime de redução à condição análoga à de escravo não se restringe à movimentação ambulatorial, pois o leque de abrangência do tipo penal foi aumentado. (...) A proteção dirige-se à liberdade pessoal, na qual se inclui a liberdade de autodeterminação, em que a pessoa tem a faculdade de decidir o que fazer, como, quando e onde fazer (BRASIL, 2021a, p. 589-590).

No entanto, conforme o processo, o empregador recorreu, e a sentença foi reformada em todo seu conteúdo pela maioria dos desembargadores.<sup>64</sup> O desembargador relator do recurso compreendeu que ocorreu o crime de redução à condição análoga à de escravo, confirmando os fundamentos da sentença e decidindo aumentar a pena definitiva para 6 anos de reclusão e 225 dias-multa.<sup>65</sup> O desembargador revisor, todavia, votou em sentido contrário, trazendo argumentos opostos à realidade social.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup>O recurso utilizado para recorrer foi a apelação. Em regra, no segundo grau no Tribunal Regional Federal (TRF) o recurso é julgado por três desembargadores. No caso do recurso de apelação haverá um relator e um revisor. O relator irá elaborar e apresentar aos demais membros o relatório e o voto. Depois que o relator realizar esses procedimentos, o revisor poderá sugerir medidas ordinatórias, completar ou corrigir o relatório, assim como pedir a inclusão do processo na pauta de julgamento.

<sup>65</sup> O voto completo do Relator se encontra nas fls. 718-727, no processo RE/1323708. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>66</sup> O voto completo do Desembargador-revisor se encontra nas fls. 735-742, no processo RE/1323708. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 24 mar. 2022.

Embora cada caso deva ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica- o trabalho rural, *verbi gratia*, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal-, o trabalho em condições degradantes há de ser tido como aquele que rebaixa o trabalhador na sua condição humana e em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis. (...) Esses elementos, com os quais, em parte, trabalhou a sentença, devem ser vistos dentro da realidade rural brasileira, na qual não raro os patrões também a eles se submetem. Questões de alojamento, quanto a padrões de construção- de alvenaria, de taipa, de madeira, de palha ou mesmo de lonas, e cobertura de variados materiais (palha, lona, telha de cerâmica ou de amianto), variam de região para região. (...) A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alcançando-se a níveis gritantes (...) (BRASIL, 2021a, p.741).

Conforme os autos, em fevereiro de 2019, houve o acórdão. A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) acolheu os fundamentos do desembargador revisor indicando não haver provas suficientes para que se comprovasse a ocorrência de crime de redução à condição análoga à de escravo. Além disso, foi apontado no acórdão que, apesar de o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) usufruir de presunção de legitimidade, é necessário ouvir testemunhas de fora do cenário, ou seja, não apenas os auditores fiscais que realizaram a inspeção (BRASIL, 2021a).

Ao ler o acórdão, também é possível verificar a concretização da fala da coordenadora da CETE em relação a uma certa banalização e naturalização das vulnerabilidades no perfil do trabalhador resgatado. Os desembargadores reconheceram as más condições de trabalho, mas alegaram ser parte do cotidiano “rústico brasileiro”, especialmente comum em lugares afastados, como o interior do Pará, o qual é uma “região longínqua, no meio da selva”.

Os elementos nos quais se louvou a sentença, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores- alojamentos coletivos e precários, falta de água potável, de instalações sanitárias, (alguns) trabalhadores dormindo em redes fora do alojamento, falta de equipamentos de primeiros socorros etc- porque comuns na realidade rústica brasileira, somente justificam a condenação nos casos mais graves, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis (BRASIL, 2021a, p. 745).

Apesar de o MPF ter usado os instrumentos legais para mudar a decisão, o Tribunal manteve sua posição. Sendo assim, apresentaram o RE, que chegou ao STF. Em síntese, o órgão defendeu que: (i) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu em casos semelhantes que o testemunho dado pelos fiscais é suficiente; (ii) as condições às quais os trabalhadores foram submetidos não podem ser consideradas comuns à realidade do local; (iii) é necessária apenas uma das condutas previstas no art. 149 do CP para configurar o crime, e

no caso, foi através das condições degradantes de trabalho; e (iv) a lei penal deve proteger qualquer bem jurídico violado, sendo ou não grave e extremo (BRASIL, 2021a).

No dia 18 de junho de 2021, o STF reconheceu a repercussão geral do recurso especial. A responsabilidade de julgar e determinar quais as condições de trabalho necessárias para a tipificação do trabalho análogo ao escravo, é dos ministros que integram o órgão (BRASIL, 2021a). Foram realizados diversos pedidos de ingresso como *amicus curiae*<sup>67</sup> no processo. Estão presentes diversas instituições, como a presença de diversos atores como a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), a CETE, o Laboratório de Direitos Humanos (LABDH), a Clínica de trabalho escravo da UFMG, entre outros.<sup>68</sup>

Nesse sentido, as movimentações legislativas são importantes dentro desse contexto. Como demonstrado, serão apresentados três projetos de lei, organizados a seguir para facilitar a compreensão do leitor e favorecer o debate.

**Quadro 14 - Comparação entre os projetos de lei**

Projetos de Leis	Caput	Pena	Parágrafo primeiro	Parágrafo segundo
<b>PL nº 5016/2005</b>	Art.149-Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies:	Reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa	A pena prevista no caput é agravada de um sexto a um terço se: I – para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço ou o pagamento da dívida: a) a imposição do uso de habitação	Se o agente, para submeter alguém a trabalho escravo ou condição análoga, enquanto perdurar a sujeição, prática outro crime contra a vítima, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente a quem submete alguém a trabalho escravo, ou condição análoga, e a cominada ao outro crime.

<sup>67</sup>De acordo com Fredie Didier Jr. (2015, p. 522) “O *amicus curiae* é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão.” DIDIER JR, Freddie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2015.

<sup>68</sup>A autora Daniela Valle da Rocha Muller elaborou uma dissertação, que foi publicada como livro, na qual tem como objeto a análise de discurso sobre o conceito do trabalho escravo no judiciário. Ver mais em: MULLER, Daniela Valle da Rocha. *Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo*: Compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

			coletiva insalubre; b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais; c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento; II – resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral; 2 III – a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental; IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar.	
<b>PL n° 3842/2012</b>	Art. 149- Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:	Reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.	Nas mesmas penas incorre quem: I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.	Não possui
<b>PL n° 2464/2015</b>	Art. 149- Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, quer restringindo,	Reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.	A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido: I – contra criança ou adolescente;	Não possui

	por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:			
--	---	--	--	--

Fonte: Elaboração própria (2022).

O PL nº 5016/2005, apresentado em 05 de abril de 2005 na Câmara dos Deputados, de autoria do Senador Tasso Ribeiro Jereissati, do PSDB/CE, atualmente tramita sob o regime prioritário. Ele lidera a lista de PLs apensados na Câmara dos Deputados, ou seja, os de nº 3842/2012 e nº 2464/2015 estão apensados ao PL nº 5016/2005. Sua última movimentação ocorreu em dezembro de 2019 e segue aguardando a criação da Comissão Especial para proferir parecer (BRASIL, 2005).

Ao analisar a proposta de alteração, verifica-se que houve a remoção das condutas “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”. O conceito de trabalho análogo ao escravo foi enfraquecido, tendo sido compreendido apenas como uma limitação da liberdade. A agravante, apesar de aumentar o tempo de reclusão do crime, limitou-se a: aumento de 1/6 a 1/3 da pena nos casos em que o agente impuser o uso de habitação coletiva insalubre, retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais, obrigação de utilizar mercadorias ou serviço de um estabelecimento para impossibilitar o desligamento do trabalhador (BRASIL, 2005).

Além disso, a agravante poderá ser aplicada nos seguintes casos: quando houver sofrimento físico ou moral grave causado pela submissão ao trabalho escravo; se a vítima for menor de 18 anos ou idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência; se o crime for cometido contra membros de uma mesma família (BRASIL, 2005). Em outras palavras, o PL nº 5016/2005 transfere para as agravantes as condutas atualmente consideradas para identificação do que é o trabalho escravo contemporâneo, trazendo consequências como a confusão conceitual.

A análise do PL nº 3842/2012, apresentado em 09 de maio de 2012 na Câmara dos Deputados, observa que a expressão “condição análoga à de escravo” é utilizada como sinônimo de “trabalho forçado ou obrigatório” (BRASIL, 2012). O autor no texto da PL, o ex-Deputado Moreira Mendes, do PSD-RO, na época, ocupante do cargo da presidência da Frente Parlamentar Agropecuária, dispõe que tais expressões serão compreendidas como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (BRASIL, 2012, p.1).

O PL também extinguiu do caput as condutas “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”. Em relação à pena, apesar de não ter havido alteração, o PL nº 3842/2012 excluiu a agravante prevista na redação atual do §2º, do art. 149 do CP, e reduziu a redação do inciso II, do §1º, do art. 149 do CP, retirando a conduta acerca do empregador se apoderar dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Além disso, acrescentou a palavra “dolosamente” no inciso I, do §1º, do art. 149 do CP. Em sua justificativa, o autor do PL defendeu que os elementos trazidos no texto original do art.149 do CP levam a uma insegurança jurídica por serem abertos, e dificultam a persecução penal (BRASIL, 2012).

Na sequência, o autor ressaltou que a jornada exaustiva e as condições degradantes não estão de acordo com o trabalho análogo ao escravo compreendido pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas convenções internacionais, tendo em vista ser um crime que viola a locomoção da vítima. Também considera trabalho escravo o que está previsto na Convenção n. 29, da OIT. Ele ainda revelou que a norma atual não permite grandes condenações criminais, e sua modificação trará diversos benefícios, inclusive maior competitividade entre os empregadores e geração de empregos (BRASIL, 2012).

Segundo a análise sob o prisma dos Direitos Humanos, em caso de conflito entre as normas nacionais e as internacionais, a situação deve ser tratada tomando como base aquela que oferece maior proteção à vítima (BARBOSA, 2017). Nesse caso, percebe-se que o conceito atual é o mais positivo, devido às mudanças nas formas de escravização (BRITO FILHO; GARCIA, 2021).

A fundamentação utilizada no PL nº 3842/2012, baseada apenas na assimilação de que o trabalho escravo contemporâneo está ligado a uma mera restrição de liberdade de locomoção, demonstra um entendimento equivocado, atrelado ainda àquela noção anterior à abolição, o que prejudica a interpretação do tipo penal (BRITO FILHO; GARCIA, 2021). No que se refere ao argumento sobre a mudança trazer benefícios ao empregador e fomentar empregos, dispõe Brito Filho e Garcia (2021) que esta afirmação indica a ocorrência da competitividade por meio de uma superexploração dos empregados, barateando cada vez mais a mão-de-obra e evitando que o empregador tenha gastos com indenizações e multas, bem como da manutenção de um local de trabalho digno e decente. Ou seja, servirá de combustível para mais de trabalho escravo, todavia, só serão reconhecidos quando houver a liberdade física de ir e vir comprometida, o que se distancia profundamente da realidade brasileira.

Em relação ao PL nº 2464/2015, apresentado em 04 de agosto de 2015 na Câmara dos Deputados e escrito pelo ex-Deputado Dilceu Sperafico, do PP-PR (BRASIL, 2015), verifica-se que a alteração é ainda mais gravosa. Assim como nos PLs nº 5016/2005 e

3842/2012, suprimiu as condutas “condições degradantes de trabalho” e “jornada exaustiva” do caput. Embora tenha mantido o valor da pena, aboliu o inciso II, §2º, do art. 149 do CP, que possui como agravante a submissão do indivíduo ao trabalho análogo ao escravo por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O PL em questão retirou também o §1º, do art. 149, CP, no qual constavam as condutas por comparação, sendo elas: (i) o cerceamento o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador; (ii) o uso da vigilância ostensiva; e (iii) a retenção de documentos pessoais do trabalho, para mantê-lo retido no local. A justificativa baseou-se nos mesmos argumentos da PL nº 3842/2012, enfatizando ainda o fato de as duas condutas excluídas do caput serem subjetivas (BRASIL, 2015).

Dessa forma, percebe-se que as propostas de leis apresentadas têm como foco o mesmo objetivo, ou seja, em todas há o retrocesso do conceito. Sendo assim, é importante mostrar a realidade através de dados. Entre 2012 e 2019, o Disque Direitos Humanos (Disque 100) registrou mais de 5 mil denúncias envolvendo trabalho escravo contemporâneo e tráfico de pessoas. Dentre esses registros, as modalidades mais recorrentes de trabalho escravo consistem, em primeiro lugar, a jornada exaustiva; posteriormente, o trabalho em condições degradantes, seguido de servidão por dívidas e, em último lugar, a restrição à liberdade (OIT, 2021).

Essas movimentações legislativas e judiciais levam ao questionamento sobre quem é a figura que as sugere e quem julga os processos relativos ao trabalho escravo. De acordo com a Constituição/88, a Câmara dos Deputados é composta pelos representantes do povo<sup>69</sup>. A partir disso, a pergunta é: quem é esse povo? Os discursos e as propostas legislativas expostas anteriormente favorecem qual grupo? Considerando a disputa das reivindicações e reconhecimentos dos direitos das trabalhadoras domésticas, analisa-se, com base em todo debate, que tanto essa categoria quanto a dos trabalhadores vítimas de escravidão modernas são apartados desse “povo”.

Especificamente sobre o trabalho doméstico, Biroli (2018) afirma que os debates sobre democracia são poucos incluídos nesse tema. Ainda aponta que dois fatores podem contribuir para isso, sendo o primeiro a assimetria entre homens e mulheres. As figuras do sexo masculino são a maioria, entre outros espaços, no cenário político institucional. De acordo com a autora, não são homens genéricos, são brancos e com maior escolaridade e remuneração. Além disso, costumam ocupar a posição de patrão.

---

<sup>69</sup> Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal (BRASIL, 1988).

O segundo fator vem da assimetria entre mulheres, bem como entre mulheres e homens. Para um grupo de figuras do sexo feminino, os problemas derivados do trabalho doméstico e a divisão sexual do trabalho não são assumidos como empecilhos. Na verdade, são vistos como de baixa prioridade (BIROLI, 2018). Em análise ao entendimento da autora, acrescento o trabalho escravo doméstico à sua ideia. A democracia para as mulheres resgatadas se torna algo ainda mais distante.

As mulheres, sobretudo as negras e as mais pobres, têm menor poder de politizar suas necessidades e seus interesses- o que não significa que não o façam, mas como dito anteriormente, o caminho que precisam trilhar é mais longo, mais difícil e define-se em desvantagens em relação aos grupos que detêm recursos para fazer valer seus interesses junto ao Estado e no debate público (BIROLI, 2018, p.57).

Sobre o perfil do Congresso Nacional Brasileiro, o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar - DIAP (2022), lançou uma pesquisa *Novo Congresso Nacional em Números 2019-2023*. Em uma análise geral, verificou-se que a nova composição é a maior renovação no Congresso desde 1990. Há uma fragmentação partidária, contudo, um também conservadorismo em relação aos valores, e as bancadas informais ainda são influentes no parlamento.

O perfil da Câmara dos Deputados tem mais de 80% dos deputados com nível superior, a maioria sendo profissional liberal. Mais de 75% se declararam brancos e 85% são homens. Sobre as correntes políticas, houve um aumento da vertente-política direita. Já a esquerda se manteve, e o centro reduziu. Em relação às bancadas informais, a empresarial e ruralista se mantiveram, a sindical diminuiu e, das mulheres, houve um aumento (DIAP, 2022).

Sobre o perfil dos empregadores, a pesquisa *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*, desenvolvido pela OIT (2011b), traz levantamentos interessantes. Embora o perfil não possa ser generalizado diante da quantidade de entrevistados, as informações são importantes para a análise. Foram selecionados 12 empregadores cujos nomes constam, ou constaram, no *Cadastro de Empregadores Flagrados Explorando Mão-de-obra Análoga à de Escravo*, conhecido como *Lista Suja*<sup>70</sup>. Todos eram homens adultos, com idade média de 47 anos, e a maioria se declarou branco. Além disso, eram, majoritariamente, nascidos na Região Sudeste, com ensino superior completo.

---

<sup>70</sup>A Lista Suja é um documento que tem como finalidade a inclusão do nome de empregadores que utilizam de mão de obra escrava e essa inclusão ocorre após exauridas todas as possibilidades recursais da esfera administrativa. O nome do empregador permanecerá no Cadastro por um período de dois anos. Caso realize acordo com o governo, o nome ficará em uma “lista de observação” e cumprindo o acordado, poderá sair da lista depois de um ano.

Um tópico interessante do estudo tange às questões das relações familiares e formas de participação social. A instituição familiar ocupou um espaço central no discurso. Um dos empregadores citou “A família é a chave! A célula da sociedade. O dia que ela acabar, acaba a sociedade” (OIT, 2011b, p.124). Quanto ao tópico religião, o catolicismo predominou entre os empregadores. Além disso, a maioria participava de algum sindicato ou associação, e observou-se que grande parte não era filiada a partidos políticos.

Na perspectiva do tribunal, Daniela Muller (2021), com base em Foucault, considera que a jurisprudência é um discurso que carrega elemento político, ao contrário do que é proposto na exegese jurídica vanguardista. Desse modo, qual é o grupo que forma o judiciário? quem é favorecido com os julgamentos em que não há condenação por utilizar trabalho escravo, mesmo havendo prova cabal? Aparentemente, o empregador que faz uso de mão-de-obra escrava é o favorecido em todas as situações.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou um relatório sobre o *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros* em 2018. O estudo apresentou os seguintes resultados: os homens ainda são a maioria, a idade média é 47 anos, São Paulo é o estado de naturalidade que ocupa o primeiro lugar. Sobre o perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos) e 1,6% de origem asiática (amarelos). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. Quanto à origem, a maioria vem de estratos sociais mais altos, sendo que 51% têm o pai com ensino superior completo ou mais e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. Em relação à religião, a maioria possui uma (82%), e o catolicismo ocupa a primeira posição (57,5%). Além disso, cerca de 70% dos magistrados realizaram algum curso de pós-graduação (CNJ, 2018).

Muller (2021) indica que a semelhança do perfil entre os magistrados e os empregadores acusados de usarem mão-de-obra escrava pode ser uma das justificativas para compartilharem, em algumas situações, ideias iguais sobre o que é o trabalho análogo ao escravo. Acrescento aqui também o Congresso Nacional. Como é possível observar, nas categorias (i) empregador; (ii) Câmara dos Deputados; e (iii) Judiciário, há, predominantemente, um grupo de homens, brancos, mais velhos e com ensino superior e católicos, constituindo, assim, a elite brasileira.

Diante dos dados acima, não é viável analisar o direito de maneira isolada. Observa-se que ele pode ser usado tanto para opressão quanto para a libertação. É preciso analisar o contexto histórico, social e político, pois o direito é um produto desses fatores. Tudo está interligado. Qualquer mudança de entendimento em relação ao 149 do CP e aos direitos

trabalhistas não deve ser para retroceder e, sim, para ampliar e favorecer quem está verdadeiramente no meio da disputa, ou seja, os trabalhadores escravizados.

Quem ocupa os espaços de poder, os espaços políticos e os espaços jurídicos, conforme os dados, ainda é um grupo de elite. Como consequência, compreender o outro, representado pelas vítimas de trabalho escravo, parece uma realidade muito distante, sobretudo, quando o imaginário legislativo e judiciário ainda carrega uma visão distorcida sobre o que é a escravidão contemporânea. Portanto, dentro desse embate, as discussões sobre trabalho escravo doméstico, direitos trabalhistas, democracia e acesso à justiça se entrelaçam, sem poder ser desconsiderados.

## 5 “MEUS DIREITOS SÃO DIREITOS, NÃO UM FAVOR”: ANÁLISE DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA TRABALHISTA

O último capítulo desta pesquisa está dividido em três tópicos que estão interligados com o 4º capítulo desta dissertação. No primeiro, “Organização dos processos”, são abordados os processos do caso Madalena Gordiano na esfera trabalhista. O objetivo é organizar as fases processuais para auxiliar na análise da atuação da CETE no referido caso. No segundo tópico, “A atuação da CETE”, analiso o trabalho da clínica como representante e intermediária da vítima dentro das ações trabalhistas. Já no terceiro, “A busca do consenso: CETE, Madalena Gordiano e atores estatais”, prossigo na análise da atuação da clínica, entretanto, sob uma perspectiva menos processual, e investigo se a trabalhadora foi ouvida no decorrer dos processos, no sentido de ser protagonista de suas escolhas.

Para a elaboração deste capítulo, utilizei novamente a entrevista realizada com a coordenadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (CETE UFU), professora Márcia Leonora Santos Regis Orlandini (ORLANDINI, 2022), e a entrevista da CETE com Madalena, no dia 24 de maio de 2022 (CETE UFU, 2022b).

### 5.1 Organização dos processos

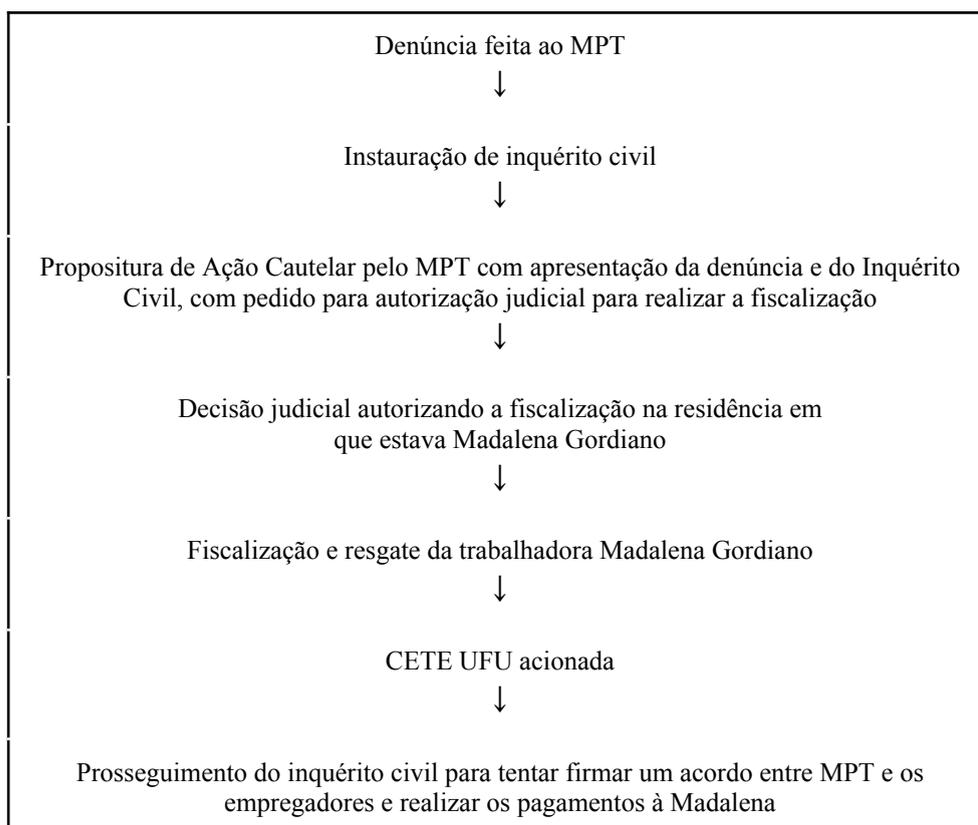
Serão estudados dois processos referentes ao caso da Madalena, uma ação civil pública<sup>71</sup> e uma de homologação de transação extrajudicial<sup>72</sup> que seguiram na Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Em razão da complexidade, incluindo o tempo em que ocorreram as movimentações judiciais, o andamento jurídico será organizado em cinco etapas. Este tópico não tem como finalidade abordar todas as movimentações dos processos e as discussões técnicas processual ou material, mas, sim, destacar pontos importantes da trajetória judicial trabalhista no caso Madalena Gordiano para localizar o leitor e auxiliar na análise da atuação da CETE.

---

<sup>71</sup>Sigilo retirado tornando o processo público em 08 de abril de 2021 (MINAS GERAIS,2020, p. 843).

<sup>72</sup>Sigilo retirado tornando o processo público em 08 de abril de 2021 (MINAS GERAIS,2021, p. 230).

### Quadro 15 - Etapa 1



Fonte: Elaboração própria (2023).

Fazem parte da primeira etapa a denúncia sobre a condição de Madalena, feita ao MPT de Minas Gerais; a instauração do inquérito civil do âmbito administrativo do MPT; a ação cautelar em que o MPT requereu a autorização judicial para adentrar, juntamente com a equipe de fiscalização, à casa dos empregadores; a decisão judicial que autorizou a fiscalização; o resgate da Madalena; a solicitação por parte dos órgãos públicos para a CETE participar do pós-resgate da trabalhadora; e o prosseguimento do inquérito civil.

Todas as ações que compõem essa etapa, exceto a última, foram abordadas detalhadamente no segundo capítulo desta dissertação. Nessa etapa 1 observa-se que a justiça trabalhista foi acionada pela primeira vez diante da existência do princípio da inviolabilidade de domicílio, uma garantia constitucional. No mais, constata-se que, no geral, as condutas se deram em um plano administrativo, ou seja, *extra muros*, fora do sistema judiciário.

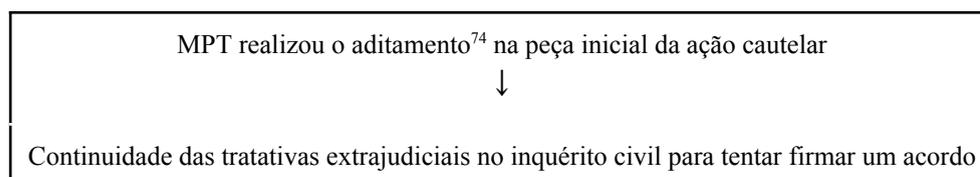
Em relação à última ação da etapa 1, a partir da leitura do inquérito civil que está nos autos da ação cautelar, o empregador, após o resgate, acompanhado de seu respectivo advogado, concordou com a designação de uma audiência extrajudicial para acordar sobre os pagamentos trabalhistas devidos a Madalena e uma possível assinatura do Termo de Ajuste de

Conduta (TAC)<sup>73</sup>. Entretanto, a audiência não ocorreu, pois o empregador Francisco solicitou mais tempo para analisar o TAC. Uma nova audiência extrajudicial foi agendada com Francisco e Elisa nos autos do inquérito civil (MINAS GERAIS, 2020).

No mesmo dia da audiência designada, os empregadores apresentaram uma contraproposta de acordo, pedindo a suspensão da audiência e a marcação de uma nova. Conforme os documentos, o MPT concordou e encaminhou uma nova versão do TAC para o advogado dos empregadores. No entanto, mais uma vez, não concordaram com o acordo e apresentaram novos requerimentos (MINAS GERAIS, 2020).

Diante disso, o MPT acolheu, novamente, os pedidos e designou outra audiência extrajudicial para, então, assinar o TAC e finalizar as negociações. Porém, de novo, não foi realizada, pois os empregadores revogaram a procuração do advogado (MINAS GERAIS, 2020). Com isso, os próximos procedimentos se voltam para a esfera judicial, iniciando o que chamo de etapa 2.

### Quadro 16 - Etapa 2



Fonte: Elaboração própria (2023).

O MPT incluiu outros pedidos na ação cautelar por meio de aditamento, devido à comprovação da submissão da trabalhadora Madalena a condição análoga à de escravo, da existência de um vínculo de emprego doméstico e do não pagamento dos valores devidos à trabalhadora por parte dos empregadores. Os autos processuais mostram as diversas tentativas

<sup>73</sup>Conforme a Lei nº 7.347/1985, no artigo 5º, § 6º, o termo de ajuste de conduta (TAC) é um instrumento alternativo extrajudicial, um acordo, que pode ser utilizado como forma de impedir um ajuizamento de uma ação civil pública. Nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli (2006, p.2-3) “ (...) o compromisso de ajustamento de conduta é lavrado em termo, e nele se contém uma obrigação de fazer ou não fazer; é ele tomado por um dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva, e mediante esse instrumento, o causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc.) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações já pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial. O objeto do compromisso de ajustamento pode versar qualquer obrigação de fazer ou não fazer, no zelo de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o que inclui, basicamente a proteção a danos efetivos ou potenciais aos seguintes interesses: a) meio ambiente; b) consumidor; c) ordem urbanística; c) patrimônio cultural (bens e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos, arqueológicos, históricos); d) ordem econômica e a economia popular; e) crianças e adolescentes; f) idosos; f) pessoas portadoras de deficiência; g) investidores no mercado de valores mobiliários; h) quaisquer outros interesses transindividuais”. MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. *Revista de Direito Ambiental*. v. 41, 2006.

<sup>74</sup> O aditamento é o termo utilizado para quando se acrescenta informações, pedidos, entre outros.

frustradas do órgão ministerial em firmar um TAC com os empregadores Francisco e Elisa (MINAS GERAIS, 2020).

Com base nesta situação, o MPT informou que poderia haver uma possível conduta por parte dos empregadores de ocultar, dilapidar e/ou transferir os patrimônios, prejudicando, sobretudo, a trabalhadora receber a sua indenização. Como consequência, o órgão requereu ao judiciário a indisponibilidade de todos os bens móveis, imóveis, veículos e ativos financeiros dos empregadores até o valor de R\$ 1.025.168, 39 (um milhão, vinte e cinco mil, cento e sessenta e oito reais, e trinta e nove centavos), sendo o total estimado das verbas trabalhistas e indenizações (MINAS GERAIS, 2020).

Alguns bens dos ex-patrões de Madalena ficaram indisponíveis a partir de decisão judicial. Contudo, observa-se nos autos referidos que eles fizeram uma nova audiência extrajudicial com o MPT. Dentro da ação cautelar, o órgão informou ao juízo que realizou uma audiência extrajudicial em 19/01/2021, alcançando a celebração do acordo com os empregadores (MINAS GERAIS, 2020).

Poucos dias após o pedido de homologação do acordo à justiça, o MPT requereu a suspensão da análise, bem como do processo, para novas tratativas, de forma extrajudicial, com as partes envolvidas, o que foi aceito pelo judiciário (MINAS GERAIS, 2020). Nesse intervalo de tempo, inicia-se a etapa 3, na qual os empregadores acionaram o judiciário trabalhista, sendo, agora, os requerentes.

### **Quadro 17 - Etapa 3**

Ação de homologação de acordo extrajudicial proposta em 10 de fevereiro de 2021 pelos empregadores Francisco e Elisa.
---

Fonte: Elaboração própria (2023).

Nesse novo processo trabalhista, distribuído em dependência à ação cautelar do MPT, os empregadores solicitaram ao tribunal a homologação do acordo extrajudicial realizado em 19/01/2021 com o órgão ministerial. Conforme o processo, ao ser notificado, MPT se manifestou narrando as tentativas para uma resolução do caso, assim como o motivo pelo qual o último acordo não pôde ser homologado. O órgão também alegou que o acordo estava impossibilitado de ser homologado diante de barreiras de ordem processual e material que poderiam ser prejudiciais à trabalhadora (MINAS GERAIS, 2021).

Diante disso, em continuidade à leitura da manifestação do MPT, o órgão informou que pediu a suspensão no outro processo (ação cautelar) para retornar às negociações. Em

análise aos autos de homologação de acordo, o juízo designou audiência judicial para tentativa de conciliação (MINAS GERAIS, 2021).

Por meio dos documentos processuais, é observado que não houve acordo na audiência judicial. Por este motivo, foi marcada uma segunda audiência, para uma nova tentativa. Não houve, porém, uma conciliação. Como desfecho, houve a sentença neste processo que foi distribuído pelos empregados, extinguindo-o sem resolução de mérito<sup>75</sup>, visto que não houve um consenso (MINAS GERAIS, 2021). Com base nas tentativas frustradas tanto extrajudiciais quanto judiciais, a próxima etapa voltará a caminhar nos autos da ação cautelar.

#### Quadro 18 - Etapa 4

MPT, juntamente com a Defensoria Pública da União, apresenta ação civil pública nos autos da ação cautelar em 07 de abril de 2021
---

Fonte: Elaboração própria (2023).

A etapa 4 consiste na fase em que a ação cautelar, com essa nova petição, é convertida em uma ação civil pública<sup>76</sup>. Ao longo desta ACP, foi realizada uma audiência judicial no dia 13/07/2021, na qual foi possível alcançar um acordo, que marca, portanto, o início da etapa 5.

#### Quadro 19 - Etapa 5

Realização de acordo judicial
-------------------------------

Fonte: Elaboração própria (2023).

Da etapa 5 em diante, os esforços são para fazer com que o acordo se cumpra, com atuação ativa da CETE como representante da trabalhadora Madalena. As etapas até aqui organizadas demonstram que, para alcançar um consenso, foram necessárias inúmeras tentativas. Os dois processos, juntos, somam aproximadamente 1.500 páginas, as quais revelam as discordâncias, em especial, por parte dos empregadores.

Os processos prosseguiram de forma on-line na justiça do trabalho de Patos de Minas/MG. A trabalhadora Madalena, durante o processo, estava residindo em Uberaba/MG. A CETE se localiza em Uberlândia, dentro da universidade. O fato de as ações serem virtuais

<sup>75</sup> A extinção sem mérito consiste na sentença em que o juiz não julga o mérito da questão.

<sup>76</sup> A ação civil pública é “uma ação destinada a proteger interesses difusos ou coletivos, responsabilizando quem comete danos contra os bens tutelados. Pode ser ajuizada pelo Ministério Público ou outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor para obter reparação de danos. Por meio da ACP, pede-se que os réus sejam condenados à obrigação de fazer ou deixar de fazer determinado ato, com a imposição de multa em caso de descumprimento da decisão judicial.” (CNMP, 2022). Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8242-acao-civil-publica>. Acesso em: 30 jan. 2023.

possibilitou a quebra de barreiras de distâncias, visto que as cidades ficam afastada uma da outra, ainda que sejam no mesmo estado (Minas Gerais).

**Tabela 14 - Distância entre as cidades mineiras**

Cidades	Distância em km de carro
Uberlândia/ Uberaba	108,3 km
Uberlândia/ Patos de Minas	216,4 km
Uberaba/ Patos de Minas	259,2 km

Fonte: Elaboração própria (2022) com base no *Google Maps*.

A distância foi uma das dificuldades apontadas pela coordenadora da clínica durante a entrevista. O início do atendimento da trabalhadora Madalena ocorreu enquanto o país estava sob a pandemia da COVID-19, portanto, já havia restrições referentes à quarentena, locomoção, entre outras. A entrevistada relatou que mesmo, pessoalmente, correndo os riscos de contrair o vírus, os atendimentos a Madalena foram feitos presencialmente, com o deslocamento até Uberaba. Essa conjuntura foi a primeira dificuldade no início do pós-resgate (ORLANDINI, 2022).

## 5.2 A atuação da CETE

De acordo com a conversa, a Clínica foi requisitada para também defender os interesses pessoais da trabalhadora Madalena Gordiano nas ações trabalhistas (ORLANDINI, 2022). Ao analisar o caso, percebe-se que a CETE iniciou sua atuação na etapa 1, após o resgate da trabalhadora, prestando cooperação para o acolhimento e assistência desta.

Especificamente no âmbito trabalhista, observa-se, a partir da análise dos documentos processuais, que a participação da CETE nessa esfera se inicia na etapa 2, no momento da continuidade das tratativas extrajudiciais no inquérito civil. Em leitura ao processo, a Clínica participou da audiência extrajudicial realizada pelo MPT, no dia 19/01/2021, em que foi celebrado o acordo que iria para homologação da justiça trabalhista. A instituição, por meio de sua advogada integrante e sua coordenadora, representou Madalena. A audiência foi online, estando presentes o procurador do trabalho, os empregadores Francisco e Elisa o respectivo advogado, e a clínica (MINAS GERAIS, 2021).

Durante a entrevista, a professora Márcia Orlandini narrou que, no decorrer de todo esse caminho judicial, foram feitas diversas audiências extensas, visto a resistência por parte dos empregadores para chegar a um consenso.

(...) a parte jurídica com as audiências, então várias audiências, todas elas feitas online, audiências super longas, audiências de 6 horas, audiências de 8 horas, e a tentativa de implementar um acordo que pudesse reparar minimamente todo mal que essa família causou a ela, para que ela pudesse reerguer a sua vida e retomar toda plenitude das suas capacidades e prosseguir com a sua vida (ORLANDINI, 2022, p.4).

Em leitura aos autos, constata-se que o MPT, em sua manifestação, também narrou que a audiência extrajudicial na qual foi fechado inicialmente o TAC, se estendeu por mais de seis horas. A justificativa foi alegação dos empregadores, por meio de sua defesa, de que não teriam condições de bancar o custo do imóvel - uma das cláusulas do acordo - além da insistência dos patrões em que a trabalhadora Madalena assumisse o ônus (MINAS GERAIS, 2021).

A análise dos documentos processuais permite verificar que a advogada membra da clínica solicitou, em 08/02/2021, ao MPT, através do inquérito civil, uma audiência a ser feita com a equipe jurídica da Clínica antes de firmar um novo acordo com os empregadores (MINAS GERAIS, 2021). Neste ponto, rememora-se que o acordo celebrado em 19/01/2021, conforme exposto no tópico anterior, não pôde ser homologado. Assim, havia a tentativa de novas tratativas.

O MPT, como está registrado nos autos processuais, marcou a audiência para o dia 11/02/2021, notificando tanto a Clínica quanto os empregadores. Após analisar a manifestação dos empregadores, presente no inquérito civil, é possível verificar que eles informaram que não compareceriam à audiência por limitações pessoais, mas seriam representados pelo advogado (MINAS GERAIS, 2021).

A ata da audiência extrajudicial de 11/02/2021 não contém nenhuma informação processual, apenas a indicação de que o MPT a realizou. (MINAS GERAIS, 2021). Constatou-se o início da etapa 3, na qual os empregadores, em 10/02/2021, propuseram um processo para homologar o termo acordado em 19/01/2021 (MINAS GERAIS, 2021), antes da realização dessa audiência (MINAS GERAIS, 2021).

Nessa etapa 3, analisa-se que a CETE realizou três manifestações por escrito na ação de homologação do acordo e compareceu às duas audiências de conciliação marcadas pelo juízo. Em leitura ao processo, a primeira manifestação se deu em 22/02/2021, narrando que todas as situações fáticas apresentadas pelo MPT sobre o acordo, detalhadas no tópico

anterior, eram verídicas; que estava dificultoso chegar a um denominador comum, sobretudo, diante das divergências por parte dos empregadores (MINAS GERAIS, 2021). A clínica ainda apresentou a conjuntura à qual Madalena foi exposta e, por fim, informou que a trabalhadora estava à disposição para uma conciliação.

Lamentável a postura desleal por parte da família que explorou, de forma totalmente contrária ao ordenamento jurídico pátrio, a força de trabalho da petionante ao longo de trinta e oito anos. A petionante ressalta, contudo, que se dispõe à realização da audiência, perante este Juízo, para novas tratativas, mas registra sua divergência quanto aos termos da petição provisória de acordo apresentada nestes autos pelos autores da ação, reportando-se às razões expostas alhures pelo Ministério Público do Trabalho (MINAS GERAIS, 2021, p.140).

Posteriormente, foi realizada a audiência judicial na ação de homologação. Ao ler o termo de audiência de 04/03/2021, analisa-se que a duração foi de quase 02:30h. Compareceram apenas os advogados de cada parte (o advogado dos empregadores e a clínica) e o procurador do trabalho. Novamente, não foi possível uma conciliação (MINAS GERAIS, 2021).

A segunda manifestação da CETE aconteceu em 19/03/2021, após os empregadores apresentarem alegações de que estavam sendo lesados com o caso da trabalhadora e proporem um novo acordo. Com base na leitura do processo, a CETE, em sua manifestação, informou, inicialmente, que causava perplexidade, incredulidade e sentimentos de desilusão os termos, a forma e a narrativa que os empregadores estavam utilizando em seus pronunciamentos sobre o caso (MINAS GERAIS, 2021).

A clínica rememorou a situação de Madalena apontando que, dos 38 anos que ela passou sob a condição de escrava, ao menos 15 foram sob a vigilância de Francisco e Elisa. Além disso, pontuou que todos os elementos robustos comprovaram que a trabalhadora fora vítima de exploração de trabalho escravo, portanto, as consequências as quais os empregadores se queixam ao longo do processo são frutos únicos e exclusivos de terem a mantido em condições indignas. Ou seja, são resultado de suas próprias ações (MINAS GERAIS, 2021).

Outros três pontos na manifestação da clínica foram levantados. O primeiro, em relação à representação da Madalena, sobre a clínica não receber retorno financeiro para fazer a defesa da trabalhadora.

A representação da Senhora Madalena Gordiano é feita pela Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia – CETE-UFU, que atua há anos na defesa dos interesses daqueles que, por sua vulnerabilidade, tornam-se vítimas de trabalho escravo. A Clínica oferece seu trabalho de forma gratuita, por meio de professores, servidores públicos, advogados

voluntários e estudantes, tendo como desiderato auxiliar essas pessoas na reconstrução da vida dessas pessoas. Rechaçamos quaisquer adjetivações ou insinuações por parte da representação dos Requerentes, nestes ou noutros autos ou mesmo alhures, por deselegantes, inúteis e desnecessárias ao deslinde destas tratativas (MINAS GERAIS, 2021, p. 206).

O segundo ponto foi referente às tentativas de acordos. A CETE afirmou novamente que os empregadores não estavam cooperando para finalizar a ação por meio de um consenso.

(...) o histórico de acontecimentos que levaram ao TAC que os Requerentes pretendem homologar evidencia uma sucessão de percalços, impostos por eles mesmos. Foram tratativas diversas, com inúmeros recuos pela parte denunciada (os ora Requerentes), cancelamentos de audiências, revogação da representação (retomada depois pelo mesmo procurador), desacordo frequente com os termos propostos pelo MPT, mesmo quando este acatava todas as propostas apresentadas realizadas pelos Requerentes. Esta situação esteve presente em todas as tratativas do TAC, e está presente também nesta ação (MINAS GERAIS, 2021, p. 206).

O terceiro ponto foi em relação ao acordo não poder ser homologado e à vigência do valor do bem imóvel que fazia parte do acordo, trazendo insegurança. Ao longo da narrativa, a clínica reforça não aceitar um acordo prejudicial à Madalena. Ainda informa que a trabalhadora está disposta a aceitar valores inferiores, desde que sejam respeitados critérios mínimos, mostrando-se aberta ao diálogo.

Ressalta-se que, ainda assim, a Senhora Madalena Gordiano está disposta a aceitar proposta aquém dos valores totais a que tem direito, desde que respeite critérios mínimos imprescindíveis. Por isso se coloca aberta ao diálogo, desde que haja diálogo. A Sra Madalena Gordiano se dispõe à realização da audiência, perante este Juízo, para novas tratativas, tendo expectativa na realização de acordo; não qualquer acordo, mas acordo onde haja negociação mútua. Para realizá-lo, a Senhora Madalena Gordiano, bem como pelo Ministério Público do Trabalho, já fez diversas concessões. É chegada a vez dos Requerentes. Os requerentes não têm sido colaborativos de forma alguma. Se assim o fosse, a Senhora Madalena Gordiano não estaria tão desamparada e em tamanha situação de vulnerabilidade neste momento (MINAS GERAIS, 2021, p. 207-208).

Em seguida, de acordo com a leitura dos autos, foi realizada uma audiência judicial em 22/03/2021, que teve duração de quase uma hora. Mais uma vez compareceram apenas os advogados de cada parte (o dos empregadores e o da clínica) e o procurador do trabalho, inviabilizando um acordo (MINAS GERAIS, 2021).

A terceira manifestação da CETE se deu em 29/03/2021 informando que concordaria com o acordo, com o acréscimo de mais um bem que os empregadores tinham apresentado em suas propostas. Isso porque “A Senhora Madalena Gordiano atravessa um processo de adaptação em sua vida, com muitos aprendizados e aflições naturais dessa fase, porém, compreende que quanto mais rápido gerir seu destino, melhor será seu futuro.” (MINAS

GERAIS, 2021, p.217). Em razão de os empregadores não terem concordado, o processo foi finalizado sem acordo.

Desse modo, dá-se início à etapa 4, quando a ação cautelar se torna uma ação civil pública. Nos autos, consta a realização de uma audiência judicial no dia 13/07/202. De acordo com o termo, ocorreu de forma virtual e teve duração de quatro horas, iniciando às 14h e encerrando às 18h. Compareceram o procurador do trabalho, representando o MPT; o defensor público da União, representando a DPU; os empregadores Francisco e Elisa, com o respectivo advogado; a trabalhadora Madalena Gordiano, representada pelo advogado voluntário da CETE; e a coordenadora da CETE, com um dos estagiários da clínica (MINAS GERAIS, 2020).

Conforme o termo de audiência, a parte autora do processo é o MPT e a DPU, enquanto a parte ré é formada pelos empregadores. A trabalhadora Madalena também é parte, no entanto, está na posição de terceira interessada. De acordo com a leitura dos autos, verifica-se que, no momento em que o juízo trabalhista determinou a autorização da alteração da classe judicial de ação cautelar para ação civil pública, a DPU entrou no processo como um dos autores, já que elaborou a ACP juntamente ao MPT (MINAS GERAIS, 2020).

O trabalho escravo contemporâneo é um tema que afeta ambas as instituições, que tem como preceito a busca pelo cumprimento dos direitos fundamentais. A partir dessa transformação de ação cautelar para ACP, o juízo determinou a exclusão da trabalhadora como autora, colocando-a na posição processual de terceiro interessado, ou seja, ela não é nem autora, nem ré, mas é parte no processo (MINAS GERAIS, 2020). Neste ponto, é importante ressaltar que, para propor uma ação civil pública, ser autor, é necessário que seja um ente legitimado pela lei. A pessoa física, no caso, a trabalhadora, não faz parte desse rol, segundo o art. 5º da Lei 7.347/1985, que disciplina a matéria sobre ACP.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1985).

Sendo assim, o conceito de parte, de acordo com Fredie Didier Jr. (2015, p. 475), “deve restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com

parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento (...). Parte é o sujeito parcial do contraditório”. Essa posição pode ocorrer de três formas: tomando a iniciativa para instaurar o processo, através da chamada ao juízo e intervindo em processo que existe entre outras pessoas.

O terceiro é considerado aquele que não está no processo, é determinado por exclusão ao conceito de parte. A intervenção de terceiro em uma ação provoca uma alteração na demanda já existente. Tal intervenção é um ato jurídico processual do qual este terceiro se converterá em uma parte e, de toda forma, torna o processo mais complexo (DIDIER JR., 2015).

Todo processo, de alguma maneira, afeta a terceiro. Ora se trata de um reflexo emocional, ora econômico, ora jurídico. O Direito Processual Civil disciplina os casos em que se permite o ingresso de terceiro em juízo, em razão do vínculo que mantém com a causa. Como regra, somente se autoriza a intervenção de terceiro que mantenha com a causa uma vinculação jurídica - no direito brasileiro, há um caso em que se admite intervenção de terceiro por interesse econômico (...). Os níveis de vinculação jurídica, que permitem intervenção de terceiro, variam muito. Ora se permite o ingresso de quem sofrerá a eficácia principal da decisão (...), ora a intervenção de alguém contra quem se formula uma demanda incidental (...) ou de quem sofra efeitos reflexos da decisão (...). Há caso de intervenção de terceiro que é um colegitimado extraordinário: não é titular do direito litigioso, mas tem legitimidade para discuti-lo. O panorama é, como se vê, muito diversificado. É fundamental perceber, no entanto, que a correta compreensão das intervenções de terceira passa, necessariamente, pela constatação de que haverá, sempre, um vínculo entre o terceiro e o objeto litigioso do processo. Além disso, é preciso saber as razões que justificam as intervenções de terceiro. Basicamente, a possibilidade de intervenção de terceiro serve ora à eficiência processual à duração razoável do processo, para que se possam resolver o maior número possível de questões relacionadas ao objeto litigioso em um mesmo processo, ora ao contraditório, ao permitir que terceiro que sofrerá efeito da decisão possa defender-se em juízo e evitar esse prejuízo (DIDIER JR., 2015, p. 477-478).

No caso de Madalena, o seu vínculo com o objeto da ACP era mais do que comprovado. Em análise ao processo, observa-se que o MPT e a DPU requereram direitos trabalhistas individuais nos pedidos da ação civil pública, como por exemplo, anotação da CTPS da trabalhadora; o pagamento dos salários, das férias, danos morais individuais; entre outros direitos que atingem diretamente a esfera particular da trabalhadora.

Além disso, constata-se que Madalena, representada pela CETE, ao intervir na ACP como terceira interessada, auxiliou na duração razoável do processo e, sobretudo, na busca do consenso, que serão abordados mais adiante. Ainda que a trabalhadora não fosse autora da ACP, ouvi-la sobre seus anseios em relação à ação, proporcionou, aparentemente, um processo mais equilibrado.

De volta à leitura do termo de audiência presente na ACP, houve o acordo entre as partes homologado pelo juízo, ou seja, uma autocomposição. Madalena, como terceira

interessada, participou da audiência e manifestou suas vontades por meio da CETE, todavia, o compromisso foi realizado entre o MPT, a DPU e os empregadores Francisco e Elisa, mas atingindo diretamente a trabalhadora (MINAS GERAIS, 2020).

Desse modo, o acordo representa o início da etapa 5. Os empregadores assinaram um compromisso com obrigações de fazer e não fazer. Uma das responsabilidades inclui não admitir ou manter funcionários domésticos sem cumprir todos os direitos legais e sem submetê-los ao trabalho forçado ou equivalente ao escravo (MINAS GERAIS, 2020).

Ressalte-se estar expresso no acordo que a assinatura não significa que os empregadores fizeram a confissão do crime de reduzir pessoa à condição análoga à de escravo, presente no art. 149 do CP. O compromisso firmado só vale diante das irregularidades trabalhistas apuradas através do inquérito civil do MPT. Conforme apontado no capítulo anterior, as ações judiciais trabalhistas e penais que versam sobre trabalho escravo contemporâneo são independentes e, por isso, não quer dizer que tal condição, reconhecida em uma esfera, será, automaticamente, reconhecida na outra. Voltando ao acordo, em relação à trabalhadora Madalena, as obrigações serão analisadas abaixo (MINAS GERAIS, 2020).

#### **Quadro 20 - Obrigações dos empregadores em favor de Madalena**

- 1) Assinatura da CTPS da trabalhadora como empregada doméstica no período de 01/12/2006 a 27/11/2020;
- 2) Indenização por danos morais, férias mais  $\frac{1}{3}$  e FGTS mais 40%, em favor da trabalhadora;
- 3) Em relação à incidência de contribuição previdenciária em relação ao contrato de trabalho da empregada doméstica Madalena, os empregadores arcarão com o pagamento dos últimos cinco anos.

Fonte: Elaboração própria (2023) com base em Minas Gerais (2020).

Segundo a leitura do acordo, o pagamento das prestações pecuniárias que estão no tópico 2 do quadro acima foi acordado para ser realizado por meio da entrega do apartamento, localizado em Patos de Minas/MG, à Madalena. O apartamento equivalia, na época do acordo, cerca de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). É a mesma residência na qual a trabalhadora passou os últimos anos trabalhando. Além disso, ficou acordado também como pagamento a entrega do veículo da marca Hyundai, que equivalia, na época, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (MINAS GERAIS, 2020).

Nas cláusulas do acordo está previsto que os bens que serão entregues à trabalhadora no estado em que se encontram, ou seja, em perfeito estado de uso e conservação. Os empregadores Francisco e Elisa ficaram responsáveis pelos pagamentos das dívidas do IPTU

do ano de 2021, do condomínio, de fevereiro a julho de 2021, do IPVA 2021, bem como das parcelas do financiamento do apartamento que estava sendo entregue à Madalena, entre o período de fevereiro a junho de 2021 (MINAS GERAIS, 2020).

No que se refere à Madalena, o acordo previu que esta ficaria responsável pelo pagamento das parcelas do apartamento a partir de julho de 2021 e, sobre o condomínio, a responsabilidade pelo pagamento iniciará em agosto de 2021. Analisa-se que no acordo o MPT renunciou o pagamento dano moral coletivo, diante das circunstâncias financeiras dos empregadores, visto que estavam desempregados (MINAS GERAIS, 2020).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO renuncia, expressamente, a exigência de pagamento de qualquer valor a título de indenização por dano moral coletivo no presente caso, tão somente, em virtude da insuficiência de bens e valores dos compromissários para o pagamento integral dos valores devidos a título de verbas rescisórias e salariais, além de indenização por dano moral individual, em favor da empregada doméstica MADALENA GORDIANO, com o objetivo exclusivo de satisfação máxima possível das verbas devidas à referida trabalhadora (MINAS GERAIS, 2020, p. 960).

Em continuidade à leitura do documento, ficou estabelecido que a posse do imóvel deveria ser transferida à trabalhadora com a entrega das chaves até 14/07/2021. Sobre o veículo, as despesas com a entrega do carro, que estava no estado do Espírito Santo, ficaram por conta da trabalhadora, ficando o advogado voluntário da CETE, representante da Madalena, responsável pelos trâmites administrativos. Houve também o estabelecimento de multas em caso de descumprimento do compromisso.

Percebe-se que quanto o MPT quanto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ficaram responsáveis pela fiscalização do cumprimento do pacto. Além disso, está expresso que qualquer cidadão pode denunciar o descumprimento (MINAS GERAIS, 2020).

#### **Quadro 21 - Forma de pagamento das indenizações em favor de Madalena**

Entrega do apartamento financiado localizado em Patos de Minas/MG
Pagamentos das dívidas do IPTU do ano de 2021
Pagamentos da taxa de condomínio do apartamento (fevereiro a julho de 2021)
Pagamento das parcelas do financiamento do apartamento, entre o período de fevereiro a junho de 2021
Entrega do veículo da marca Hyundai
Pagamento do IPVA 2021

Fonte: Elaboração própria (2023) com base em Minas Gerais (2020).

O quadro acima consiste em uma organização do que ficou resolvido sobre como os empregadores Francisco e Elisa deveriam pagar as indenizações devidas à Madalena. Os bens móveis e imóveis devem ser entregues à trabalhadora e em perfeitas condições.

**Quadro 22 - Obrigações de Madalena estabelecidas no acordo**

Pagamento das parcelas do financiamento do apartamento a partir de julho de 2021
Eventuais despesas relativas à transferência do contrato de financiamento imobiliário/realização de novo financiamento
Pagamentos da taxa de condomínio do apartamento a partir de agosto de 2021
Pagamento das despesas para a entrega do veículo que está no estado de Espírito Santo para Uberaba/MG

Fonte: Elaboração própria (2023) com base em Minas Gerais (2020).

No acordo também ficaram pactuadas algumas obrigações a serem cumpridas por parte de Madalena após as transferências dos bens móveis e imóveis. O quadro acima consiste nessa organização das obrigações. Em leitura aos autos, percebe-se que, após a assinatura do compromisso, foi encaminhado, pelo tribunal, um ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para informar o acordo firmado em relação ao imóvel. Em resposta, a CEF apontou que Francisco e Madalena deveriam comparecer à agência em Patos de Minas/MG para fazerem um novo contrato de assunção de dívidas e informaram os documentos necessários a serem apresentados por cada parte (MINAS GERAIS, 2020).

A próxima atuação da CETE, em representação aos interesses da trabalhadora Madalena nessa etapa 5, ocorreu no mês seguinte ao acordo (agosto), a partir da intimação do juízo. A manifestação da CETE foi dividida em quatro tópicos: *(i)* ofício da CEF, *(ii)* requerimento de audiência e levantamento de valores bloqueados pelos réus, *(iii)* envio do automóvel e *(iv)* requerimentos (MINAS GERAIS, 2020).

Em relação ao ofício da CEF, a clínica requereu ao juízo trabalhista um prazo de 30 dias para conseguir a apresentação de todos os documentos, em especial, a certidão de matrícula do imóvel no cartório de Patos de Minas/MG e a certidão de casamento e de óbito do falecido marido de Madalena, ressaltando que o casamento foi registrado em uma cidade distante, próxima à Viçosa/MG. Além disso, a posse desses últimos documentos fora negada à

Madalena durante todo o tempo em que esteve na casa dos empregadores (MINAS GERAIS, 2020).

No tópico requerimento da audiência e levantamento de valores bloqueados, a CETE apontou que não concordava com o levantamento dos valores em favor de Francisco e Elisa, sem necessidade de audiência. Já em relação ao envio do automóvel à Madalena, a clínica informou que o carro já estava com a trabalhadora, assim como os documentos da transferência, contudo, o carro não foi entregue em bom estado (MINAS GERAIS, 2020).

(...) o automóvel não está em perfeitas condições, sendo certo que sequer funciona normalmente, possuindo algumas avarias que foram aferidas pela empresa transportadora no momento de sua coleta em Itapemirim (documento anexo), além de outros defeitos que o afastam das condições asseguradas em audiência, aferidas após seu recebimento em Uberaba – Minas Gerais. Desta forma, requer-se o prazo de 30 dias para apresentar a documentação relativa ao laudo técnico de peças, bem como dos serviços que foram necessários, com a indicação dos problemas encontrados no automóvel e o custo para a sua recuperação (MINAS GERAIS, 2020, p. 1028-1029.)

Como requerimentos, a clínica solicitou mais dias para entregar os documentos necessários para a transferência do imóvel e a apresentação dos gastos que Madalena teve com as avarias e os problemas encontrados no veículo que fazia parte do acordo, sendo deferido tal pedido pelo juízo trabalhista (MINAS GERAIS, 2020).

Em leitura aos autos, analisa-se que a próxima manifestação da clínica ocorreu quando houve a intimação do juízo para que a trabalhadora tivesse ciência dos pronunciamentos dos empregadores e informasse nos autos a situação na qual se encontrava a documentação para transferência do financiamento do imóvel junto à CEF (MINAS GERAIS, 2020).

Em resposta, a CETE dividiu sua manifestação em três tópicos, sendo: *(i)* da documentação, *(ii)* das parcelas pretéritas de IPTU e *(iii)* considerações finais. Inicialmente, é importante ressaltar que a Caixa Econômica requereu diversos documentos para a transferência do financiamento. No primeiro, a clínica apontou que as manifestações dos empregadores Francisco e Elisa sobre a demora na apresentação dos documentos para transferir o financiamento do imóvel à trabalhadora, se dava em razão deles terem registrado o casamento da Madalena em uma cidade distante, no interior mineiro (MINAS GERAIS, 2020).

Foi apontado ainda que Madalena era a principal interessada no cumprimento do compromisso. Embora a trabalhadora tivesse tomado providências, através dos meios possíveis, para obter tal documento, não possui controle sobre o prazo para a entrega da certidão de casamento (MINAS GERAIS, 2020).

Informa, ainda, não obstante, que está em posse dos documentos para a transferência do financiamento do imóvel (CPF; documento de identidade; Comprovante de Estado Civil; Comprovante de Renda Atualizado dos últimos dois meses; Comprovante de Endereço), sendo certo que o recebimento da certidão de casamento se deu muito recentemente. Outrossim, informa já ter ido à Patos de Minas, tendo diligenciado junto à Caixa Econômica e apresentado a documentação pertinente, diligência que foi realizada nesta semana. Ressalte-se que não se trata de “*delonga da Sra. Madalena*”, em providenciar a documentação necessária para a transferência do imóvel, uma vez que esta vem se esforçando para o mais rápido e eficaz aperfeiçoamento do acordo. Tudo isso, a despeito da natural dificuldade diante de tantos processos que lhes são novidade, vez que pela primeira vez experimenta os processos naturais da vida cotidiana, os quais lhes foram negados por mais de trinta e oito anos (MINAS GERAIS, 2020, p. 1068-1069).

O segundo se refere à manifestação anterior dos empregadores acerca dos pagamentos previstos no acordo do IPVA, taxas de condomínio do apartamento, IPTU do imóvel e parcelas do financiamento. Antes de prosseguir na análise da resposta da CETE, retornei ao documento do processo em que está a manifestação dos empregadores. Em leitura, verifica-se que Francisco e Elisa comunicaram ter efetuado pagamento das despesas abaixo (MINAS GERAIS, 2020).

Pois bem. Os Requeridos pagaram as seguintes despesas:

- IPVA do veículo - ano de 2021 (R\$ 1.813,01);
- Taxas de condomínio do apartamento referentes aos meses de maio, junho e julho (R\$ 1.551,17);
- IPTUs do apartamento referentes aos anos 2015 a 2018 e 2021, sendo que os anos 2019 e 2020 já estavam pagos (R\$ 4.489,65);
- Parcelas de financiamento do imóvel dos meses de fevereiro ao mês de junho de 2021 (R\$ 14.942,56) (MINAS GERAIS, 2020, p. 1062).

No entanto, os empregadores informaram que houve um engano da parte deles, visto que o acordo assinado previa como obrigação apenas o pagamento do IPTU referente ao ano de 2021. Dessa forma, apontaram ter havido um equívoco no pagamento do imposto predial dos anos 2015, 2016, 2017, 2018 e 2021. Ainda afirmaram ter utilizado todos os seus recursos financeiros, inclusive os valores desbloqueados judicialmente, e, com isso, não ter mais como quitar as taxas em aberto do condomínio – uma vez que o previsto era o pagamento de fevereiro a julho de 2021, e não apenas os meses de maio, junho e julho. Assim, requereram o abatimento dos valores utilizados para pagar os IPTUs atrasados nas taxas do condomínio que estavam em aberto, bem como a realização de uma nova audiência para tratar o assunto (MINAS GERAIS, 2020).

Por causa dessa manifestação, a CETE, em resposta, fez o tópico para abordar a situação do pagamento dos impostos prediais. A clínica apontou que a quitação referente aos anos 2015, 2016, 2017 e 2021 não foram feitas por engano, visto que essas obrigações faziam parte do acordo firmado. Além disso, instituição fez alusão ao art. 34 do Código Tributário

Nacional, que prevê o proprietário do imóvel como responsável pelo pagamento do IPTU. Portanto, entenderam que a quitação foi devida, pois Francisco e Elisa eram os donos à época (MINAS GERAIS, 2020).

Saliente-se que a transação judicial também é espécie de negócio jurídico, exigindo as mesmas obrigações laterais da boa-fé objetiva, diante da qual exige-se o dever de informação e cooperação. É bastante óbvio e razoável que, ao firmar o acordo, partiu-se da premissa de que os bens oferecidos se encontravam livres de quaisquer ônus, não tendo os réus informado da existência de parcelas de IPTU pretéritas a serem quitadas, à exceção de dívidas relativas ao ano de 2021, em razão da inadimplência ocorrida no ano corrente. Aliás, a falta dessas informações, que deveriam ter sido prestadas à época do acordo firmado, corresponde à inobservância desses deveres laterais - e, portanto, da boa-fé objetiva (MINAS GERAIS, 2020, p.1069).

Nas suas considerações finais, a CETE informou que Madalena já havia iniciado o procedimento junto à CEF e aguardava a resposta em relação à transferência do financiamento. Afirmou ainda que a trabalhadora não concordava com o abatimento das parcelas do IPTU, uma vez que fazia parte do acordo a entrega dos bens em perfeitas condições, sem a transferência de nenhum ônus descabido, em especial, não informados e, que Madalena concordava com o levantamento judicial para a liberação de mais valores aos empregadores, desde que fosse o necessário à quitação das dívidas, mantendo o restante bloqueado até a efetiva transferência do imóvel (MINAS GERAIS, 2020).

Em continuidade à leitura dos documentos dos autos, a próxima atuação da clínica se deu para comunicar a situação da transferência do imóvel e requerer prazo em dobro. A CETE alegou que, apesar da Madalena ter apresentado os documentos à CEF, a gerência do banco de Patos de Minas orientou que o trâmite ocorresse em Uberaba, local em que Madalena morava. A clínica apresentou, junto ao processo, o comprovante de pagamento da trabalhadora referente à vistoria da CEF, uma ação que integra o processo de transferência do apartamento (MINAS GERAIS, 2020).

Sobre o prazo, a clínica apontou que embora Madalena fosse terceira interessada no processo, a representação dela é realizada pela CETE, que faz parte da Universidade Federal de Uberlândia, e funciona junto ao Escritório de Assessoria Jurídico-Popular da referida faculdade. Sendo assim, deveria se aplicar o prazo em dobro, conforme é concedido à Defensoria Pública, já que o art. 186, no § 3º do Código de Processo Civil, prevê esse direito. Além disso, novamente pediu ao juízo para que mantivesse o bloqueio judicial dos valores de Francisco e Elisa até a finalização do cumprimento do acordo (MINAS GERAIS, 2020).<sup>77</sup>

<sup>77</sup> Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. (...) § 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a

Conforme consta nos autos, o juízo trabalhista autorizou o levantamento de 50% dos valores bloqueados dos empregadores, pois não vislumbrava motivos para manter a retenção, e concedeu o prazo de 15 dias para Madalena comprovar as avarias do veículo entregue. Em resposta, a CETE informou que apresentaria as provas e, além disso, comunicou que a trabalhadora esteve na CEF de Uberaba para saber o andamento da transferência do financiamento, porém, não obteve nenhuma resposta. Diante disso, solicitou ao juízo que oficiasse a CEF para que prestasse essa informação (MINAS GERAIS, 2020).

Outro ponto levantado pela clínica na resposta foi novamente em relação à contagem do prazo em dobro, conforme ocorre com a Defensoria Pública. A CETE explicou na manifestação como se dá seu funcionamento (MINAS GERAIS, 2020).

Conforme já exposto nestes autos, a CETE é um projeto vinculado à Universidade Federal de Uberlândia que atua em várias frentes no combate ao Trabalho Escravo, inclusive prestando assessoria jurídica a trabalhadores resgatados. A Clínica recebe estudantes estagiários da UFU e advogados voluntários, estando vinculada ao ESAJUP, o qual é um escritório de prática jurídica da Faculdade de Direito Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (MINAS GERAIS, 2020, p.1130).

O juízo trabalhista indeferiu tanto a contagem em dobro, com fundamento de que não havia nos autos comprovação sobre o que a CETE estava alegando, quanto a expedição de ofício à CEF, alegando que competia à parte interessada realizar as providências por seus meios para obter as informações de são de próprio interesse (MINAS GERAIS, 2020).

Posteriormente, a CETE apresentou uma manifestação contendo os seguintes pontos: *(i)* breve relatório do acordo firmado, *(ii)* das avarias do automóvel, *(iii)* da transferência do imóvel e *(iv)* considerações finais. Em leitura, no primeiro ponto a clínica traz o tópico do compromisso firmado que diz respeito à entrega do veículo, sobretudo, de que deveria estar em perfeitas condições. No segundo ponto, a clínica informou quais as avarias do carro, juntando fotos do veículo e das despesas que Madalena teve (MINAS GERAIS, 2020).

(...) a assistida necessitou contratar diversos serviços em oficinas especializadas em Uberaba/MG, conforme orçamentos e notas fiscais juntadas em anexos, para realizar os seguintes reparos:

- troca de óleo do veículo;
- novo filtro de óleo para o motor;
- novo filtro de combustível;
- alinhamento e balanceamento do veículo;
- correção de cambagem do lado direito do automóvel;
- troca do emulador eletrônico da trava de direção;
- nova bateria;
- troca do vidro

Além disso, foram orçados, na empresa Mestre do Amassado, também em Uberaba/MG, os serviços de pintura e polimento do automóvel, já que o mesmo apresentava diversos arranhões, conforme já sinalizado no documento ID 35d1243. Havia também, no para-brisas dianteiro, avaria que exigiu a troca do mesmo. Como se ainda não bastasse, a Sra. Madalena pagou, às suas expensas, duas multas autuadas em 2018 e 2020, período em que a Sra. Madalena ainda vivia em condições análogas à de escravo no apartamento do Réus, em Patos de Minas/MG (MINAS GERAIS, 2020, p. 1136).

De acordo com a CETE, as despesas com o veículo, incluindo as multas, somou o aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No terceiro ponto, sobre o imóvel, a clínica informou que recebeu e-mail da CEF alegando que Francisco e Elisa não cumpriram todas as obrigações necessárias para a transferência. Os empregadores deveriam ter comparecido à agência em Patos de Minas, contudo, somente Madalena apareceu, e os empregadores se limitaram a juntar os seus próprios documentos na ação (MINAS GERAIS, 2020).

Além disso, a CETE apontou, na sua manifestação, que Madalena precisou apresentar os documentos dos empregadores à CEF, mesmo a responsabilidade sendo deles. No entanto, a CEF informou no e-mail que era necessário o comparecimento das partes e a assinatura dos documentos para, então, formalizar a transferência do imóvel/financiamento. Mais uma questão apresentada pela clínica foi, novamente, a tentativa de respostas do andamento do processo administrativo para a transferência (MINAS GERAIS, 2020).

Informa, ainda, que, durante os últimos meses foram realizadas tentativas de obter informações junto à CEF quanto ao estado em que se encontraria o processo administrativo interno para a conclusão da referida transferência, sendo todas até então infrutíferas. Importa esclarecer este juízo que a instituição tem sido insistentemente resistente aos pedidos de informação encaminhados pela interessada e seus procuradores. Cabe ressaltar, ainda, que a exigência acima, parte da instituição bancária, sendo certo que à Sra. Madalena Gordiano interessa a resolução da questão na forma mais célere e simplificada possível (MINAS GERAIS, 2020, p. 1139).

Por fim, a CETE requereu que fosse transferida para a conta da Madalena o valor das despesas que ela teve ao arcar com as avarias do carro e determinação judicial para os empregadores comparecerem à CEF, a fim de apresentarem os documentos e a assinatura necessários (MINAS GERAIS, 2020).

Segundo os autos, o juízo determinou o comparecimento dos empregadores à CEF o mais breve possível. Observa-se também que houve mais um impedimento para essa transferência do imóvel à Madalena: apesar de Francisco e Elisa terem apresentado a certidão de casamento, não informaram que havia um pacto antenupcial (MINAS GERAIS, 2020).

De acordo com a leitura da próxima manifestação da clínica, ela fará esse apontamento. Foi informado na petição da CETE que a Caixa Econômica alegou a existência desse pacto antenupcial, o qual consta na certidão de casamento. Diante disso, a Caixa comunicou por e-mail que o pacto deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis, na cidade em que se localiza o imóvel, ou seja, em Patos de Minas. A partir dessa situação, a CETE propôs na sua manifestação sugestões de solução mais ágil e que considerava efetiva (MINAS GERAIS, 2020).

(...) que se esclareça que o atraso na conclusão da efetivação do acordo firmado nestes autos não se dá por falta de interesse da Interessada, mas em razão de burocracias costumeiramente existentes nos processos e procedimentos bancários. De outro lado, a Interessada tem recebido propostas de potenciais compradores do imóvel objeto de acordo. A fim de superar as dificuldades que estão sendo encontradas nas tratativas junto ao Banco Fiduciário, a Interessada, na busca de uma solução mais rápida e efetiva, apresenta, nestes autos, uma solução possível que, no entanto, necessitará da contribuição dos Requeridos. A sugestão é a seguinte: a Interessada realizará a venda do imóvel, com a subsequente quitação do saldo devedor e posterior transferência da propriedade do imóvel, diretamente pelos Srs. Dalton e Valdirene Rigueira, ao comprador do Imóvel. Ocorrendo a quitação do saldo devedor do imóvel, fica extraída da relação a CEF, superando-se as dificuldades burocráticas que ora se enfrentam, dando agilidade e efetividade ao tratado. Ficam garantidos todos os créditos da venda à Sra. Madalena Gordiano. Reitere-se que à Interessada, Madalena Gordiano, apenas interessa o rápido e efetivo deslinde deste processo, para dirigir sua vida de modo livre e desimpedido (MINAS GERAIS, 2020, p.1168).

Ao fim da manifestação da clínica, foi requerida a autorização para a venda do imóvel e a intimação dos empregadores para tomarem ciência e colaborarem na efetivação do acordo. Também foi solicitado que, no caso de não ser autorizada a venda e/ou os empregadores se manifestassem em sentido contrário, fosse determinado o registro do pacto antenupcial no devido cartório (MINAS GERAIS, 2020).

Embora o MPT tenha sido a favor da venda do imóvel, Francisco e Elisa não foram. Portanto, não foi autorizada a venda pelo juízo, com determinação de que os empregadores regularizassem o registro do pacto no cartório. Nas próximas atuações da CETE, será possível analisar que os trâmites para o registro do pacto foram dificultosos. O juízo intimou Madalena a retomar os procedimentos necessários junto à CEF para a transferência do imóvel (MINAS GERAIS, 2020).

Apesar desse estudo selecionar datas relevantes para serem mencionadas, nesta parte, o lapso temporal será interessante para compreender que todo o trâmite foi lento. O acordo foi assinado em 13/07/2021. A última intimação acima do juízo trabalhista para Madalena aconteceu em 13/06/2022. Isto é, quase um ano após o compromisso, ainda estava havendo obstáculos para ser cumprido em sua totalidade.

Conforme observa-se em leitura à nova manifestação da clínica em 25/07/2022, foi apontado que, apesar de os empregadores terem alegado que estavam providenciando o registro, nada até aquele momento tinha sido averbado. A CETE comunicou que Madalena teve que empreender esforços para confirmar qual era a situação do registro no cartório de Patos de Minas (MINAS GERAIS, 2020).

Segundo a CETE, o cartório informou que o protocolo de abertura para a averbação do pacto tinha sido efetuado somente no início do mês de julho, por uma das filhas de Francisco e Elisa, três meses após a intimação do juízo trabalhista determinando que os empregadores regularizassem a situação. Sob essa conjuntura, a clínica requereu ao juízo mais 30 dias para que fosse finalizada a averbação do pacto e, assim, poder retomar os trâmites da transferência (MINAS GERAIS, 2020).

A próxima atuação da CETE no processo aconteceu no dia 02/09/2022. A clínica, por meio de petição, informou ao juízo que Madalena já havia providenciado as documentações e enviado para Caixa Econômica, tanto por e-mail (em 02/09/2022) quanto por *WhatsApp*, para a funcionária responsável (em 26/08/2022). A clínica ressaltou ainda que a Caixa estava sendo morosa para analisar a documentação e, assim, requereu, novamente, que o juízo trabalhista determinasse o envio de ofício à CEF para questionar o prazo para a resposta da averiguação (MINAS GERAIS, 2020).

Segundo análise processual, o juízo trabalhista determinou, em 29/09/2022, aguardar por mais 30 dias a resposta, alegando que “procedimentos bancários internos são costumeiramente demorados, principalmente relativos à concessão de crédito habitacional” (MINAS GERAIS, 2020, p.1211).

Nesse intervalo de tempo, entre a determinação e a próxima manifestação da CETE nos autos, realizei a entrevista com a coordenadora da clínica, antes de desenvolver a análise profunda da ACP. Uma das perguntas que fiz se referiu ao *status* do cumprimento do acordo e se havia, ou estava havendo, alguma dificuldade em relação a isso. Ela narrou que o processo se encerraria provavelmente em 30 dias e que tiveram inúmeras dificuldades para a condução da execução (ORLANDINI, 2022).

(...) primeiro porque o assunto estava na mídia, então ela recebeu um imóvel, e esse imóvel tem um estigma, é um imóvel que ela morou aprisionada no quartinho dos fundos por 14 anos. É um imóvel também que familiares, amigos, as pessoas que não viam a Madalena, que era invisível dentro daquele recinto, naquele apartamento. Ainda entendem que a família foi injustiçada de alguma forma, que cuidava da Madalena, que dava comida e um quarto do fundo e que isso era o suficiente para um ser humano como ela, vulnerável, sozinha, desamparada. Então além disso, o imóvel, é um imóvel deteriorado. Quando foi entregue era um imóvel em péssimas condições, de manutenção, é um imóvel antigo, a família não cuidava do imóvel e

não foi por ele ter sido entregue, realmente é um imóvel bastante descuidado, sem manutenção, que tem um financiamento. A Madalena (...) tem que quitar esse financiamento e, dessa forma, ela tem um pequeno ônus que tem que ser mantido. Além disso, ela recebeu um carro, que é um carro de maior valor, mas é um carro que tem alguns problemas na sua aquisição (ORLANDINI, 2022, p.8).

Além disso, relatou que, devido a vários problemas de documentação do imóvel, em especial do pacto pré-nupcial cujo registro não foi feito na escritura, a finalização do acordo foi atrasada por muitos meses. Ela informou que era provável que o registro fosse naquela semana. Por fim, foi relatado que Madalena ficaria com o resultado financeiro da quitação e venda do imóvel, com o carro, além de ter recuperado a pensão previdenciária - a pensão do seu falecido marido - que era usada única e exclusivamente pelos empregadores (ORLANDINI, 2022).

Em análise ao processo, observa-se que a CETE voltou aos autos em 14/11/2022, informando que:

(...) está pendente, para a consecução completa do acordo celebrado nos autos, a transferência da titularidade do bem, dado em pagamento às verbas indenizatórias pelos réus, para a terceira interessada. Nos últimos meses, a terceira interessada diligenciou zelosamente junto à Caixa Econômica Federal para que a transferência ocorresse da maneira mais célere possível. Entretanto, burocracias internas da instituição financeira, e a ausência de registro do Pacto Antenupcial dos réus no cartório de registro de imóveis, prejudicaram a celeridade do trâmite. Pois bem, o Pacto Antenupcial foi devidamente registrado e todos os documentos exigidos para a transferência do bem foram entregues à instituição financeira. Inobstante, a terceira interessada foi informada de que a transferência apenas pode ser concluída com a baixa da indisponibilidade que recai sobre o bem por determinação do juízo na Decisão de ID. b4facf5. Sendo assim, requer-se, com urgência, a retirada da ordem de indisponibilidade sobre o seguinte bem: imóvel (...) (MINAS GERAIS, 2020, p. 1215-1216).

A partir disso, o juízo trabalhista determinou com urgência a retirada da indisponibilidade do bem e intimou Madalena a apresentar as multas atualizadas que estão pendentes sobre o veículo ou os recibos de pagamento para uma eventual restituição. Já o reembolso dos valores gastos em serviços do veículo foi indeferido pelo juízo, fundamentando que “tendo em vista que se trata de serviços rotineiros de manutenção, a cargo do posseiro do bem, com o intuito de manter sua conservação e bom funcionamento” (MINAS GERAIS, 2020, p. 1217).

A última manifestação da CETE no processo aconteceu em 29/11/2022, informando ao juízo que o comprovante do pagamento da primeira multa já havia sido apresentado, mas não havia sido possível recuperar o da segunda, pois fora paga por meio de despachante. A CETE ainda informou que Madalena não concordava com a liberação dos valores solicitada por Francisco e Elisa, em razão de que ainda seriam necessárias assinaturas de documentos para

concluir a transferência e, com a liberação, os empregadores poderiam se recusar a assinar. Assim, a clínica considerou que o levantamento só deveria ser feito após o cumprimento do acordo (MINAS GERAIS, 2020).

O último despacho do juízo trabalhista ocorreu em 02/12/2022, no qual aceitou o pedido do MPT para aguardar por mais 30 dias o cumprimento do acordo, com a comprovação, nos autos, da transferência definitiva do imóvel à Madalena (MINAS GERAIS, 2020). Até o momento de finalização deste estudo, em 05/02/2023, não havia ocorrido nenhuma nova movimentação no processo.

### 5.3 A busca do consenso: CETE, Madalena Gordiano e atores estatais

Aqui cabe revisitar dois pontos da ACP, sendo o primeiro a forma de resolução da situação por meio da autocomposição e, o segundo, a duração da ação. Na pesquisa *Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo de 2008 a 2019*, publicada em 2022 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e a UFMG, é desenvolvido um mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho (BRASIL, 2022b).<sup>78</sup>

O referido estudo, entre suas análises, verificou o tempo de duração das ações civis públicas trabalhistas que versam sobre trabalho escravo. Em leitura, percebe-se que as ACPs que tramitam desde a primeira até à última instância da justiça trabalhista, tem cerca de quatro anos como prazo médio. As ACPs que são extintas sem resolução de mérito, ou seja, sem a análise do conflito por parte do juízo, possuem prazo menor de tramitação – a média é de 127 dias (BRASIL, 2022b).

Além disso, a pesquisa sobre o raio-x das ações sobre trabalho escravo verifica que as ACPs que tiveram sentenças julgando os pedidos totalmente improcedentes, duravam por mais tempo – em torno de 605 dias. Nos processos nos quais as sentenças foram de

---

<sup>78</sup> “(...) equipe composta por integrantes das duas instituições – CTETP e CRISP – analisaram 1464 processos criminais e 432 ações civis públicas para tentar fornecer o panorama do enfrentamento do trabalho escravo no país, na visão do Judiciário. O produto consiste na coleta de dados de processos cíveis e criminais, cujo objeto é o trabalho análogo ao escravo, que tramitaram em todos os estados da federação, que congregam 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), cinco Tribunais Regionais Federais (TRF), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa não se limitou às ações penais, que tramitaram na Justiça Federal, e às ações civis públicas ajuizadas na Justiça do Trabalho. Para formar completo diagnóstico sobre o funcionamento do sistema de justiça na parte que toca o trabalho análogo ao escravo, foi preciso consultar bases de dados de inquéritos policiais, fazer a leitura e interpretação dos relatórios de fiscalização produzidos no país entre 1996 e 2019, correspondentes a cada processo, além de acessar os registros de termos de ajuste de conduta (TAC) do Ministério Público do Trabalho (MPT) e de procedimentos investigatórios criminais (PIC) do Ministério Público Federal (MPF)” (BRASIL, 2022, p.11).

procedência total do pedido, a duração foi de 420 dias. Em relação a ações com sentenças de procedência parcial, a média foi de 453 dias. Já nas ações em que ocorreu acordo, o prazo médio foi de 253 dias. O estudo aponta que o acordo é a forma mais diligente de finalizar um conflito trabalhista que aborde trabalho escravo (BRASIL, 2022b).

Em análise ao estudo mencionado, observa-se que houve o acordo judicial em 10 das 15 ACPS analisadas que se caracterizavam as mais céleres dentro da amostra judicial. A pesquisa aponta que a Justiça do Trabalho privilegia a conciliação, sendo um princípio dessa justiça especializada (BRASIL, 2022b).

Optou-se por não excluir as ações que foram céleres em razão da celebração de acordos, pois a conciliação é um dos princípios do Processo do Trabalho, consagrado nos artigos 764, 846, 850 e 852-E da CLT. Na Justiça do Trabalho, a tentativa de conciliação é, inclusive, obrigatória em dois momentos do processo trabalhista: na abertura da audiência (art. 846 CLT), de modo que o primeiro ato do juiz após apregoar as partes deverá ser a tentativa de conciliação. E após o término da instrução e das razões finais (art. 850 CLT), o que implica concluir que a sentença só será prolatada caso a conciliação seja recusada. Poderá haver ainda conciliação na fase de execução da sentença (BRASIL, 2022b, p.297).

Outro ponto que a pesquisa também demonstra em relação a essas 10 ACPs que tiveram conciliação, diz respeito à verificação de que os acordos são efetivos, visto que, na maioria das vezes, são cumpridos devidamente. O estudo analisou que em todas as dez ações civis públicas trabalhistas houve o cumprimento do que foi acordado, tendo os processos, inclusive, transitado em julgado, confirmando, portanto, que a autocomposição é mais satisfatória do que as sentenças de mérito (BRASIL, 2022b).

A pesquisa raio-x das ações sobre trabalho escravo também fez o levantamento dos dados sobre os valores requeridos a título de indenização individual nas ações civis públicas trabalhistas. No que se refere ao TRT da 3ª Região (Minas Gerais), o valor mais baixo requerido neste tribunal foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o maior, de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Cabe ressaltar que o primeiro valor foi a quantia mais baixa requerida em comparação com os outros 23 TRTs que existem no Brasil (BRASIL, 2022b).

Já em relação aos valores pagos por acordos nas ações civis públicas trabalhistas, a referida pesquisa demonstra que, em primeira instância, menor valor foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o maior foi de R\$ 174.781,84 (cento e setenta quatro mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) no TRT da 3ª Região - que ocupou o segundo lugar no índice de conciliação no tema trabalho escravo. Entre 2008 e 2019, este mesmo tribunal teve 11% dos casos sobre o tema resolvidos com conciliação, ficando atrás do da 8ª Região (Pará e Amapá) – nesse mesmo período, obteve o índice de 22,7% (BRASIL, 2022b).

No acordo do caso Madalena Gordiano, a soma dos bens que os empregadores transferiram a ela, a título de indenização, foi de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais). Na entrevista com a coordenadora da CETE, perguntei sobre como foi a parceria da clínica com o MPT, para compreender e analisar essa relação. A entrevistada contou que a clínica trabalhou como assistente, acompanhando e auxiliando na ação civil pública. Essa parceria foi respeitosa e colaborativa, no sentido de cada um defendendo a amplitude da sua competência e atribuições para que Madalena fosse beneficiada de uma forma verdadeira e plena (ORLANDINI, 2022).

A partir da fala da entrevistada, assim como da atuação da clínica durante a ACP, percebe-se que houve um processo dialógico, ou seja, de diálogo, entre a CETE e o órgão, tanto no momento extrajudicial quanto no judicial. Entre os muros judiciais, o Código de Processo Civil brasileiro dispõe no seu art. 6º que os sujeitos que fazem parte do processo devem cooperar entre si, para que se alcance, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (BRASIL, 2015).

Ainda na entrevista com Márcia Leonora Santos Regis Orlandini, um outro questionamento se referiu a Madalena, sobre a voz da trabalhadora no meio dessa situação e a relação entre ela e a CETE. Conforme a professora, houve a preocupação da clínica em proporcionar um espaço de escuta ativa à trabalhadora (ORLANDINI, 2022).

O Ministério Público do Trabalho e assessoria jurídica da clínica de enfrentamento ao trabalho escravo sempre, em todos os momentos, tiveram uma grande preocupação para que Madalena Gordiano sempre soubesse todos os passos, todos os assuntos e todas as propostas, que ela pudesse expressar a sua opinião, que ela pudesse concordar ou discordar de qualquer uma das decisões em relação à vida dela, a vida financeira, ao futuro que ela almejava e almeja para ela e que ela pudesse pensar nos seus sonhos. Então, nesse caso específico da Madalena Gordiano, foram inúmeras, inúmeras reuniões, inúmeras visitas, ela compareceu na sede da Clínica mais de uma vez, fomos até ela mais de uma vez, para que ela tivesse ciência, concordasse, discordasse ou falasse realmente o que desejava em relação a condução desse processo. Então, ela foi ouvida. Esse trabalho de ouvir é um dos trabalhos também que a Clínica faz. É um espaço de fala e oitiva, a gente está ali sempre disposto a ouvir, não é um espaço de convencimento, é um espaço de esclarecimento de propostas, de possibilidades para que ela realmente possa realizar seus sonhos (ORLANDINI, 2022, p. 6-7).

Com base na resposta de Márcia Orlandini, perguntei se ela poderia dizer então que o acordo foi conduzido por Madalena, pelo querer da trabalhadora e, além disso, se, nas oitivas dela, houve acompanhamento psicológico ou médico. O questionamento foi feito devido à necessidade de a vítima ter de lidar com essa conjunta de disputa e simultânea tentativa para alcançar um consenso - situações novas para quem eram impedida de se autodeterminar e fazer escolhas.

Foi conduzido pelo querer da Madalena e foi um acordo que buscou o máximo, sabe, o máximo possível, sempre com o acompanhamento, as explicações, ou quando ela não compreendia ou concordava, às vezes a gente voltava no mesmo ponto para que ela pudesse realmente se inteirar ou opinar. Ela sempre deu a palavra final em relação a tudo o que foi feito por ela. A Madalena teve acompanhamento psicológico e psiquiátrico e não só nessa parte da saúde, o fortalecimento da sua capacidade para aguentar participar de reuniões com os empregadores, sabe, olhar para eles. Ela sofreu muito no começo, as audiências para ela eram bastante desgastantes, ela sofria muito e realmente precisou do amparo nesse sentido da assistente social que estava também sempre próxima a ela (...) (ORLANDINI, 2022, p.7).

Desse modo, a representação da trabalhadora e a intermediação com os órgãos feito pela clínica permite a reflexão da necessidade do trabalhador ser incluído como indivíduo ativo não só nos processos extra muros e entre muros judiciais, como politicamente e nos processos de elaboração de políticas públicas. Segundo Natália Suzuki (2017), no seu artigo *Políticas públicas: a relação de representação entre o Estado e o trabalhador vítima de trabalho escravo*, a autora aponta que no meio do debate acadêmico há uma lacuna nos trabalhos teóricos e empíricos que visam correlacionar o papel do trabalhador resgatado com a ação do Estado.

A autora considera que ainda há ausência de pesquisas que se posicionem e problematizem a figura do trabalhador resgatado enquanto vítima a ser acolhida pelo Estado, como também protagonista na representação dos seus interesses e demandas, tendo como finalidade a formulação de políticas públicas. Conforme também explica, o Direito, em especial, volta-se para a análise das implicações jurídicas da lei sobre trabalho escravo tanto na esfera penal quanto na trabalhista (SUZUKI, 2017).

A crítica de Suzuki (2017) é pertinente, uma vez que o trabalhador é comumente colocado apenas na posição de vítima. A autora conduz sua pesquisa por meio da Ciência Política. Aplicando-se a análise neste estudo, na relação CETE/trabalhadora, Madalena é compreendida como protagonista das suas escolhas.

Apesar de a trabalhadora estar em posição de vulnerabilidade, é importante a fala da coordenadora Márcia sobre o espaço de diálogo com a trabalhadora, sobretudo de não ser um espaço de convencimento, e o acompanhamento de profissionais da saúde para auxiliarem nessa trajetória de decisões. Na entrevista, ao falar sobre o acordo pactuado com os empregadores, contou que o desejo de Madalena era continuar com o carro que foi objeto do compromisso (ORLANDINI, 2022).

(...) é desejo dela manter o carro, sabia? Ela tem um desejo de ficar com esse carro, ela não dirige, porque não tem carteira, não sabe ler né, ela sabe apenas assinar o nome, mas sempre consegue alguém para dirigir, para levá-la num lugar que queira

ir, um dia, no final de semana. Então ela utiliza o carro e pretende ficar com ele (ORLANDINI, 2022, p.8).

No caso do imóvel, também objeto do compromisso, Márcia relatou que Madalena não pretende voltar a residir em Patos de Minas, local onde fica o apartamento. Além disso, pontuou que a clínica continua dando todo o suporte após o acordo judicial, principalmente para resolver as questões burocráticas de contrato e certidões (ORLANDINI, 2022).

Nós continuamos dando a assistência para que ela possa realizar seus sonhos e finalizar essa questão do imóvel. O imóvel fica em Patos de Minas, na cidade de Patos de Minas, Madalena reside na cidade de Uberaba, onde ela quer se estabelecer. Então, ela está lá desde o resgate, quer ficar lá em Uberaba. Nós estamos em Uberlândia, 100 km de distância. Madalena Gordiano não pretende voltar a morar em Patos, não pretende voltar a morar lá na cidade onde a família dela mora, São Miguel do Anta. Ela (...) já escolheu dois imóveis pequenos. Madalena é uma pessoa sozinha, então ela já escolheu dois flats. Ela vai morar em um e vai fazer o que quiser com o outro, alugar, provavelmente, e ela vai transformar aquele apartamento, aquele imóvel, em imóveis que serão a sua residência, de forma definitiva e nós estamos continuando nessa assistência. Tudo isso é feito também judicialmente, tudo isso será levado para o processo trabalhista, mas estamos conferindo os contratos, nós estamos verificando todas as certidões, estamos cuidando para que essa finalização ocorra da melhor forma possível e Madalena possa ser proprietária de um bem só seu e prossiga com sua vida da forma mais feliz, mais plena e digna possível (ORLANDINI, 2022, p.8).

Em análise às redes sociais da CETE, é possível constatar que a clínica realizou uma entrevista com Madalena. Embora seja um diálogo parcial, alguns pontos são interessantes para serem abordados aqui. A instituição recebeu a trabalhadora em Uberlândia, no mês de maio de 2022, com a finalidade de compreender a opinião dela em relação ao trabalho da clínica e as suas necessidades (CETE UFU, 2022b).

Além disso, conforme exposto pela clínica, enquanto Madalena esteve em Uberlândia, foram realizadas reuniões entre a trabalhadora e profissionais multidisciplinares, com presença de um Auditor Fiscal do Trabalho, para conversarem sobre assuntos relacionados a educação, moradia, saúde mental, entre outros (CETE UFU, 2022b).

Ao ler a entrevista da CETE com Madalena Gordiano, selecionei quatro respostas da trabalhadora que se referiram, de alguma forma, à sua vontade e autodeterminação.

### **Quadro 23- Entrevista da CETE com a Madalena**

Pergunta da CETE sobre morar sozinha
Resposta Madalena: Consigo morar sozinha, consigo. Só não consigo muito administrar muito o dinheiro, mas consigo manter a minha casa direito, sozinha, limpar, lavar lá a minha roupa, consigo fazer a minha ehhh administrar a minha casinha. Eu quero administrar ela, Deus quiser e eu quero ter a minha casa (sic).

Pergunta da CETE sobre o acordo feito na ACP
Resposta Madalena: (...) eu queria do acordo foi só do “apartamento” que eu tô querendo um acordo, pá mim vender ele, ver se eu consigo vender mais depressa, “pá” mim tirar esse “apartamento” da minha cabeça. Tô com esse “apartamento” na minha cabeça tem um tempão, e Deus quiser eu vou ver se eu... eu... eu consigo aqui na “Berlândia”, sobre esse apartamento com a dra. Márcia. Gente precisa conversar sobre isso (sic).
Pergunta da CETE sobre ter gostado do acordo e de ter tido o apartamento de volta
Resposta Madalena: Gostei do acordo, eu gostei. Resposta Madalena: Gostei do acordo, “apartamento”, e gostei do carro, gostei de tudo (sic).
Pergunta da CETE sobre se a clínica, representada pela coordenadora e pelo advogado voluntário, fizeram reuniões para ouvir o que a trabalhadora queria e se respeitam sua vontade
Resposta Madalena: Fez reunião comigo, “peguntou” o que eu queria, aceitei sim, fez o acordo, aceitei sim, fiquei com o “apartamento” e fiquei com o carro. Resposta Madalena: Respeita. Resposta Madalena: Respeita... eu respeito eles e eles me respeita (sic)

Fonte: Elaboração própria (2023) com base em CETE UFU (2022a).

As falas acima da trabalhadora levam a afirmar que ela fez parte das decisões. Contudo, sendo um caso notório e público, o pacto realizado neste caso sofreu críticas sociais, levando a clínica, conforme se verifica no seu respectivo site, a redigir uma *Nota de esclarecimento sobre o caso Madalena Gordiano*, em 24 de julho de 2021.

Segundo a leitura da referida nota, a clínica fez um resumo das condições às quais Madalena foi exposta. A instituição explica também que o acordo foi assinado após diversas tentativas de consenso frustradas com os empregadores. A clínica aponta que acompanhou o compromisso, zelando pela prevalência do melhor interesse da trabalhadora e uma reparação mínima pelo que ela sofreu nos últimos 14 anos. No documento, a CETE informou que um apartamento e um veículo fizeram parte do trato, sem detalhar as cláusulas (CETE UFU, 2021).

Ainda na nota, a CETE apontou a escuta das necessidades da trabalhadora, da morosidade e, comumente, a infectividade do judiciário. A clínica explicou que, com o MPT, a DPU e a Madalena, entendeu que o acordo seria o caminho mais viável, principalmente, em razão de os empregadores não terem outros bens além dos que foram colocados no compromisso (CETE UFU, 2021).

(...) Muitas críticas têm redundado em torno disso, o que é de todo compreensível, haja vista a comoção nacional gerada pelo caso (...) Nesse sentido, reitera-se que,

diante das circunstâncias fáticas, como a ausência de outros bens em nome dos réus e a notória probabilidade de perdimento dos bens existentes em virtude de dívidas e da deterioração temporal, considerando que um processo judicial poderia arrastar-se por anos, vislumbrou-se o acordo como a melhor alternativa para alcançar essa reparação. Esclarece-se, ainda, que o acordo firmado abrange apenas o âmbito trabalhista, sem prejuízo da correspondente responsabilização penal, que está sendo devidamente apurada em inquérito. Madalena, após tantos anos privada de experimentar essa vida em sua plenitude, quer e merece recomeçar. O acordo representou uma forma de obter aporte material para esse recomeço, embora saibamos que nenhum valor pecuniário é suficiente para recuperar o tempo perdido. Não se trata de passar uma borracha sobre todas as violações sofridas por Madalena. Mas de encontrar caminhos satisfatórios, dentre aqueles apresentados pelo direito, para permitir esse recomeço. Como procuradores da Madalena, temos o papel, independentemente de qualquer clamor público, de respeitar e de zelar por seus interesses e vontades, que durante 38 anos foram silenciados e que, agora, ganham vazão para afirmar Madalena enquanto uma pessoa livre e capaz de tomar suas próprias decisões. Foi nessa posição que Madalena, orientada por uma equipe técnica de peso, decidiu pela solução extrajudicial, o que por si só simboliza a redescoberta de sua autonomia (CETE UFU, 2021).

No início de 2023, em contato com a CETE, fui informada de que Madalena já estava morando sozinha em sua nova casa, caminhando para sua independência, além de estar matriculada e estudando por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Soube também que, antes do Natal do ano anterior, tinha realizado um curso de economia doméstica para aprender a controlar os gastos.

As narrativas e análises até aqui revelam que o acesso aos direitos básicos é essencial, mas não é suficiente para a trabalhadora doméstica resgatada. Isso porque suas necessidades são mais profundas e complexas, demonstrando a importância de debater o tema.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A narrativa do caso Madalena Gordiano como objeto desta dissertação demonstra que o trabalho escravo doméstico contemporâneo, embora tenha raízes históricas, o debate do tema no meio acadêmico é relativamente novo. Além disso, constata-se que o resgate de uma trabalhadora doméstica é complexo e envolve diferentes atores desde a apreciação da denúncia até o pós-resgate.

O estudo permite verificar que uma das particularidades nesta modalidade específica de trabalho escravo deriva da necessidade de autorização judicial para adentrar à casa do empregador, em razão do princípio da inviolabilidade do domicílio. Apesar de ser um direito constitucional que deve ser obrigatoriamente respeitado, analisa-se que é um fator que, de certa forma, coopera para a delonga do resgate da trabalhadora.

Além disso, a partir desta pesquisa, afirma-se que há um “pacto social silencioso” de naturalização de mulheres negras exercendo o trabalho doméstico em condições desumanas. No caso analisado, a trabalhadora precisou esperar por quase 38 anos para, finalmente, ser percebida como sujeito de direitos. Ressalta-se, ainda, que foi em um contexto pandêmico, em que ocorreram diversas violações trabalhistas em relação às trabalhadoras domésticas, rememorando que no estado do Rio de Janeiro uma mulher negra da categoria foi a primeira a morrer em razão do COVID-19.

Embora os dados sobre trabalho escravo contemporâneo apontem que a maioria dos resgatados são homens e trabalhadores rurais, e, no que se refere ao número de mulheres resgatadas, ainda ser relativamente baixo, conclui-se que é baixo não porque elas não existem, pelo contrário, elas são escravizadas, mas são invisibilizadas como tal.

Observa-se também que o trabalho escravo doméstico está atrelado ao trabalho doméstico, o qual deve ser compreendido como um trabalho de cuidado. É possível aferir que este tipo de trabalho está ligado à relações de gênero, agindo uma divisão social e sexual do trabalho, como se houvesse trabalho para homens e trabalho para mulheres.

Ainda que o trabalho doméstico carregue marcas das relações de gênero, os dados confirmam que ao olhar para as mulheres, a raça/cor e classe são fatores relevantes que vão demonstrar que as discriminações atingem cada grupo de mulher de maneira diferenciada. A utilização da ferramenta metodológica da interseccionalidade permite concluir que o trabalho doméstico, sobretudo o trabalho escravo doméstico, são categorias que possuem um perfil exato de mulheres: negras, pobres e com baixa escolaridade.

Ou seja, gênero, raça e classe agem nesse grupo, causando discriminações particularizadas, que não atingem mulheres brancas, em especial da classe média e alta. Essa análise também demonstra que olhar somente por meio do gênero ou por meio da raça não abrange as complexidades que permeiam todo esse debate. Outro ponto se refere ao fato de que esta conjuntura é fruto de heranças do passado escravocrata. À mulher negra liberta restou apenas os serviços domésticos e a manutenção dessa posição de subalternidade é aceita na esfera social, política e jurídica.

A partir disso, pode-se concluir que o número de trabalhadoras domésticas resgatadas é baixo diante da segregação e a posição de inferiorização a qual a mulher negra é posta e, mais uma vez, invisibilizada como sujeito de direitos. Este tópico fica mais evidente quando é demonstrada na pesquisa a movimentação da categoria das empregadas domésticas para conseguir ter incluído seus direitos na Constituição democrática e, ainda assim, segue até hoje com direitos trabalhistas inferiores.

Nesse sentido de disputa, revisitando o conceito de trabalho escravo e as discussões que o atravessam, sugiro, especificamente sobre os entendimentos do Poder Judiciário, com base no método de reescrita feminista de sentenças, pesquisas que analisem os discursos do Poder Judiciário referente ao trabalho escravo doméstico e que, em caso de haver sentença ou acordão, que estes possam ser reescritos por meio de um olhar interseccional, estimulando o debate. Em relação ao Poder Legislativo, pesquisas que se voltem à representação política das mulheres negras, sobretudo, trabalhadoras domésticas também é um debate que tem a somar.

Voltando-se para o caso Madalena, constata-se que a trabalhadora foi vítima do “pacto social silencioso”, de caráter sistêmico, que revela o racismo estrutural e genderizado. Madalena não pôde existir como igual, nem se autodeterminar como mulher, foi submetida à violências das piores formas e, mesmo resgatada, o Estado, que tinha como obrigação oferecer um pós-resgate efetivo, perpetuou a violência a partir do momento em que não ofereceu um local adequado para o acolhimento da trabalhadora após ser libertada.

O pós-resgate da trabalhadora doméstica possui particularidades de ordem subjetiva e objetiva, o que o torna mais difícil. No caso da Madalena, embora a trabalhadora tenha uma renda para se prover, questões relacionadas à independência ainda a fazem estar vulnerável. Além disso, restou demonstrado que as políticas públicas atuais específicas para esse pós-resgate não atendem essas trabalhadoras, o que leva à necessidade de rediscuti-las, sobretudo, através de uma perspectiva interseccional.

Questionamentos surgiram no decorrer do percurso. Seria o caso de criar uma política pública específica para mulheres resgatadas em condição de escravidão contemporânea?;

Seria o caso de incluir as trabalhadoras domésticas resgatadas nas políticas públicas voltadas para mulheres em situação de violência doméstica, visto que a condição a qual essas trabalhadoras são submetidas configura violência doméstica e de gênero?

Sobre o acolhimento, seria um caminho a criação de uma casa de acolhimento específica para trabalhadoras domésticas resgatadas ou para trabalhadores resgatados?; Ou será que a casa de acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica seria a melhor opção?

O pós-resgate da trabalhadora doméstica exige soluções criativas e coletivas, que considero que possam ser alcançadas por meio da escuta da trabalhadora sobre as suas necessidades; através de casos anteriores nacionais ou internacionais que tenha sido bem sucedidos; ou até mesmo o estudo aprofundado da viabilidade da prática dos questionamentos acima.

De toda forma, o pós-resgate configura-se como uma política pública relevante, visto que tem como objetivo o combate à escravidão contemporânea, que é um problema público. Esta pesquisa permite verificar a importância das Clínicas Jurídicas Universitárias dentro desse pós-resgate.

Conforme análise em relação à CETE, observa-se que a clínica é um ator de políticas públicas, fazendo parte da tríade ensino, pesquisa e extensão. Ela atua não só na complementação da formação de alunos, como também na produção de conhecimento, permitindo um elo entre a universidade e a sociedade e o combate e prevenção ao trabalho escravo. Conclui-se, portanto, que a clínica é um espaço multidisciplinar, o que é relevante, em razão de que o trabalho escravo exige uma abordagem dessa natureza.

A garantia da assistência jurídica da trabalhadora liberta, prevista no II Plano Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo como uma política pública de pós-resgate, permite analisar a atuação da CETE na sua posição de ator de política pública, a partir da assistência à trabalhadora Madalena.

A assistência jurídica é um instrumento pelo qual se tem o acesso à justiça. Essa assistência não se limita ao Poder Judiciário, ela pode ocorrer tanto *extra muros*, quanto entre muros judiciais. O *extra muros* abrange orientações jurídicas, atuação em procedimentos administrativos, cartorários, entre outros que não dependam do Poder Judiciário. Já entre muros judiciais são ações que dependem do Poder Judiciário.

Na entrevista com a Coordenadora da CETE, percebe-se que a clínica prestou assistência em diferentes esferas para a trabalhadora Madalena, contudo, nesta pesquisa, a análise se delimitou à esfera trabalhista. No caso da trabalhadora, ao ser feito o resgate, a

fiscalização concluiu que Madalena não só estava sendo submetida à condição análoga à de escravo, como também ficou comprovado que existia um vínculo de emprego como empregada doméstica, diante disso, sob a perspectiva trabalhista, Madalena tinha direitos e indenizações a serem pagas por parte dos empregadores.

Desse modo, constata-se que a CETE, por meio dos advogados voluntários, foi a representante e intermediária da Madalena, na posição de advogada da trabalhadora. Na ação civil pública, a CETE, como representante da trabalhadora, é posicionada como terceira interessada. Embora não fosse parte autora do processo, analisa-se que a assistência jurídica da CETE na esfera trabalhista se iniciou nas tratativas extrajudiciais junto ao Ministério Público do Trabalho para alcançar um acordo com os empregadores e segue até o momento.

Na ação apresentada pelos empregadores, sobre a homologação do acordo, mais uma vez a CETE se apresenta como representante da trabalhadora, defendendo os direitos desta. Um ponto de questionamento que surgiu ao longo da análise desta pesquisa foi no sentido de que: estaria a CETE sendo leniente ao insistir juntamente com o MPT um acordo?

Ao analisar a conjuntura, como por exemplo, os empregadores não terem bens suficientes para executar, além da pesquisa *Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo de 2008 a 2019* (BRASIL, 2022b), que demonstrou com base em dados de processos judiciais que o acordo é a forma mais efetiva de alcançar o pagamento das indenizações, considera-se que a CETE não foi leniente, observado também que na Justiça do Trabalho o princípio da conciliação é privilegiado.

Dentre o maior e menor valor de acordo trabalhista em casos de trabalho escravo no TRT da 3ª Região (MG), entre 2008 e 2019, apontado no estudo *Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo de 2008 a 2019* (BRASIL, 2022b), é possível verificar que o acordo realizado no caso da Madalena supera o maior valor no período mencionado. A partir disso, surge como sugestão para futuras pesquisas a análise sobre o objeto de cada acordo, em especial no caso de trabalhadoras domésticas resgatadas, e a comparação sobre as possíveis diferenças ou similaridades e o tipo de empregador; ou como são finalizados os processos específicos que envolvem trabalho escravo doméstico.

A assistência jurídica da CETE alcançou o *extra muros* do poder judiciário, visto que a clínica auxiliou a trabalhadora no trâmite administrativo para a transferência do carro, além das documentações cartorárias para a transferência do imóvel/financiamento, o contato e os trâmites na Caixa Econômica Federal. Analisa-se, através da entrevista com a Coordenadora da CETE, que a trabalhadora não gostaria de voltar a morar em Patos de Minas/MG, diante disso, a clínica auxiliou também na venda do imóvel.

Outro ponto diz respeito ao fato da clínica ter informado que ouviu os interesses de Madalena. É necessário frisar que o enfoque da pesquisa está na CETE, sendo assim, as informações, em especial recolhidas na entrevista, são sob a perspectiva da clínica. A entrevista apresentada ao final do último capítulo desta dissertação com a Madalena sobre o acordo é uma entrevista parcial, visto que foi realizada pela CETE.

Portanto, surge deste ponto a sugestão para a realização de um estudo voltado para ouvir a trabalhadora. Foi demonstrado nesta pesquisa a lacuna de pesquisas que não analisam a relação do trabalhador como vítima e protagonista na representação dos seus direitos. De toda forma, analisando dentro do objetivo proposto, conclui-se que a assistência jurídica prestada pela CETE foi baseada na escuta ativa da trabalhadora Madalena Gordiano. Todavia, assistência, seja ela extrajudicial ou judicial, não é suficiente para atender as vulnerabilidades subjetivas da trabalhadora, sendo necessário um pós-resgate multidisciplinar.

Sobre a análise da perspectiva interseccional, esta se fez através de dois momentos: *(i)* do posicionamento da CETE nas manifestações nos processos, em que a clínica reforçou a condição da trabalhadora, não no sentido de revitimizá-la, mas de rememorar as dificuldades impostas pela sua condição, em especial, nos momentos em que os empregadores tentavam repassar mais ônus à trabalhadora; ou quando os empregadores tentavam se furtar das suas responsabilidades; e *(ii)* na relação clínica/trabalhadora, em que Madalena foi compreendida como protagonista das suas escolhas e foram fornecidos suportes multidisciplinares para que a trabalhadora pudesse praticar a capacidade de tomar decisões.

Diante disso, há a confirmação da hipótese deste trabalho. Este estudo de caso auxiliará outras pesquisas que se propõem a analisar a assistência da trabalhadora ou do trabalhador resgatado, seja através da perspectiva de quem está oferecendo a assistência ou de quem está sendo assistido. O estudo de outros casos específicos de trabalho escravo doméstico permitirá o aumento do debate deste tema no meio acadêmico e da pesquisa empírica no direito.

## REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade?*. São Paulo: Jandaíra, 2020.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio. A pesquisa empírica no mundo do trabalho. In: SOUZA, Dimas Antônio de; SOUZA JUNIOR, João Alves de; ROLIM, Kelen Cristina (org.). *Pesquisa empírica em direito: diálogos, reflexões e ações*. Anais do I Seminário de Pesquisa Empírica em Direito do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Minas. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.
- ANDRADE, Shirley Silveira. Trabalho escravo contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. *Revista Esmat*. Ano 7. nº 9. Jan. a Jun. 2015, p. 193-223.
- ANDRADE, Shirley Silveira. *A mulher negra no mercado de trabalho: condições escravistas das trabalhadoras domésticas*. Curitiba: CRV, 2022.
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: liberdade, dignidade e direitos fundamentais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017, p.166-189.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Ano VI, nº 3, Rio de Janeiro, p. 197-211, 1992.
- BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- BECKER, Howard Saul. *Métodos de pesquisa em ciências sociais*. São Paulo: Hucitec, 1993.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORGES, Maria José Rigotti. O Vírus e o Invisível: o trabalho de gênero e o trabalho de cuidado. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, edição especial, tomo I, julho de 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/180730>. Acesso em: 19 dez. 2022.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Código Criminal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 29 jan. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. *Código Penal*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Pro%20mulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Pro%20mulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas). Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga a *Convenção sobre Escravatura de 1926* (...). Brasília:Presidente da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html). Acesso em 22 fev 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 18 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990*. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7998.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm).

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo*. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano\\_nacional.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf). Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5016, de 05 de abril de 2005*. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=280726>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília : SEDH, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em 07 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3842, de 09 de maio de 2012*. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01aiuxe2dbmbcm2fmhvae341f954473099.node0?codteor=990429&filename=PL+3842/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01aiuxe2dbmbcm2fmhvae341f954473099.node0?codteor=990429&filename=PL+3842/2012). Acesso em 15 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2464, de 04 de agosto de 2015*. Altera o "caput", do artigo 149, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, alterado pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Penal, a fim de alterar o conceito do tipo penal de submeter alguém à condições análogas à de escravo. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1365788&filename=PL+2464/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1365788&filename=PL+2464/2015). Acesso em 16 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria nº 1.293 de 28 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do (...). Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 2017. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794). Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL, Repórter. *Trabalho escravo e gênero: Quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?*. Natália Suzuki (org.); Equipe 'Escravo, nem pensar'. – São Paulo, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.323.708*. Relator: Min. Edson Fachin. Repercussão geral reconhecida em 18 de junho de 2021a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021*. Torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 out. 2021b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.484-de-6-de-outubro-de-2021-350935539>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. *Portal da Inspeção do Trabalho*. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. 1995-2022. Brasília, DF, 2022a. Disponível em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. *Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo de 2008 a 2019*. Brasília: Secretaria Nacional de Proteção Global e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2022b.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Perspectivas do combate ao trabalho escravo no Brasil: análise sobre os impactos dos projetos de leis n. 3842/2012 e 2464/2015 e da extinção do Ministério do Trabalho na fiscalização do ilícito. In: LEÃO, Luís Henrique da Costa; LEAL, Carla Reita Faria (org.). *Novos Caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. Curitiba: Editora CRV, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.editoracrv.com.br/produtos/detalhes/35214-crv>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Sueli. *A dor da cor*. Portal Geledés. 17 de mai. 2002. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-dor-da-cor/>. Acesso em: 30 dez. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). *Interseccionalidades: pioneiras no feminismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. *Estudos avançados*, v. 14, n. 38, São Paulo, 2000, p.51-65. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/SQSyckzGXgHCTtbGBwDTNr/?lang=pt>. Acesso em: 20 mar 2022.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020, p.67-84.

CEDH, Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case of Siliadin v. France*. Julgamento em 26 de julho de 2005. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:\[%22001-69891%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:[%22001-69891%22]%7D). Acesso em: 14 out. 2022.

CETE UFU. *Nota de esclarecimento sobre o caso Madalena Gordiano*. Blog. Publicado em 24 de jul. de 2021. Disponível em: <https://clinicatrabalhoescravoufu.wordpress.com/2021/07/24/nota-de-esclarecimento-sobre-o-caso-madalena-gordiano/>. Acesso em: 06 fev. 2023.

CETE UFU. *Entrevista com a Madah*. Blog. Publicado em 10 de ago. de 2022a. Disponível em: <https://clinicatrabalhoescravoufu.wordpress.com/2022/08/10/entrevista-com-a-madah/>. Acesso em: 06 fev. 2022

CETE UFU. *Semana com a Madalena*. Post no *instagram @ceteufu*. Publicado em 06 de jun. de 2022b. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Ced9cRqrf4Z/?igshid=Yzg5MTU1MDY=>. Acesso em: 06 fev. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*, p. 538–554, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2002000100011>.

CIDH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CIDH. *Relatório n. 95/03*. Caso 11.289. Solução amistosa José Pereira. Brasil. 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CNJ. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros*. 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em: 09 abr. 2022.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; LOLLI, Eduardo Henrique; BITENCOURT, Caroline Muller. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 43, n. 90. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/86761>. Acesso em: 26 dez. 2022.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*. Aprovada pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana. Brasília, 2008.

CONWAY, Jill Ker; BOURQUE, Susan; SCOTT, Joan Wallach. El concepto de género. In: LAMAS, Marta (org.). *El género: La construcción cultural de la diferencia sexual*. México: Miguel Ángel Porrúa, 2000. Disponível em: <https://www.uepc.org.ar/conectate/wp-content/uploads/2013/04/Lamas-Marta.-El-g%C3%A9nero-La-construcci%C3%B3n-cul-tural-de-la-diferencia-sexual.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

CORTE IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em 30 dez. 2022.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Infográfico Trabalho doméstico no Brasil*. Dados do 4º trimestre de 2019 e de 2021. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 28 nov. 2022.

DIAP. *Novo Congresso Nacional em Números 2019-2023*. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/10/Novo-Congresso-Nacional-em-Numeros-2019-2023.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2015.

DYE, Thomas. *Understanding public policy*. Londres: Person, 2017.

ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje* (online). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. Trabalho Escravo Doméstico: o efeito Madalena e o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho. *In: Cadernos de Resumos do V Congresso da CTETP*. Gênero, raça e classe: uma análise interseccional do trabalho escravo e tráfico de pessoas. Belo Horizonte: CTETP, 2022.

FERRAZ, Octávio Motta *et al.* Inovação dos métodos de pesquisa em direito e renovação da produção científica. *In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva (org.). Pesquisa empírica em direito*. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. *A escravidão na Amazônia: quatro décadas de depoimentos de fugitivos e libertos*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2021.

FINELLI, Lília Carvalho. *Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte. Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, 2016.

FIRMINO, Inara Flora Cipriano; SEVERI, Fabiana Cristina; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Acesso à justiça em perspectiva interseccional: olhares negros outsiders na análise de defensorias públicas e ouvidorias externas*. 2019, Anais. Porto Alegre, RS: UFRGS, 2019. Disponível em: [https://www.pdpp2019.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID\\_SIMPOSIO=10](https://www.pdpp2019.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=10). Acesso em: 26 jan. 2023.

FONTAINHA, Fernando de Castro. *et al. História oral do Supremo (1988-2013): Dias Toffoli*. Fernando de Castro Fontainha (org.)...[*et al.*]. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017, v. 21.

GOLDENBERG, Mirian. *A arte de pesquisar - como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record, 1997.

GOLDENBERG, Mirian. *A arte de pesquisar*. 16<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Record, 2020

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaio, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 3<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *A extensão como base da universidade pública: a experiência da clínica de trabalho escravo e tráfico de pessoas*.

In: LEÃO, Luís Henrique da Costa; LEAL, Carla Reita Faria. (Orgs.). *Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. Curitiba: CRV, 2021.

HEIDEMANN, Francisco Gabriel. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, Francisco Gabriel; SALM, José Francisco (Org.). *Políticas Públicas e Desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 2ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista eletrônica de Direito Processual (REDP)*. v. 22, n. 1. Rio de Janeiro, 2021, p.379-408.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cad. Pesqui.*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, dez. 2007. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742007000300005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742007000300005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 28 nov. 2022.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, v. 6, n. 1, 2012.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. *SUPREMA- Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez. 2021.

IPEA; ONU MULHERES. *Nota técnica nº 75: vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil*. Brasília: Ipea, 2020.

JESUS, Jordana Cristina de. *Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consumo e transferência*. Belo Horizonte. Tese (doutorado). Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v.9, n 18, Justiça e cidadania, 1996.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. *Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e a análise de efetividade*. São Paulo. Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

LAURIS, Élida. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. *Hendu- Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, v. 6, n. 1, p. 5-25, 2015.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 (Coleção Esquematizado).

LIMA, Jhessica Luara Alves de. *Clínicas jurídicas na educação em direito no Brasil: perfis profissionais e metodologias de formação*. Brasília. Tese (doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima *et al.* A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva (org.). *Pesquisa empírica em direito*. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

LOTTA, Gabriela Spanghero. *Implementação de políticas públicas: o impacto dos fatores relacionais e organizacionais sobre a atuação dos burocratas de nível de rua no Programa Saúde da Família*. São Paulo. Tese (doutorado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2010.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Processo nº 0010894-12.2020.5.03.0071*. Tutela Cautelar Antecedente. Vara do Trabalho de Patos de Minas, Minas Gerais, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Processo nº 0010100-54.2021.5.03.0071*. Homologação da transação extrajudicial. Vara do Trabalho de Patos de Minas, Minas Gerais, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Cartilha Direitos da Trabalhadora Doméstica*. Brasília: MPT, 2021. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 3ª Região. *Nota oficial sobre submissão de trabalhadora doméstica a condição análoga à de escravo em Patos de Minas*. MPT em Minas Gerais, Patos de Minas. 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1956-nota-oficial-2>. Acesso em: 08 abr. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento científico: pesquisa qualitativa em saúde*. 2ª edição. São Paulo/Rio de Janeiro: Hucitec-Abrasco, 1993.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito)-Programa de Pós-graduação da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-MG, Belo Horizonte, 2008.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. *Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: Compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

NASCIMENTO, Carlos Francisco do. *Planos nacionais para erradicação do trabalho escravo no Brasil: uma análise do monitoramento (2003-2015)*. Natal. Tese (doutorado). Centro de ciências humanas, letras e artes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). *Interseccionalidades: pioneiras no feminismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: LTr, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OIT. *Convenção nº 29- Trabalho forçado ou obrigatório*. Genebra: 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

OIT. *Convenção nº 105- Abolição do trabalho forçado*. Genebra: 1957. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 29 jan. 2023.

OIT. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: ILO, 2010

OIT. *Convenção nº 189- Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico*. Genebra: 2011a. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

OIT. *Estimativas Globais da Escravidão Moderna: trabalho forçado e casamento forçado*. Brasília: OIT, 2017. Disponível em: <https://www.alliance87.org/2017ge/modernslavery.html#!section=0>. Acesso em: 09 abr. 2022.

OIT. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. 2011b. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227533.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227533.pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

OIT. *Resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravidão crescem em diversos municípios e regiões no ano pandemia da COVID-19*. 11 de maio de 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS\\_791134/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_791134/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

OIT. *Quem são as(os) trabalhadoras (es) domésticas (os)?*. 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS\\_565968/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565968/lang--pt/index.htm). Acesso em: 08 abr. 2022.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

OLIVEIRA, Arianne de Lima Oliveira; HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Interseccionalidade e Direitos Humanos: uma análise da sentença do caso dos empregados da

fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus (BA). In: *Revista de Direitos Humanos em perspectiva*, Florianópolis, v. 7, p. 72-91. 2021.

ORLANDINI, Márcia Leonora Santos Regis. Coordenadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (CETE UFU). *Entrevista*. Entrevista concedida a Arianne Albuquerque de Lima Oliveira, Rio de Janeiro, 24 out. 2022.

PASINATO, Wânia. Delegacias da Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. In: *Plural*, São Paulo, v. 12, p. 79-104, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75673>. Acesso em: 12 out. 2022.

PEDROZA, Antônia Márcia Nogueira. Escravidão e emancipação: a luta dos escravizados e reescravizados ilegalmente pela liberdade nas tramas dos costumes e da justiça institucionalizada, no Ceará oitocentista. In: *SIMPÓSIO DE HISTÓRIA NACIONAL CONTRA OS PRECONCEITOS: HISTÓRIA E DEMOCRACIA.*, 29., 24-28 jul. 2017, Brasília. Anais. Brasília: Associação Nacional de História, 2017.

PEREIRA, Marcela Rage. *A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

PINTO, Ana de Souza ; VIEIRA, Maria Antonieta da Costa. Perfil do trabalhador escravizado no Pará. In: Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227551.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf). Acesso em: 09 out. 2022.

PLASSAT, Xavier. Reparar as violações e prevenir sua repetição sistêmica. In: *Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde*. Brasília: Conatrae, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de fala*. São Paulo: Pólen, 2019.

RIBOTTA, Silvina. Reglas de Brasília sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad: vulnerabilidad, pobreza y acceso a la justicia. In: *Revista Electrónica Iberoamericana (REIB)*, vol. 6, nº 2, p.77-114. Madrid, 2012.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. *Políticas Públicas*. São Paulo: Publifolha, 2013.

RUA, Maria das Graças. *Políticas Públicas*. CAPES: UAB, 2009.

SADEK, Maria Tereza Aida. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, 2014.

SAKAMOTO, Leonardo. *Zé Pereira, um sobrevivente*. Repórter Brasil, 2004. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020, p. 7-16.

SAKOMOTO, Leonardo; RABELO, Thiago. *Madalena Gordiano conta detalhes dos 38 anos de escravidão que viveu em MG*. UOL Entrevista. 12 de jan.2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ue1qeBUq4gc>. Acesso em: 30 dez. 2022.

SANTANA, Cristiana Barbosa. *Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico: estudo de caso “doméstica de criação”*. Belo Horizonte: RTM, 2022.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. *Magistratura e gênero: uma análise da condição profissional feminina no judiciário fluminense*. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n.2, 1995.

SCOTT, Rebecca Jarvis. Under Color of Law: Siliadin v. France and the Dynamics of Enslavement in Historical Perspective. In *The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary*, edited by J. Allain, 152-64. Oxford: Oxford University Press, 2012. Disponível em: [https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1129&context=book\\_chapters](https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1129&context=book_chapters). Acesso em 07 nov. 2022.

SCHULTZ LEE, Kristen. Gender, Care Work, and the Complexity of Family Membership in Japan. *Gender & Society*, nº 24, 2010.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2. ed. 3ª reimp. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SILVA, José Cícero da. Trabalhadoras domésticas enfrentam coação de patrões durante pandemia. Agência Pública. 05 de jun. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/06/trabalhadoras-domesticas-enfrentam-coacao-de-patroes-durante-pandemia/>. Acesso em: 30 dez. 2022.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SINAIT, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. *MG: Grupo Móvel resgata idosa de trabalho escravo em Rubim*. Rio de Janeiro: SINAIT, 2017. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=14504%2Fmg+grupo+movel+resgata+idosas+de+trabalho+escravo+em+rubim>. Acesso em: 09 out. 2022.

SMARTLAB, Observatório da erradicação do trabalho escravo. *Perfil dos casos de Trabalho Escravo*. 2022. Disponível em:

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 04 fev. 2022.

SOUZA, Celina.. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. Porto Alegre, v. 8, n. 16, jul./dez. 2006.

SOUZA, Cláudio Macedo de; LEBRE, Eduardo Antonio Temponi. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a competência da Justiça do Trabalho na hipótese de crime em condições análogas às de escravos. *Revista CEJ*, v. 21, n. 73, 11, 2017.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SUZUKI, Natália Sayuri. Políticas públicas: a relação de representação entre o Estado e o trabalhador vítima de trabalho escravo. In: *Escravidão Contemporânea*. Coletânea de artigos (volume 1). Ministério Público Federal. 2ª Câmara de coordenação e revisão. Brasília: MPF, 2017.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Saúde e Segurança no Trabalho das Mulheres: A perspectiva de gênero para a proteção e promoção do meio ambiente laboral equilibrado*. São Paulo. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero*. São Paulo. Tese (doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018.